

INCUMPRIMENTO DE CONTRATOS DE CRÉDITO

PREVENÇÃO E REGULARIZAÇÃO
DO INCUMPRIMENTO
POR CLIENTES BANCÁRIOS
PARTICULARES



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

INCUMPRIMENTO DE CONTRATOS DE CRÉDITO

PREVENÇÃO E REGULARIZAÇÃO
DO INCUMPRIMENTO
POR CLIENTES BANCÁRIOS
PARTICULARES



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lisboa, 2026 • www.bportugal.pt

Índice

Nota prévia | 5

I Incumprimento de contratos de crédito | 7

1 Prevenção do incumprimento | 9

1.1 Plano de ação para o risco de incumprimento (PARI) | 10

2 Gestão do incumprimento | 11

2.1 Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI) | 11

2.2 Encargos associados ao incumprimento | 14

2.3 Regras no contacto com os clientes | 15

3 Rede de Apoio ao Cliente Bancário | 15

3.1 Âmbito de atuação | 15

3.2 Princípios de atuação | 16

3.3 Entidades que integram a rede de apoio ao cliente bancário | 16

II Anexos | 17

1. Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro | 19

2. Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio | 39

3. Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2021 | 47

4. Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2021 | 63

5. Portaria n.º 2/2013, de 2 de janeiro | 127

Nota prévia

Em Portugal existe um conjunto de diplomas legais e regulamentares que estabelecem regras e procedimentos que as instituições de crédito devem observar na prevenção e gestão de situações de incumprimento em contratos de crédito com clientes bancários particulares.

O quadro normativo da prevenção e gestão de situações de incumprimento define medidas destinadas a promover a prevenção (PARI) e a regularização extrajudicial de situações de incumprimento (PERSI) em contratos de crédito. Adicionalmente, existem medidas de salvaguarda para os mutuários na resolução, retoma e renegociação de contratos de crédito à habitação própria e permanente e regras aplicáveis aos juros moratórios e à cobrança de comissões associadas ao incumprimento.

O Banco de Portugal divulga no Portal do Cliente Bancário (cliente.bancario.bportugal.pt) as normas legais e regulamentares aplicáveis às situações de incumprimento em contratos de crédito. Esta divulgação é enquadrada por uma descrição dos regimes visando promover o conhecimento dos mesmos pelos clientes bancários.

Esta matéria é também descrita no Portal Todos Contam (www.todoscontam.pt) do Plano Nacional de Formação Financeira, nos conteúdos relativos ao planeamento do orçamento familiar. Pode igualmente ser consultada informação sobre este tema no Portal do Consumidor da Direção-Geral do Consumidor (www.consumidor.pt).

Esta publicação sintetiza os principais direitos e deveres dos clientes bancários em matéria de prevenção e gestão de situações de incumprimento de créditos e inclui a compilação de toda a legislação e regulamentação aplicável. Esta mesma publicação está disponível para *download* no Portal do Cliente Bancário. O Banco de Portugal procede à sua atualização sempre que necessário.



I Incumprimento de contratos de crédito

1 Prevenção do incumprimento

2 Gestão do incumprimento

3 Rede de Apoio ao Consumidor
Endividado

O não pagamento de prestações de contratos de crédito tem graves consequências para o cliente bancário e para o seu agregado familiar.

O cliente bancário que enfrente dificuldades no cumprimento de contratos de crédito dispõe de um conjunto de direitos previstos na lei.

Os direitos aplicam-se a partir do momento em que surgem as dificuldades no cumprimento do contrato de crédito e mantêm-se após o não pagamento das prestações.

Os fiadores de contratos de crédito em incumprimento também dispõem de direitos perante as instituições.

1 Prevenção do incumprimento

Antes de celebrar um contrato de crédito, o cliente bancário deve:

- Ponderar se os seus rendimentos são suficientes para assegurar o pagamento das dívidas que pretende contrair – as prestações do crédito constituem uma despesa mensal fixa do orçamento familiar, com impacto até à amortização total do empréstimo;
- Prestar à instituição de crédito informações claras e verdadeiras sobre a sua situação financeira, de forma que a instituição efetue uma cuidadosa avaliação da sua capacidade para reembolsar o empréstimo.

Ao longo da vigência do crédito, o cliente bancário deve:

- Manter uma atitude preventiva, antecipando eventuais dificuldades de cumprimento dos compromissos financeiros que assumiu;
- Alertar a instituição de crédito para a possibilidade de não conseguir pagar as prestações dos contratos de crédito.

Renegociação das condições do empréstimo

O cliente bancário com dificuldades em pagar as prestações dos seus créditos pode, a qualquer momento, solicitar à instituição de crédito uma renegociação das condições financeiras do empréstimo com vista a reduzir os encargos. Contudo, a renegociação dessas condições exige o acordo do cliente bancário e da instituição de crédito.

As instituições de crédito não podem cobrar qualquer comissão pela renegociação do contrato de crédito.

No caso dos contratos de crédito destinados à aquisição ou construção de **habitação própria permanente**, as instituições de crédito não podem agravar os encargos com o crédito, nomeadamente através do aumento dos *spreads* estipulados, se essa renegociação tiver sido determinada por:

- **Alteração da titularidade do contrato**, motivada por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, dissolução da união de facto ou falecimento de um dos cônjuges, desde que a prestação mensal do empréstimo represente uma taxa de esforço para o agregado familiar do novo titular inferior a 55% ou, no caso de existirem dois ou mais dependentes, inferior a 60%. O rendimento anual bruto do agregado familiar corresponde ao rendimento auferido, durante o ano civil anterior, sem dedução de quaisquer encargos.
- **Arrendamento habitacional do imóvel** que garante o crédito. No contrato de arrendamento deve constar que o imóvel se encontra hipotecado em garantia de um contrato de crédito à habitação e que o arrendatário está obrigado a depositar o valor da renda na conta do cliente bancário associada ao empréstimo.

As instituições de crédito devem também acompanhar a execução dos contratos de crédito dos seus clientes, prevenindo situações de incumprimento mediante a apresentação de propostas que visem a reestruturação do crédito.

1.1 Plano de ação para o risco de incumprimento (PARI)

As instituições de crédito devem acompanhar de forma permanente e sistemática os contratos de crédito dos seus clientes, realizando, com uma periodicidade mínima mensal, as diligências necessárias para detetar eventuais indícios de risco de incumprimento. As instituições devem definir e implementar um plano de ação para o risco de incumprimento (PARI).

O cliente bancário deve alertar a instituição de crédito para o risco de vir a incumprir, devido, por exemplo, a uma situação de desemprego ou de doença, e a instituição deve entregar-lhe um documento com os seus direitos e deveres e indicar-lhe os contactos para receber as suas comunicações.

Início das diligências relativas ao PARI: avaliação da capacidade financeira do cliente

Caso detete indícios de degradação da capacidade financeira do cliente, a instituição de crédito deve contactá-lo no prazo de 10 dias para avaliar a sua capacidade financeira.

O cliente deve prestar a informação e os documentos solicitados pela instituição de crédito no prazo de 10 dias. A instituição não está obrigada a avaliar a situação do cliente se este não prestar as informações ou não disponibilizar os documentos solicitados.

Apresentação de propostas no âmbito do PARI

Quando verifique que o cliente bancário dispõe de capacidade financeira para evitar o incumprimento, a instituição de crédito deve propor-lhe, no prazo de 15 dias após a disponibilização dos elementos que lhe solicitou, propostas adequadas à sua situação financeira, objetivos e necessidades.

As propostas apresentadas pela instituição podem incluir a alteração de uma ou mais das seguintes condições do contrato de crédito:

- Alargamento do prazo de amortização;
- Fixação de um período de carência de reembolso do capital ou de reembolso do capital e de pagamento de juros;
- Diferimento de parte do capital para uma prestação em data futura;
- Redução da taxa de juro aplicável ao contrato durante um determinado período temporal.

A instituição de crédito não pode cobrar comissões nem agravar a taxa de juro dos contratos de crédito em consequência da renegociação das condições do contrato de crédito no âmbito do PARI.

No entanto, a instituição de crédito pode cobrar ao cliente bancário os encargos suportados perante terceiros, tais como pagamentos a conservatórias, cartórios notariais ou encargos de natureza fiscal, mediante a apresentação da respetiva justificação documental.

As propostas apresentadas pela instituição podem incluir também a consolidação de vários contratos de crédito e a celebração de um novo contrato de crédito tendo como finalidade o refinanciamento da dívida do contrato de crédito existente.

Acompanhamento da eficácia das soluções acordadas no âmbito do PARI

A instituição de crédito deve acompanhar a eficácia das soluções acordadas com os clientes bancários no âmbito do PARI, avaliando regularmente a sua adequação à capacidade financeira, objetivos e necessidades dos clientes bancários e propondo, sempre que tal se revele adequado, outras soluções.

Se considerar que a instituição de crédito não lhe prestou o devido apoio, o cliente bancário pode apresentar reclamação no livro de reclamações, seja em formato físico, disponível nos balcões das instituições, seja em formato eletrónico. Também pode enviar a reclamação diretamente ao Banco de Portugal, por via postal ou através da rede de agências.

2 Gestão do incumprimento

O não pagamento atempado de prestações de contratos de crédito tem graves consequências para o cliente bancário e para o seu agregado familiar:

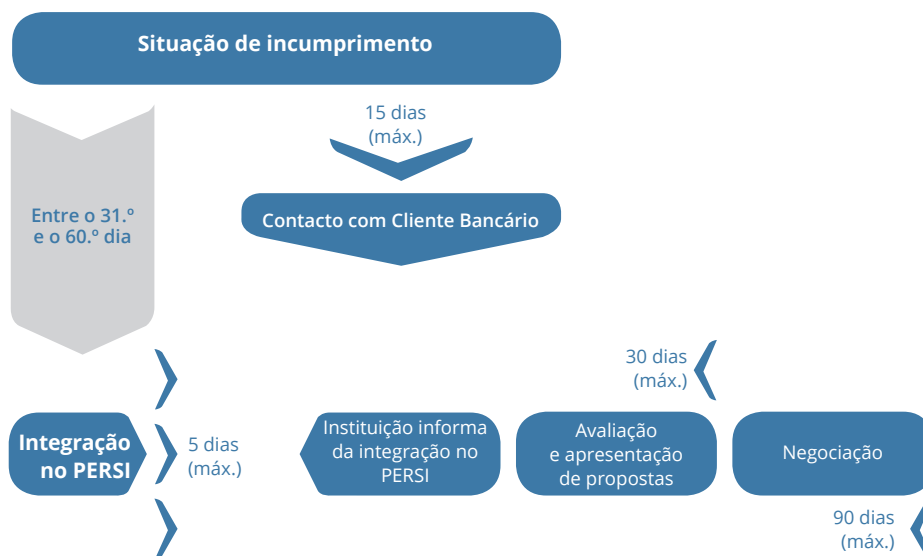
- O cliente em incumprimento fica sujeito ao pagamento de juros de mora, comissões e outros encargos que acrescem à sua dívida;
- O incumprimento é comunicado à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal e será tido em consideração na avaliação do risco de crédito do cliente;
- A instituição de crédito pode iniciar uma ação judicial para a recuperação do crédito, que poderá conduzir à penhora dos rendimentos e à venda dos bens do cliente.

Quando o cliente deixa de pagar as prestações do crédito, a instituição de crédito deve contactá-lo para negociar soluções de pagamento para a regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito.

2.1 Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)

No procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI), os clientes bancários beneficiam de um conjunto de direitos e de garantias para facilitar a obtenção de um acordo com as instituições de crédito na regularização de situações de incumprimento, evitando o recurso aos tribunais.

Este modelo de negociação aplica-se à generalidade dos contratos de crédito celebrados com consumidores.



Integração do cliente bancário em incumprimento no PERSI

A instituição de crédito está obrigada a integrar o cliente bancário em incumprimento no PERSI nas seguintes situações:

- Imediatamente após o cliente solicitar a sua integração;
- Entre o 31.º e o 60.º dia após o incumprimento;
- Logo que o cliente bancário, que tenha alertado previamente para o risco de incumprimento, se atrase no pagamento das prestações.

O cliente é informado pela instituição de crédito da sua integração no modelo de negociação subjacente ao PERSI no prazo máximo de cinco dias após esta ter ocorrido, através de comunicação em suporte duradouro.

Avaliação e apresentação de propostas no âmbito do PERSI

Após a integração do cliente em incumprimento no PERSI, a instituição de crédito avalia a situação de incumprimento e a capacidade financeira do cliente. O cliente deve prestar, no prazo máximo de 10 dias, toda a informação e entregar os documentos que lhe sejam solicitados.

A instituição de crédito, nos 30 dias posteriores ao início deste procedimento, deve apresentar ao cliente uma ou mais propostas para regularização do incumprimento, caso verifique que o cliente dispõe de capacidade financeira para fazer face ao cumprimento das condições previstas nas referidas propostas.

As soluções propostas pela instituição podem incluir:

- A alteração de uma ou mais das seguintes condições do contrato de crédito:
 - Alargamento do prazo de amortização;
 - Fixação de um período de carência de reembolso do capital ou de reembolso do capital e de pagamento de juros;
 - Diferimento de parte do capital para uma prestação em data futura;
 - Redução da taxa de juro aplicável ao contrato durante um determinado período temporal;

- A consolidação de vários contratos de crédito;
- A celebração de um novo contrato de crédito tendo como finalidade o refinanciamento da dívida do contrato de crédito existente.

No prazo de 15 dias após a receção da proposta da instituição de crédito, o cliente pode igualmente propor outras soluções que considere mais apropriadas, sendo a instituição de crédito livre de aceitar ou recusar tais propostas.

Quando a instituição conclua, perante a avaliação da capacidade financeira do cliente bancário, que não é viável a apresentação de propostas, deve informar o cliente desse facto.

A instituição de crédito não pode cobrar comissões nem agravar a taxa de juro do contrato de crédito em consequência da renegociação das condições do contrato de crédito no âmbito do PERSI. A instituição de crédito, no entanto, pode cobrar ao cliente bancário os encargos suportados perante terceiros tais como pagamentos a conservatórias, cartórios notariais ou encargos de natureza fiscal, mediante a apresentação da respetiva justificação documental, se aplicável.

O cliente que chegue a acordo com a instituição de crédito fica vinculado às novas condições de pagamento, cessando, para todos os efeitos, a situação de incumprimento.

No decurso do PERSI, a instituição de crédito está proibida de:

- Resolver o contrato de crédito com fundamento no incumprimento;
- Agir judicialmente contra o cliente bancário com vista à recuperação do crédito;
- Ceder o crédito ou transmitir a sua posição contratual a terceiros.

Acompanhamento da eficácia das soluções acordadas no âmbito do PERSI

A instituição de crédito deve acompanhar a eficácia das soluções acordadas com os clientes bancários no âmbito do PERSI, avaliando regularmente a adequação dessas soluções à capacidade financeira, objetivos e necessidades dos clientes bancários e propondo, sempre que tal se revele adequado, outras soluções.

Extinção do PERSI

A instituição de crédito pode, em qualquer momento, extinguir o PERSI caso:

- Seja realizada penhora ou decretado arresto sobre os bens do devedor;
- O cliente bancário entre em processo de insolvência;
- O cliente bancário não disponha de capacidade financeira para regularizar a situação de incumprimento;
- O cliente bancário não colabore na procura de soluções para a regularização da situação de incumprimento, nomeadamente no que respeita à prestação de informações ou à resposta atempada às propostas que lhe sejam apresentadas;
- O cliente bancário pratique atos suscetíveis de pôr em causa os direitos ou as garantias da instituição de crédito como, por exemplo, a danificação do imóvel que garante o crédito;
- O cliente bancário recuse as propostas apresentadas pela instituição de crédito ou a instituição de crédito recuse as propostas apresentadas pelo cliente bancário.

O PERSI extingue-se ainda automaticamente:

- Com o pagamento integral dos montantes em dívida;
- Com a obtenção de um acordo para a regularização da situação de incumprimento;
- No 91.º dia após a integração do cliente bancário, exceto se as partes acordarem na prorrogação deste prazo;
- Com a declaração de insolvência do cliente bancário.

A instituição de crédito tem de informar o cliente bancário, através de comunicação em suporte duradouro, da extinção do PERSI, descrevendo o fundamento legal para essa extinção.

Em caso de extinção do PERSI, os clientes que tenham contratos de crédito à habitação em incumprimento e que sejam igualmente mutuários de contratos de crédito junto de outras instituições podem solicitar a intervenção do Mediador do Crédito, mantendo as garantias previstas no PERSI por um período adicional de 30 dias.

Se considerar que a instituição de crédito não lhe prestou o devido apoio, o cliente bancário pode apresentar reclamação no livro de reclamações, seja em formato físico, disponível nos balcões das instituições, seja em formato eletrónico. Também pode enviar a reclamação diretamente ao Banco de Portugal, por via postal ou através da rede de agências.

2.2 Encargos associados ao incumprimento

O cliente bancário entra em mora quando não paga a prestação do empréstimo na data estipulada.

Neste caso, a instituição de crédito pode exigir o pagamento de juros moratórios e de outros encargos que acrescem ao capital em dívida.

Numa situação de mora por parte do cliente bancário, as instituições de crédito apenas podem exigir o pagamento de:

- **Juros moratórios.** Resultam da aplicação de uma sobretaxa anual máxima de 3%, que acresce à taxa de juros remuneratórios. Os juros moratórios são calculados dia a dia sobre o valor da prestação devida e não paga, pelo tempo que durar o incumprimento por parte do cliente bancário.

Exemplo

Taxa de juros moratórios = Taxa de juros remuneratórios (TAN) + 3%

Juros moratórios = Prestação em atraso x (taxa de juros moratórios / 360) x n.º dias em mora

- Uma **comissão pela recuperação de valores em dívida.** Pode ser cobrada apenas uma vez, por cada prestação vencida e não paga, e não pode exceder 4% do valor da prestação, com um valor mínimo de 12 euros e um valor máximo de 150 euros. Se a prestação vencida e não paga for superior a 50 000 euros, a comissão a cobrar não pode exceder 0,5% do valor dessa prestação.
- **Despesas** que a instituição tenha suportado perante terceiros, por conta do cliente, depois da entrada em incumprimento, mediante apresentação da respetiva prova documental.

Exemplo

O cliente bancário não pagou na data prevista a prestação mensal no valor de 350 euros, entrando em mora. Além do valor da prestação em atraso, a instituição de crédito pode exigir juros moratórios à taxa anual nominal do empréstimo (4%) acrescida da sobretaxa de 3%.

Se regularizar a situação ao fim de 20 dias, o cliente bancário deve pagar o valor da prestação mensal em dívida acrescido de juros moratórios correspondentes a esse período de tempo. Adicionalmente, a instituição de crédito pode cobrar uma comissão correspondente a 4% do valor da prestação.

Total a pagar = prestação mensal + juros moratórios (20 dias) + comissão

$$\begin{aligned} \text{Total a pagar} &= 350 \text{ €} + (350 \text{ €} \times 0,07 / 360 \times 20) + (350 \text{ €} \times 0,04) \\ &= 350 \text{ €} + 1,36 \text{ €} + 14 \text{ €} = 365,36 \text{ €} \end{aligned}$$

2.3 Regras no contacto com os clientes

As instituições de crédito e as entidades contratadas pelas instituições de crédito estão proibidas de efetuar contactos desleais, excessivos ou desproporcionados com os clientes bancários em risco de incumprimento ou em situação de atraso no pagamento de prestações de contratos de crédito.

Em particular, as referidas entidades estão impedidas de:

- Transmitir informação errada, pouco rigorosa ou enganosa;
- Omitir a identificação da instituição de crédito ou do prestador de serviços ou a indicação dos respetivos elementos de contacto;
- Utilizar um teor agressivo ou intimidatório;
- Efetuar comunicações no horário compreendido entre as 22 e as 9 horas do fuso horário do cliente bancário, salvo acordo prévio e expresso do mesmo;
- Realizar contactos dirigidos a endereço, número telefónico ou outro elemento de contacto que não tenha sido disponibilizado pelo cliente bancário à instituição de crédito, salvo quando o elemento de contacto em causa esteja acessível ao público.

3 Rede de Apoio ao Cliente Bancário

Os clientes bancários com dificuldades no cumprimento de contratos de crédito podem recorrer à rede de apoio ao cliente bancário (RACE).

Esta rede é composta por entidades que têm como missão informar, aconselhar e acompanhar clientes bancários que se encontrem em risco de incumprimento ou que já tenham prestações em atraso.

O acesso a estas entidades é gratuito.

3.1 Âmbito de atuação

As entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários têm como missão:

- Informar o cliente bancário sobre os seus direitos e deveres em caso de risco de incumprimento e no âmbito do procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI);

- Apoiar o cliente bancário na análise das propostas apresentadas pelas instituições de crédito no âmbito do plano de ação para o risco de incumprimento (PARI) e do PERSI, nomeadamente quanto à adequação de tais propostas à situação financeira, objetivos e necessidades do cliente bancário;
- Acompanhar o cliente bancário aquando da negociação entre este e as instituições de crédito das propostas apresentadas no âmbito do PARI e do PERSI;
- Apoiar o cliente bancário na avaliação da sua capacidade de endividamento.

Estas entidades não podem:

- Atuar junto das instituições de crédito em representação do cliente bancário ou por sua conta, nomeadamente aquando da negociação das propostas apresentadas no âmbito do PARI e do PERSI;
- Adotar mecanismos de conciliação, mediação ou arbitragem para obtenção de acordos entre o cliente bancário e a instituição de crédito.

A atuação das entidades que integram a rede de apoio ao cliente bancário termina se for proposta ação judicial pela instituição de crédito relacionada com o contrato de crédito a que se refere o apoio prestado. O cliente bancário deve informar a entidade deste facto.

3.2 Princípios de atuação

As entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários devem respeitar princípios de independência, imparcialidade, legalidade e transparência.

A prestação de apoio a clientes bancários deve ser célere e obedecer a critérios de elevado rigor técnico.

O aconselhamento e acompanhamento de clientes bancários são confidenciais. Os funcionários e colaboradores das entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários e que intervenham nestes procedimentos estão sujeitos a segredo profissional.

3.3 Entidades que integram a rede de apoio ao cliente bancário

A rede de apoio ao cliente bancário é constituída por centros de informação e arbitragem de conflitos de consumo, independentemente da sua designação, autorizados para prosseguir as atividades de informação, mediação, conciliação e arbitragem e por pessoas coletivas de direito público ou privado reconhecidas pela Direção-Geral do Consumidor, após parecer do Banco de Portugal.

As pessoas coletivas de direito público ou privado que pretendam integrar a rede de apoio ao cliente bancário devem apresentar o pedido de reconhecimento através de formulário próprio disponível no Portal do Consumidor (Portaria n.º 2/2013, de 2 de janeiro) daquela Direção-Geral.

As entidades que integram a rede de apoio ao cliente bancário são divulgadas no Portal do Consumidor da Direção-Geral do Consumidor e no Portal do Cliente Bancário.

II Anexos

- 1 Decreto-Lei n.º 227/2012,
de 25 de outubro
- 2 Decreto-Lei n.º 58/2013,
de 8 de maio
- 3 Aviso do Banco de Portugal
n.º 7/2021
- 4 Instrução do Banco de Portugal
n.º 16/2021
- 5 Portaria n.º 2/2013, de 2 de janeiro



Assunto: Estabelece princípios e regras a observar pelas instituições de crédito na prevenção e na regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito pelos clientes bancários e cria a rede extrajudicial de apoio a esses clientes bancários no âmbito da regularização dessas situações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei estabelece os princípios e as regras a observar pelas instituições de crédito:

- a) No acompanhamento e gestão de situações de risco de incumprimento; e
- b) Na regularização extrajudicial das situações de incumprimento das obrigações de reembolso do capital ou de pagamento de juros remuneratórios por parte dos clientes bancários, respeitantes aos contratos de crédito referidos no n.º 1 do artigo seguinte.

2 - O presente decreto-lei estabelece ainda a criação de uma rede de apoio a clientes bancários no âmbito da prevenção do incumprimento e da regularização extrajudicial das situações de incumprimento de contratos de crédito.

3 - O presente decreto-lei é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, às sociedades financeiras, às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, relativamente aos contratos de crédito referidos no n.º 1 do artigo seguinte que estas entidades estejam autorizadas a celebrar de acordo com os regimes que lhes são aplicáveis.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos seguintes contratos de crédito celebrados com clientes bancários:

- a) Contratos de crédito relativos a imóveis abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, na sua redação atual;
- b) (Revogada.)
- c) Contratos de crédito aos consumidores abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual;
- d) Contratos de crédito ao consumo celebrados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro, na sua redação atual;

e) Contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês.

2 - O disposto no presente decreto-lei não prejudica o regime aplicável aos sistemas de apoio ao sobre-endividamento, instituído pela Portaria n.º 312/2009, de 30 de março, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Cliente bancário» o consumidor, na aceção dada pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, que intervenha como mutuário em contrato de crédito;

b) «Comissões» as prestações pecuniárias exigíveis aos clientes bancários pelas instituições de crédito como retribuição dos serviços por elas prestados, ou contratados a terceiros, no âmbito da sua atividade;

c) «Contrato de crédito» o contrato celebrado entre um cliente bancário e uma instituição de crédito com sede ou sucursal em território nacional que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, esteja incluído no âmbito de aplicação do presente decreto-lei;

d) «Despesas» os encargos suportados pelas instituições de crédito perante terceiros e que as instituições de crédito possam legitimamente repercutir nos clientes bancários, tais como pagamentos a conservatórias, cartórios notariais ou encargos de natureza fiscal;

e) «Instituição de crédito» qualquer entidade habilitada a efetuar operações de crédito em Portugal, nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual (RGICSF);

f) «Obrigações decorrentes do contrato de crédito» as obrigações de reembolso do capital ou de pagamento de juros remuneratórios assumidas pelo cliente bancário no âmbito de um contrato de crédito;

g) «Prestador de serviços de gestão do incumprimento» qualquer pessoa singular ou coletiva que, ao abrigo de um contrato celebrado com a instituição de crédito, preste, em nome e benefício desta, serviços relacionados com a gestão do incumprimento de contratos de crédito em fase prévia ao recurso às vias judiciais;

h) «Suporte duradouro» qualquer instrumento que permita armazenar informações durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que possibilite a reprodução integral e inalterada das informações armazenadas.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 - No cumprimento das disposições do presente decreto-lei, as instituições de crédito devem proceder com diligência e lealdade, adotando as medidas adequadas à prevenção do incumprimento de

contratos de crédito e, nos casos em que se registre o incumprimento das obrigações decorrentes desses contratos, envidando os esforços necessários para a regularização das situações de incumprimento em causa.

2 - Os clientes bancários devem gerir as suas obrigações de crédito de forma responsável e, com observância do princípio da boa-fé, alertar atempadamente as instituições de crédito para o eventual risco de incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito e colaborar com estas na procura de soluções extrajudiciais para o cumprimento dessas obrigações.

Artigo 5.º

Gestão do incumprimento de contratos de crédito

1 - As instituições de crédito devem acompanhar a execução dos contratos de crédito em que intervenham como mutuantes, adotando, à luz do disposto nos artigos 9.º a 11.º-C, as medidas e os procedimentos necessários à prevenção do incumprimento de obrigações decorrentes desses contratos por parte dos clientes bancários.

2 - Quando se verifique o incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito, as instituições de crédito mutuantes devem providenciar pelo célere andamento do procedimento previsto nos artigos 12.º a 21.º, de modo a promover, sempre que possível, a regularização, em sede extrajudicial, das situações de incumprimento.

Artigo 6.º

Apoio ao cliente bancário

1 - Os clientes bancários que se encontrem em risco de incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito ou que estejam em mora relativamente ao cumprimento dessas obrigações têm o direito a obter, de forma gratuita, informação, aconselhamento e acompanhamento por parte das entidades reconhecidas para esse efeito, no âmbito da rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, cujo regime se encontra estabelecido no presente decreto-lei.

2 - As instituições de crédito estão obrigadas a prestar informação aos clientes bancários sobre as entidades referidas no número anterior, designadamente quanto às suas atribuições e elementos de contacto, nos termos a definir, mediante aviso, pelo Banco de Portugal.

Artigo 7.º

Divulgação de informação sobre o incumprimento de contratos de crédito

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as instituições de crédito estão obrigadas a disponibilizar, designadamente em sede pré-contratual, aos clientes bancários e aos demais interessados informação sobre os riscos do endividamento excessivo e as consequências do incumprimento de contratos de crédito, bem como sobre os procedimentos implementados para a regularização das situações de incumprimento em resultado da aplicação das regras previstas no presente decreto-lei.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, o Banco de Portugal define, mediante aviso, a informação que as instituições de crédito devem prestar aos clientes bancários e aos demais interessados sobre os riscos de endividamento excessivo, as consequências do incumprimento de

contratos de crédito e os procedimentos implementados para a regularização das situações de incumprimento, bem como a forma adequada para a prestação dessa informação.

Artigo 8.º

Proibição de cobrança de comissões e de agravamento da taxa de juro

1 - Às instituições de crédito está vedada a cobrança de comissões pela renegociação das condições do contrato de crédito no âmbito do presente decreto-lei, designadamente no que respeita à análise e à formalização dessa operação.

2 - O disposto no número anterior não impede a cobrança ao cliente bancário, mediante a apresentação da respetiva justificação documental, das despesas tal como definidas na alínea d) do artigo 3.º

3 - As instituições de crédito não podem agravar a taxa de juro dos contratos de crédito no âmbito de acordos celebrados com os clientes bancários que visem a prevenção ou a regularização de situações de incumprimento.

CAPÍTULO II

Gestão do risco de incumprimento

SECÇÃO I

Deveres gerais

Artigo 9.º

Dever de acompanhamento da execução dos contratos de crédito

1 - As instituições de crédito asseguram o acompanhamento permanente e sistemático da execução dos contratos de crédito por si celebrados, realizando, com regularidade mínima a definir pelo Banco de Portugal, as diligências necessárias para a identificação de indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir as obrigações decorrentes desses contratos de crédito.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo da adoção de outros atos e procedimentos adequados ao acompanhamento permanente e sistemático da execução dos contratos de crédito, as instituições de crédito estão obrigadas a:

a) Implementar sistemas informáticos que possibilitem a identificação oportuna da ocorrência de factos que indiciem a degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir, emitindo os correspondentes alertas;

b) Definir os procedimentos a observar pelos seus trabalhadores quando tomem conhecimento de factos que indiciem a degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir.

3 - As instituições de crédito prestam acompanhamento adequado ao cliente bancário que lhes comunique factos que indiciem o risco de incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito, registando essa comunicação e promovendo as diligências previstas nos artigos 11.º e seguintes.

4 - Para efeitos do presente decreto-lei, consideram-se, designadamente, indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir com as obrigações decorrentes de contrato de crédito, a existência de incumprimentos registados na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a devolução e inibição do uso de cheques e correspondente inserção na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco, a existência de dívidas fiscais e à segurança social, a sua insolvência, a existência de processos judiciais e de situações litigiosas, a penhora de contas bancárias, encontrar-se em situação de desemprego, a perda de rendimentos ou a evolução desfavorável significativa do desempenho do setor de atividade económica em que o cliente bancário desenvolve a sua atividade profissional, bem como a verificação de incumprimentos noutros contratos celebrados com a instituição de crédito.

Artigo 10.º
(Revogado.)

Artigo 11.º

Plano de ação para o risco de incumprimento

1 - As instituições de crédito estão obrigadas a elaborar e a implementar um Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI), que descreva detalhadamente os procedimentos e as medidas adotados para o acompanhamento da execução dos contratos de crédito e a gestão de situações de risco de incumprimento.

2 - Em particular, o PARI deve especificar:

a) Os procedimentos adotados para o acompanhamento permanente e sistemático da execução dos contratos de crédito;

b) Os factos que, no âmbito dos procedimentos aludidos na alínea anterior, são considerados como indícios da degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito;

c) Os procedimentos a adotar pelos seus trabalhadores envolvidos no atendimento ao público, presencialmente ou através de meios de comunicação à distância, quando, por comunicação do próprio cliente bancário, tomem conhecimento de factos que indiciem o risco de incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito;

d) Os procedimentos desenvolvidos para a recolha, tratamento, análise e registo da informação referente a clientes bancários que apresentem indícios de risco de incumprimento;

e) Os procedimentos implementados para o contacto com os clientes bancários que apresentem indícios de risco de incumprimento, incluindo, designadamente, o prazo para a realização do primeiro contacto após a deteção de um dos factos a que se alude na alínea b) ou do conhecimento dos factos referidos na alínea c), o qual não pode exceder 10 dias;

f) As soluções suscetíveis de serem propostas aos clientes bancários em risco de incumprimento;

g) As estruturas responsáveis pelo desenvolvimento dos procedimentos e ações previstas no PARI, indicando, com detalhe, as respetivas competências e descrevendo os mecanismos previstos para a

sua articulação com outras estruturas ou entidades potencialmente envolvidas nesses procedimentos e ações;

h) Os planos de formação dos trabalhadores a quem sejam atribuídas tarefas no âmbito do PARI;

i) Os prestadores de serviços de gestão do incumprimento responsáveis pelo desenvolvimento de procedimentos e ações previstos no PARI, caso existam, detalhando os serviços contratados e os mecanismos previstos para a sua articulação com as estruturas ou com outras entidades potencialmente envolvidas nesses procedimentos e ações.

3 - As instituições de crédito devem disponibilizar o PARI aos seus trabalhadores em moldes que permitam a sua consulta imediata e permanente.

4 - O Banco de Portugal define, mediante aviso, os factos e os procedimentos relevantes nos termos e para os efeitos das alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 2.

SECÇÃO II

Procedimentos para a gestão das situações de risco de incumprimento

Artigo 11.º-A

Avaliação dos indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário

1 - Sempre que detete indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir o contrato de crédito ou que o cliente bancário lhe transmita factos que indiquem o risco de incumprimento, a instituição de crédito desenvolve as diligências necessárias para avaliar esses indícios, tendo em vista aferir da existência de risco de incumprimento e da respetiva extensão.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, a instituição de crédito procede à avaliação da capacidade financeira do cliente bancário, podendo solicitar as informações e os documentos estritamente necessários e adequados para esse efeito.

3 - O cliente bancário presta a informação e disponibiliza os documentos solicitados pela instituição de crédito no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 11.º-B

Apresentação de propostas

1 - Quando verifique que existe risco de incumprimento e que o cliente bancário dispõe de capacidade financeira para cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito, a instituição de crédito apresenta-lhe uma ou mais propostas que se revelem adequadas à sua situação financeira, objetivos e necessidades, no prazo máximo de 15 dias após a disponibilização dos elementos previstos no n.º 3 do artigo anterior.

2 - As propostas a que se refere o número anterior podem incluir, nomeadamente, as seguintes soluções:

a) A celebração de um novo contrato de crédito tendo como finalidade o refinanciamento da dívida do contrato de crédito existente;

b) A alteração de uma ou mais das seguintes condições do contrato de crédito, incluindo através:

i) Do alargamento do prazo de amortização;

ii) Da fixação de um período de carência de reembolso do capital ou de reembolso do capital e de pagamento de juros;

iii) Do diferimento de parte do capital para uma prestação em data futura;

iv) Da redução da taxa de juro aplicável ao contrato durante um determinado período temporal;

c) A consolidação de vários contratos de crédito.

3 - As propostas são apresentadas ao cliente bancário através de comunicação em suporte duradouro, estando as instituições de crédito obrigadas a observar os deveres de informação previstos na legislação e regulamentação específicas.

4 - A instituição de crédito não está obrigada a apresentar propostas caso o cliente não colabore, nomeadamente no que respeita à prestação de informações ou à disponibilização de documentos solicitados que permitam à instituição de crédito dispor de um conhecimento efetivo da situação financeira do cliente bancário, incluindo das razões que originam as dificuldades financeiras e das perspetivas de evolução futura dessa situação.

5 - A instituição de crédito acompanha a eficácia das soluções acordadas com os clientes bancários, avaliando regularmente a adequação dessas soluções à capacidade financeira, objetivos e necessidades dos clientes bancários e propondo, sempre que tal se revele adequado, outras soluções.

Artigo 11.º-C

Processos individuais

1 - As instituições de crédito devem criar, em suporte duradouro, processos individuais para os clientes bancários abrangidos pelos procedimentos previstos no PARI, os quais devem conter todos os elementos relevantes, nomeadamente as comunicações entre as partes, o relatório de avaliação da capacidade financeira desses clientes e, quando aplicável, as propostas apresentadas aos mesmos, bem como o registo das razões que conduziram à não apresentação de propostas, e ainda a avaliação relativa à eficácia das soluções acordadas.

2 - As instituições de crédito devem conservar os processos individuais durante os cinco anos subsequentes ao termo da adoção dos procedimentos do PARI.

CAPÍTULO III
Regularização das situações de incumprimento

SECÇÃO I

Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento

Artigo 12.º

Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento

As instituições de crédito promovem as diligências necessárias à implementação do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) relativamente a clientes bancários que se encontrem em mora no cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito.

Artigo 13.º

Contactos preliminares

No prazo máximo de 15 dias após o vencimento da obrigação em mora, a instituição de crédito informa o cliente bancário do atraso no cumprimento e dos montantes em dívida e, bem assim, desenvolve diligências no sentido de apurar as razões subjacentes ao incumprimento registado.

Artigo 14.º

Fase inicial

1 - Mantendo-se o incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito, o cliente bancário é obrigatoriamente integrado no PERSI entre o 31.º dia e o 60.º dia subsequentes à data de vencimento da obrigação em causa.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instituição de crédito está obrigada a iniciar o PERSI sempre que:

a) O cliente bancário se encontre em mora relativamente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito e solicite, através de comunicação em suporte duradouro, a sua integração no PERSI, devendo a instituição de crédito assegurar que essa integração ocorre na data em que recebe a referida comunicação;

b) O cliente bancário que alertou para o risco de incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito entre em mora, devendo a instituição de crédito assegurar que a integração desse cliente no PERSI ocorre na data do referido incumprimento.

3 - Quando, na pendência do PERSI, o cliente bancário entre em mora relativamente ao cumprimento de obrigações decorrentes de outros contratos de crédito celebrados com a mesma instituição, a instituição de crédito deve procurar obter a regularização do incumprimento no âmbito de um único procedimento, informando o cliente bancário desse facto nos termos previstos no número seguinte.

4 - No prazo máximo de cinco dias após a ocorrência dos eventos previstos no presente artigo, a instituição de crédito deve informar o cliente bancário da sua integração no PERSI, através de comunicação em suporte duradouro.

5 - O Banco de Portugal define, mediante aviso, os elementos informativos que devem acompanhar a comunicação prevista no número anterior.

Artigo 15.º

Fase de avaliação e proposta

1 - A instituição de crédito desenvolve as diligências necessárias para apurar se o incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito se deve a circunstâncias pontuais e momentâneas ou se, pelo contrário, esse incumprimento reflete a incapacidade do cliente bancário para cumprir, de forma continuada, essas obrigações nos termos previstos no contrato de crédito.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, a instituição de crédito procede à avaliação da capacidade financeira do cliente bancário, podendo solicitar-lhe as informações e os documentos estritamente necessários e adequados, nos termos a definir, mediante aviso, pelo Banco de Portugal.

3 - Salvo motivo atendível, o cliente bancário presta a informação e disponibiliza os documentos solicitados pela instituição de crédito no prazo máximo de 10 dias.

4 - No prazo máximo de 30 dias após a integração do cliente bancário no PERSI, a instituição de crédito, através de comunicação em suporte duradouro, está obrigada a:

a) Comunicar ao cliente bancário o resultado da avaliação desenvolvida nos termos previstos nos números anteriores, quando verifique que o mesmo não dispõe de capacidade financeira para retomar o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito, nem para regularizar a situação de incumprimento, através, designadamente, da renegociação das condições do contrato ou da sua consolidação com outros contratos de crédito, sendo inviável a obtenção de um acordo no âmbito do PERSI; ou

b) Apresentar ao cliente bancário uma ou mais propostas de regularização adequadas à sua situação financeira, objetivos e necessidades, quando conclua que aquele dispõe de capacidade financeira para reembolsar o capital ou para pagar os juros vencidos e vincendos do contrato de crédito através, designadamente, da renegociação das condições do contrato ou da sua consolidação com outros contratos de crédito.

5 - As propostas a que se refere a alínea b) do número anterior podem incluir, nomeadamente, as seguintes soluções:

a) A celebração de um novo contrato de crédito tendo como finalidade o refinanciamento da dívida do contrato de crédito existente;

b) A alteração de uma ou mais das condições do contrato de crédito, incluindo através:

i) Do alargamento do prazo de amortização;

ii) Da fixação de um período de carência de reembolso do capital ou de reembolso do capital e de pagamento de juros;

iii) Do diferimento de parte do capital para uma prestação em data futura;

- iv) Da redução da taxa de juro aplicável ao contrato durante um determinado período temporal;
- c) A consolidação de vários contratos de crédito.

6 - As comunicações e propostas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 4 incluem informação expressa sobre a existência da rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, a sua composição e atribuições, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 27.º

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, na apresentação de propostas aos clientes bancários, as instituições de crédito observam os demais deveres de informação previstos na legislação e regulamentação específicas.

8 - As instituições de crédito acompanham a eficácia das soluções acordadas com os clientes bancários, avaliando regularmente a adequação dessas soluções à capacidade financeira, objetivos e necessidades dos clientes bancários e propondo, sempre que tal se revele adequado, outras soluções.

Artigo 16.º

Fase de negociação

1 - Caso o cliente bancário recuse as propostas apresentadas, a instituição de crédito, quando considere que existem outras alternativas adequadas à situação do cliente bancário, apresenta uma nova proposta.

2 - Quando o cliente bancário proponha alterações à proposta inicial, a instituição de crédito comunica-lhe, no prazo máximo de 15 dias e em suporte duradouro, a sua aceitação ou recusa, podendo igualmente apresentar uma nova proposta, observando o disposto no n.º 7 do artigo anterior.

3 - O cliente bancário pronuncia-se sobre as propostas que lhe sejam apresentadas no prazo máximo de 15 dias após a sua receção.

Artigo 17.º

Extinção do PERSI

1 - O PERSI extingue-se:

- a) Com o pagamento integral dos montantes em mora ou com a extinção, por qualquer outra causa legalmente prevista, da obrigação em causa;
- b) Com a obtenção de um acordo entre as partes com vista à regularização integral da situação de incumprimento;
- c) No 91.º dia subsequente à data de integração do cliente bancário neste procedimento, salvo se as partes acordarem, por escrito, na respetiva prorrogação; ou
- d) Com a declaração de insolvência do cliente bancário.

2 - A instituição de crédito pode, por sua iniciativa, extinguir o PERSI sempre que:

- a) Seja realizada penhora ou decretado arresto a favor de terceiros sobre bens do devedor;

b) Seja proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

c) A instituição de crédito conclua, em resultado da avaliação desenvolvida nos termos do artigo 15.º, que o cliente bancário não dispõe de capacidade financeira para regularizar a situação de incumprimento, designadamente pela existência de ações executivas ou processos de execução fiscal instaurados contra o cliente bancário que afetem comprovada e significativamente a sua capacidade financeira e tornem inexigível a manutenção do PERSI;

d) O cliente bancário não colabore com a instituição de crédito, nomeadamente no que respeita à prestação de informações ou à disponibilização de documentos solicitados pela instituição de crédito ao abrigo do disposto no artigo 15.º, nos prazos que aí se estabelecem, bem como na resposta atempada às propostas que lhe sejam apresentadas, nos termos definidos no artigo anterior;

e) O cliente bancário pratique atos suscetíveis de pôr em causa os direitos ou as garantias da instituição de crédito;

f) O cliente bancário recuse a proposta apresentada, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior; ou

g) A instituição de crédito recuse as alterações sugeridas pelo cliente bancário a proposta anteriormente apresentada, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 - A instituição de crédito informa o cliente bancário, através de comunicação em suporte duradouro, da extinção do PERSI, descrevendo o fundamento legal para essa extinção e as razões pelas quais considera inviável a manutenção deste procedimento.

4 - A extinção do PERSI só produz efeitos após a comunicação referida no número anterior, salvo quando o fundamento de extinção for o previsto na alínea b) do n.º 1.

5 - O Banco de Portugal define, mediante aviso, os elementos informativos que devem acompanhar a comunicação prevista no n.º 3.

Artigo 18.º

Garantias do cliente bancário

1 - No período compreendido entre a data de integração do cliente bancário no PERSI e a extinção deste procedimento, a instituição de crédito está impedida de:

a) Resolver o contrato de crédito com fundamento em incumprimento;

b) Intentar ações judiciais tendo em vista a satisfação do seu crédito;

c) Ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito; ou

d) Transmitir a terceiro a sua posição contratual.

2 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior, a instituição de crédito pode:

- a) Fazer uso de procedimentos cautelares adequados a assegurar a efetividade do seu direito de crédito;
- b) Ceder créditos para efeitos de titularização; ou
- c) Ceder créditos ou transmitir a sua posição contratual a outra instituição de crédito.

3 - Caso a instituição de crédito ceda o crédito ou transmita a sua posição contratual nos termos previstos na alínea c) do número anterior, a instituição de crédito cessionária está obrigada a prosseguir com o PERSI, retomando este procedimento na fase em que o mesmo se encontrava à data da cessão do crédito ou da transmissão da posição contratual.

4 - Antes de decorrido o prazo de 15 dias a contar da comunicação da extinção do PERSI, a instituição de crédito está impedida de praticar os atos previstos nos números anteriores, no caso de contratos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, e em que a extinção do referido procedimento tenha por fundamento a alínea c) do n.º 1 ou as alíneas c), f) e g) do n.º 2 todas do artigo anterior.

Artigo 19.º

Deveres procedimentais

1 - As instituições de crédito estão obrigadas a elaborar um documento interno que descreva, em linguagem simples e clara, os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PERSI.

2 - Sem prejuízo da inclusão de outros elementos informativos, o documento a elaborar pelas instituições de crédito deve, nomeadamente, especificar:

- a) Os procedimentos para o contacto com os clientes bancários nas várias fases do PERSI;
- b) Os procedimentos para a recolha, tratamento, análise e registo da informação referente aos clientes bancários;
- c) As soluções suscetíveis de serem propostas aos clientes bancários em incumprimento;
- d) As estruturas ou, se for o caso, os prestadores de serviços de gestão do incumprimento responsáveis pelo desenvolvimento dos procedimentos e ações previstas no PERSI, indicando, com o necessário detalhe, as respetivas competências e descrevendo os mecanismos previstos para a sua articulação com outras estruturas ou entidades potencialmente envolvidas nesses procedimentos e ações; e
- e) Os planos de formação dos trabalhadores a quem sejam atribuídas tarefas no âmbito do PERSI.

3 - As instituições de crédito disponibilizam aos seus trabalhadores o documento referido nos números anteriores de modo a permitir a sua consulta imediata e permanente.

Artigo 20.º

Processos individuais

1 - As instituições de crédito devem criar, em suporte duradouro, processos individuais para os clientes bancários abrangidos pelos procedimentos previstos no PERSI, os quais devem conter todos os elementos relevantes, nomeadamente as comunicações entre as partes, o relatório de avaliação da capacidade financeira desses clientes e, quando aplicável, as propostas apresentadas aos mesmos,

bem como o registo das razões que conduziram à não apresentação de propostas, e ainda a avaliação relativa à eficácia das soluções acordadas.

2 - As instituições de crédito devem conservar os processos individuais durante os cinco anos subsequentes ao termo da adoção dos procedimentos do PERSI.

Artigo 21.º

Fiador

1 - Nos casos em que o contrato de crédito esteja garantido por fiança, a instituição de crédito deve informar o fiador, no prazo máximo de 15 dias após o vencimento da obrigação em mora, do atraso no cumprimento e dos montantes em dívida.

2 - A instituição de crédito que interpele o fiador para cumprir as obrigações decorrentes de contrato de crédito que se encontrem em mora está obrigada a iniciar o PERSI com esse fiador sempre que este solicite através de comunicação em suporte duradouro, no prazo máximo de 10 dias após a referida interpelação, considerando-se, para todos os efeitos, que o PERSI se inicia na data em que a instituição de crédito recebe a comunicação anteriormente mencionada.

3 - Aquando da interpelação para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito que se encontrem em mora, a instituição de crédito deve informar o fiador sobre a faculdade prevista no número anterior, bem como sobre as condições para o seu exercício.

4 - Sem prejuízo de se tratar de um procedimento autónomo relativamente ao PERSI desenvolvido com o cliente bancário, é aplicável ao PERSI iniciado por solicitação do fiador o disposto no n.º 4 do artigo 14.º e nos artigos 15.º a 20.º, com as devidas adaptações.

SECÇÃO II

Mediação

Artigo 22.º

Mediação de situações de incumprimento

1 - Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 144/2009, de 17 de julho, nos casos em que as partes não tenham chegado a um acordo que permita regularizar a situação de incumprimento, o cliente bancário que, no prazo de cinco dias a contar da comunicação prevista no n.º 3 do artigo 17.º, solicite a intervenção do mediador do crédito mantém as garantias previstas no artigo 18.º sempre que, cumulativamente:

- a) O PERSI tenha sido extinto com fundamento em algum dos motivos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º ou nas alíneas c), f) e g) do n.º 2 do mesmo preceito;
- b) O PERSI tenha tido por objeto o incumprimento de obrigações decorrentes de um contrato de crédito referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º;
- c) O cliente bancário intervenha como mutuário em contratos de crédito celebrados com mais de uma instituição de crédito.

2 - As garantias previstas no artigo 18.º são aplicáveis durante os 30 dias subsequentes ao envio do processo de mediação às instituições de crédito identificadas pelo cliente bancário no pedido de mediação.

3 - O cliente bancário pode deixar de beneficiar das garantias referidas no número anterior, por iniciativa da instituição de crédito, quando:

a) Seja declarado insolvente;

b) Seja realizada penhora ou decretado arresto a favor de terceiros sobre bens do cliente bancário;

c) Seja proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas; ou

d) Tenham sido instaurados contra si ações executivas ou processos de execução fiscal que afetem comprovada e significativamente a sua capacidade financeira e tornem inexigível a manutenção da mediação.

4 - Para os efeitos do número anterior, a instituição de crédito informa o mediador do crédito, através de comunicação em suporte duradouro, da cessação das garantias do cliente bancário, descrevendo o respetivo fundamento legal e as razões pelas quais considera inviável a sua manutenção, considerando-se que o cliente bancário deixa de beneficiar das referidas garantias a partir da data dessa comunicação.

5 - Ao fiador de um contrato de crédito referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º que, nos termos do artigo anterior, tenha dado início ao PERSI aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente artigo.

6 - A intervenção do mediador do crédito rege-se pelo disposto na legislação específica que regula a sua atividade.

CAPÍTULO IV

Rede extrajudicial de apoio a clientes bancários

SECÇÃO I

Entidades que integram a rede

Artigo 23.º
(Revogado.)

Artigo 23.º-A **Composição da rede**

1 - Salvo comunicação em contrário dirigida à Direção-Geral do Consumidor (DGC), integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários os centros de informação e arbitragem de conflitos de consumo, independentemente da sua designação, autorizados para prosseguir as atividades de informação, mediação, conciliação e arbitragem.

2 - Mediante reconhecimento pela DGC, após parecer prévio do Banco de Portugal, podem ainda integrar a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários pessoas coletivas, de direito público ou privado, que, preenchem as condições constantes no presente capítulo.

3 - A rede extrajudicial de apoio a clientes bancários é coordenada pela DGC, podendo ser estabelecidos mecanismos de cooperação com o Banco de Portugal, nos termos de protocolo a celebrar entre ambas as entidades.

Artigo 24.º

Condições gerais

A entidade requerente deve, à data do pedido de reconhecimento, cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Encontrar-se legalmente constituída;
- b) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- c) Integrar um responsável pela coordenação do serviço a prestar.

Artigo 25.º

Funcionários e colaboradores

1 - Os funcionários ou as pessoas que colaborem com as entidades requerentes do reconhecimento e que prestem apoio a clientes bancários no âmbito da prevenção do incumprimento e da regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ser pessoas de reconhecida idoneidade para o desempenho das funções em causa;
- b) Possuir a escolaridade obrigatória;
- c) Possuir adequados conhecimentos técnicos em matéria financeira, económica e bancária.

2 - Considera-se indiciador de falta de idoneidade, o facto de a pessoa em causa se encontrar numa das situações previstas no n.º 3 do artigo 30.º do RGICSF.

3 - O disposto no presente artigo é igualmente aplicável aos funcionários ou colaboradores que iniciem funções junto das entidades após o respetivo reconhecimento e que prestem apoio a clientes bancários no âmbito da prevenção do incumprimento e da regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito.

Artigo 26.º

Regulamentação

O regime e o procedimento aplicáveis ao reconhecimento das entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários são objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça e da defesa do consumidor.

Artigo 26.º-A

Formação

Compete à DGC e ao Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições, dinamizar ações de formação em matéria financeira, económica e bancária destinadas às entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários.

SECÇÃO II

Atuação das entidades que integram a rede

Artigo 27.º

Âmbito de atuação

1 - As entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários têm como função informar, aconselhar e acompanhar o cliente bancário que se encontre em risco de incumprir as obrigações decorrentes de contrato de crédito celebrado com uma instituição de crédito ou que, em virtude da mora no cumprimento dessas obrigações, se encontre em processo de negociação com a instituição de crédito.

2 - Em concreto, inserem-se no âmbito de atuação das entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários as seguintes atribuições:

- a) Informar o cliente bancário sobre os seus direitos e deveres em caso de risco de incumprimento do contrato de crédito e no âmbito do PERSI;
- b) Apoiar a análise, por parte do cliente bancário, das propostas apresentadas pelas instituições de crédito no âmbito do PARI e do PERSI, nomeadamente quanto à adequação de tais propostas à situação financeira, objetivos e necessidades do cliente bancário;
- c) Acompanhar o cliente bancário aquando da negociação entre este e as instituições de crédito das propostas apresentadas no âmbito do PARI e do PERSI;
- d) Prestar outras informações em matéria de endividamento e de sobre-endividamento;
- e) Apoiar o cliente bancário na avaliação da sua capacidade de endividamento, à luz dos elementos que este apresente para o efeito.

3 - As entidades referidas no n.º 1 podem ainda prestar apoio ao cliente bancário no âmbito de outras medidas aplicáveis a situações de incumprimento, previstas em legislação especial.

4 - Às entidades acima mencionadas está vedada:

- a) A atuação junto de instituições de crédito, em representação ou por conta dos clientes bancários, nomeadamente aquando da negociação das propostas apresentadas no âmbito do PARI e do PERSI; e
- b) A adoção de mecanismos de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito do PARI e do PERSI.

5 - O disposto na alínea b) do número anterior não obsta ao desenvolvimento, pelos centros de informação, mediação e arbitragem de conflitos de consumo referidos no n.º 1 do artigo 23.º-A, das atividades previstas nos n.os 1 e 2.

6 - A intervenção das entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários cessa logo que tenham conhecimento de que foi intentada ação judicial relacionada com o contrato de crédito a que se refere o apoio prestado.

7 - Para os efeitos previstos no número anterior, o cliente bancário informa a instituição de crédito com a qual tenha celebrado um contrato de crédito que recorreu a uma entidade da rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, no âmbito da atribuição prevista na alínea c) do n.º 2.

8 - Sempre que seja intentada uma ação judicial relacionada com o contrato de crédito, o cliente bancário comunica tal facto à entidade a que recorreu no âmbito da rede extrajudicial de apoio a clientes bancários.

Artigo 28.º

Gratuidade

O acesso à rede extrajudicial de apoio a clientes bancários é isento de encargos para os mesmos.

Artigo 29.º

Princípios de atuação

1 - As entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários devem assegurar, ao longo de todo o procedimento, o respeito pelos princípios da independência, imparcialidade, legalidade e transparência.

2 - O procedimento de apoio a clientes bancários deve ser célere e obedecer a critérios de elevado rigor técnico.

Artigo 30.º

Segredo profissional

1 - O procedimento de informação, aconselhamento e acompanhamento a clientes bancários goza de confidencialidade, ficando sujeitas a segredo profissional todas as pessoas que nele tenham intervenção relativamente aos factos de que tenham conhecimento nesse âmbito.

2 - O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou da prestação de serviços.

Artigo 31.º

Fiadores

1 - Sempre que as instituições de crédito iniciem o PERSI com o fiador do contrato de crédito, este pode recorrer à rede extrajudicial de apoio a clientes bancários.

2 - Nos casos previstos no número anterior, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as normas constantes do presente capítulo.

SECÇÃO III

Informação e formação financeira pelas entidades que integram a rede

Artigo 32.º

Funções no âmbito da formação financeira

As entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários podem também informar e prestar formação financeira aos consumidores, com o objetivo de contribuir para a melhoria dos seus conhecimentos financeiros.

CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 33.º

Dever de reporte das instituições de crédito

1 - As instituições de crédito devem remeter ao Banco de Portugal, no prazo máximo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, os documentos previstos nos artigos 11.º e 19.º, nos termos a definir, mediante aviso, pelo Banco de Portugal.

2 - As instituições de crédito devem igualmente comunicar ao Banco de Portugal, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data prevista para a sua aplicação, qualquer alteração ulteriormente introduzida aos documentos referidos no número anterior.

3 - As instituições de crédito estão obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal informação quantitativa relativa à implementação dos mecanismos previstos no presente decreto-lei, nos termos a regulamentar pelo Banco de Portugal.

Artigo 34.º

Reporte de dados estatísticos relativos à rede extrajudicial de apoio a clientes bancários

1 - As entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários estão obrigadas a proceder ao reporte trimestral de dados estatísticos agregados à DGC, relativos ao tratamento de pedidos de informação, de apoio e de acompanhamento dos clientes bancários.

2 - Com base nesses elementos, a DGC elabora um relatório com periodicidade semestral que é comunicado ao membro do Governo responsável pela defesa do consumidor.

Artigo 35.º

Avaliação da execução

1 - A implementação dos princípios e regras consagradas no presente decreto-lei é avaliada pelo Banco de Portugal, devendo os resultados dessa avaliação ser objeto de publicação periódica.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DGC é responsável pela avaliação da rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, devendo as entidades que integram esta rede prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados pela DGC no prazo fixado para o efeito, o qual não pode ser inferior a 10 dias.

Artigo 36.º

Regime sancionatório

1 - Constitui contraordenação punível nos termos da alínea m) do artigo 210.º e do artigo 212.º do RGICSF e nos termos da alínea y) do n.º 1 do artigo 150.º e do artigo 152.º do Regime dos Serviços de Pagamento e Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro (RJSPME), a violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, nos artigos 8.º a 11.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º-A, nos n.os 1, 3 e 5 do artigo 11.º-B, nos artigos 11.º-C e 13.º, nos n.os 1 a 4 do artigo 14.º, nos n.os 1, 2, 4, 6, 7 e 8 do artigo 15.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 16.º, nos n.os 2 e 3 do artigo 17.º, nos artigos 18.º a 21.º e no artigo 33.º

2 - A negligência é punível, sendo o limite máximo das coimas reduzido para metade.

3 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 37.º

Fiscalização

1 - Compete ao Banco de Portugal a fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do presente decreto-lei, bem como a aplicação, se for caso disso, das respetivas coimas e sanções acessórias.

2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias segue o processo instituído no RGICSF e no RJSPME.

Artigo 38.º

Regulamentação

Sem prejuízo das competências que lhe são especificamente atribuídas, compete ao Banco de Portugal estabelecer as normas regulamentares necessárias à execução do presente decreto-lei.

Artigo 39.º

Aplicação no tempo

1 - São automaticamente integrados no PERSI e sujeitos às disposições do presente decreto-lei os clientes bancários que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem em mora relativamente ao cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito que permaneçam em vigor, desde que o vencimento das obrigações em causa tenha ocorrido há mais de 30 dias.

2 - Nas situações referidas no número anterior, a instituição de crédito deve, nos 15 dias subsequentes à entrada em vigor do presente decreto-lei, informar os clientes bancários da sua integração no PERSI, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 14.º

3 - Os clientes bancários que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem em mora quanto ao cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito há menos de 31 dias são integrados no PERSI nos termos previstos no n.º 1 do artigo 14.º

Artigo 40.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

Republicado pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 de agosto.

Decreto-Lei nº 58/2013, de 8 de maio

Através do presente diploma, procede-se à revisão e atualização de diversos aspetos do regime aplicável à classificação dos prazos das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à mora do devedor, que até agora se encontravam consignados no Decreto-Lei nº 344/78, de 17 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis nºs 429/79, de 25 de outubro, 83/86, de 6 de maio, e 204/87, de 16 de maio.

A prática veio demonstrar ser necessária a referida revisão, em particular no que respeita à mora no cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos devedores, tornando-a mais abrangente e adequada à atual realidade de mercado e permitindo a sua aplicação uniforme.

Com efeito, o regime constante do Decreto-Lei nº 344/78, de 17 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis nºs 429/79, de 25 de outubro, 83/86, de 6 de maio, e 204/87, de 16 de maio, foi plasmado para um contexto de atividade bancária fortemente regulada, em que a quase totalidade das instituições de crédito eram detidas pelo Estado, estando o setor bancário vedado à iniciativa privada. Com a progressiva liberalização da atividade financeira, aquele diploma perdeu grande parte da sua razão de ser e há muito que vários preceitos deixaram de ser aplicáveis, conduzindo a uma situação de alguma indefinição a que importa pôr termo.

Por outro lado, existem hoje algumas práticas bancárias relacionadas com situações de incumprimento que carecem de intervenção legislativa, tendo em vista, uma maior uniformização de práticas e, bem assim, tornar o mercado bancário a retalho mais transparente e equilibrado.

Deste modo, mantendo a tradicional classificação dos créditos em função dos prazos por que são concedidos e introduzindo novos mecanismos que disciplinem os critérios de contagem e de cobrança de juros pelas instituições, o presente diploma coloca o seu principal enfoque no regime aplicável à mora do cliente bancário nos contratos de crédito celebrados.

Reconhecendo as especificidades deste tipo de contratos e as consequências associadas ao seu incumprimento, que podem afetar de modo particular o cliente bancário, o regime consignado no presente diploma traduz, nas matérias que regula, um afastamento do regime geral aplicável em caso de mora no cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelas partes.

O regime agora previsto introduz, assim, diversas alterações em matéria de capitalização de juros, permitindo, mediante convenção das partes, a capitalização de juros remuneratórios, vencidos e não pagos, por períodos iguais ou superiores a um mês. No entanto, os juros remuneratórios que integram as prestações vencidas e não pagas só podem, relativamente a cada prestação, ser capitalizados uma única vez.

Proíbe-se a capitalização de juros moratórios, exceto no âmbito de processos de reestruturação ou consolidação de créditos, casos em que as partes podem, por acordo, adicionar aos valores em dívida o montante de juros moratórios vencidos e não pagos.

No que se refere à penalização aplicável em caso de mora, considera-se necessário simplificar o regime previsto no Decreto-Lei nº 344/78, de 17 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis nºs 429/79, de 25 de outubro, 83/86, de 6

de maio, e 204/87, de 16 de maio, ao abrigo do qual era permitida a aplicação de juros moratórios ou, por convenção das partes, de uma cláusula penal, que apenas diferiam entre si na sobretaxa aplicável. Assim, consagra-se um regime uniforme, mais claro e transparente, sendo apenas aplicáveis, em caso de mora do cliente bancário, juros moratórios. Afasta-se, dessa forma, a fixação de cláusulas penais moratórias, o que não invalida, naturalmente, que as partes possam, nos termos gerais de direito, convencionar entre si a existência de cláusulas penais indemnizatórias, aplicáveis pelo incumprimento definitivo do contrato.

Em contrapartida, são revistos os limites máximos aplicáveis à sobretaxa de juros moratórios, clarificando-se também que a taxa de juro de base à qual acresce a sobretaxa de juros moratórios corresponde à taxa de juros remuneratórios contratualmente fixada.

Sendo hoje o comissionamento de serviços bancários uma prática habitual das instituições de crédito, as múltiplas comissões devidas em caso de incumprimento não constituem exceção a esta regra. Estas comissões têm vindo a ser aplicadas, não raras vezes, de forma cumulativa, ao longo dos vários momentos em que pode perdurar a situação de incumprimento, gerando, em consequência, um incremento significativo dos valores em dívida por parte do cliente bancário. Acresce ainda que o montante de tais comissões pode, por vezes, assumir valores bastante representativos, situação que dificulta a regularização dos contratos em incumprimento.

Desta forma, atenta a natureza indemnizatória subjacente aos juros moratórios, e considerando também a atualização dos seus limites máximos, proíbe-se a cobrança pelas instituições de crédito de comissões relativas ao incumprimento do devedor. Admite-se apenas que as instituições de crédito possam exigir, com fundamento no incumprimento, uma comissão única respeitante à recuperação de valores em dívida, a qual é devida apenas uma vez por cada prestação vencida e não paga.

Atento o impacto desta disciplina jurídica e a reconhecida longevidade de muitos dos contratos de crédito abrangidos pelo diploma, o presente diploma é aplicável não apenas aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, mas também, no caso de contratos em curso, às situações de mora que se verifiquem após a entrada em vigor das normas deste diploma relativas ao incumprimento do devedor, para as quais se admite uma *vacatio legis* superior à das restantes normas do presente diploma, tendo em vista permitir a adaptação da prática das instituições de crédito às soluções consignadas neste diploma.

Foi ouvido o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação de Instituições de Crédito Especializado e o IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as normas aplicáveis à classificação e contagem do prazo das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à mora do devedor.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma é aplicável às instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e outras entidades legalmente habilitadas para a concessão de crédito e que estejam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Instituições», as entidades referidas no artigo anterior;
- b) «Prorrogação da operação de crédito», o diferimento do vencimento estipulado para a operação, estabelecido por acordo das partes, e relevante para efeito de contagem do prazo da operação de crédito;
- c) «Renovação da operação de crédito», a operação que, para efeito de contagem do prazo da operação de crédito, substitui, mediante nova estipulação das partes, uma operação anteriormente constituída;
- d) «Juros remuneratórios», os que constituem remuneração do capital ou como tal sejam convencionados;
- e) «Juros moratórios», os que visam indemnizar os prejuízos da instituição em resultado da mora do devedor no cumprimento das obrigações contratuais;
- f) «Comissões», as prestações pecuniárias exigidas aos clientes pelas instituições como retribuição por serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua atividade;
- g) «Despesas», os encargos suportados pelas instituições perante terceiros, por conta dos seus clientes, nomeadamente os pagamentos a conservatórias, cartórios notariais, ou que tenham natureza fiscal.

Artigo 4.º

Classificação das operações segundo os prazos

1 - Os créditos concedidos pelas instituições são classificados como de curto, médio e longo prazo, qualquer que seja a sua natureza e forma de titulação.

2 - Os créditos referidos no número anterior são considerados:

- a) Créditos a curto prazo, quando o prazo de vencimento não exceda um ano;
- b) Créditos a médio prazo, quando o prazo de vencimento seja superior a um ano, mas não exceda cinco anos;
- c) Créditos a longo prazo, quando o prazo de vencimento exceda cinco anos.

3 - O prazo das operações de crédito deve ser o adequado à natureza e características das operações reais que visam financiar.

Artigo 5.º

Contagem dos prazos

1 - O prazo das operações, para efeitos da sua classificação, nos termos do nº 2 do artigo anterior, conta-se desde a data em que os fundos são colocados à disposição do respetivo beneficiário e termina na data estipulada para a liquidação final e integral da operação em causa.

2 - Nos casos em que se verifique prorrogação dos prazos das operações, para os efeitos do número anterior, considera-se o prazo global correspondente à totalidade do período decorrido desde o início da operação até ao seu efetivo vencimento.

3 - Tendo lugar a renovação das operações, conta-se um novo prazo a partir da data dessa renovação.

4 - O prazo das operações de desconto de letras e livranças, bem como de outros títulos de crédito, é o que decorre entre a data da efetivação da operação e a do respetivo vencimento.

5 - Nas operações de concessão de crédito é obrigatória a fixação da respetiva data de vencimento, ou do critério de determinação da mesma.

6 - Não são abrangidas pelo disposto nos números anteriores as operações de abertura de crédito documentário, as resultantes da utilização de cartões de crédito e outras operações de crédito que, pelas suas características, tenham uma duração indeterminada.

Artigo 6.º

Cálculo e momento do pagamento dos juros remuneratórios

1 - Nas operações de desconto de letras e livranças, bem como de outros títulos de crédito, as instituições podem cobrar a importância dos juros antecipadamente, por dedução ao valor nominal dos títulos de crédito.

2 - Os juros relativos às operações de abertura de crédito, empréstimos em conta corrente ou outras de natureza similar são calculados em função dos montantes e períodos de utilização efetiva dos fundos pelo beneficiário, de acordo com as taxas de juro contratadas.

3 - Nos demais contratos de crédito, os juros remuneratórios são calculados sobre o montante de capital em dívida, em cada momento, à taxa contratada e são pagos de acordo com o plano estipulado pelas partes para o pagamento de capital e juros.

Artigo 7.º

Capitalização de juros

1 - A capitalização de juros remuneratórios, vencidos e não pagos, depende de convenção das partes, reduzida a escrito, não podendo os mesmos ser capitalizados por períodos inferiores a um mês.

2 - A eficácia da capitalização de juros remuneratórios não depende de notificação ao devedor.

3 - Para efeitos de aplicação de juros moratórios, os juros remuneratórios que integram cada prestação vencida e não paga só podem ser capitalizados uma única vez.

4 - Nos contratos em que tenha sido estipulada carência de pagamento de juros, não pode haver capitalização de juros remuneratórios correspondentes a períodos inferiores a três meses.

5 - Só é admissível a capitalização de juros moratórios mediante acordo das partes, reduzido a escrito, e no âmbito de reestruturação ou consolidação de contratos de crédito.

Artigo 8.º

Juros moratórios

1 - Em caso de mora do devedor e enquanto a mesma se mantiver, as instituições podem cobrar juros moratórios, mediante a aplicação de uma sobretaxa anual máxima de 3%, a acrescer à taxa de juros remuneratórios aplicável à operação, considerando-se, na parte em que a exceda, reduzida a esse limite máximo.

2 - A taxa de juros moratórios a que se refere o número anterior incide sobre o capital vencido e não pago, podendo incluir-se neste os juros remuneratórios capitalizados, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º

Proibição de cobrança de comissões e imputação de despesas

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as instituições não podem, com fundamento na mora do devedor, cobrar quaisquer comissões ou outras quantias, mesmo que a título de cláusula penal moratória.

2 - Para além dos juros moratórios, as instituições só podem cobrar aos seus clientes uma comissão pela recuperação de valores em dívida, que não pode exceder 4% do valor da prestação vencida e não paga.

3 - Se a comissão determinada nos termos do número anterior corresponder a um montante inferior a 12,00 EUR (doze euros), podem as instituições cobrar uma comissão fixa de 12,00 EUR (doze euros).

4 - Se a comissão determinada nos termos do nº 2 corresponder a um montante superior a 150,00 EUR (cento e cinquenta euros), não podem as instituições cobrar uma comissão de valor superior àquele, considerando-se, na parte em que a exceda, reduzida a esse limite máximo.

5 - Quando a prestação vencida e não paga exceder 50 000,00 EUR (cinquenta mil euros), para além dos juros moratórios, a comissão a cobrar pelas instituições pela recuperação de valores em dívida não pode exceder 0,5% do valor da referida prestação, considerando-se, na parte em que a exceda, reduzida a esse limite máximo, não sendo aplicáveis os limites previstos nos números anteriores.

6 - A comissão exigível nos termos dos nºs 2 a 5 só pode ser cobrada uma única vez, por cada prestação vencida e não paga, ainda que o incumprimento se mantenha.

7 - As quantias devidas a título de comissão pela recuperação de valores em dívida que não forem pagas pelos clientes bancários só podem acrescer ao montante do capital em dívida em caso de reestruturação ou consolidação de contratos de crédito.

8 - O disposto nos números anteriores não impede a repercussão nos clientes bancários das despesas posteriores à entrada em incumprimento, que, por conta daquele, tenham sido suportadas pelas instituições perante terceiros, mediante apresentação da respetiva justificação documental.

9 - Os valores previstos nos nºs 3 e 4 são anualmente atualizados de acordo com o índice de preços ao consumidor, mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, a publicar até 30 de novembro do ano anterior.

Artigo 10.º

Regulamentação e fiscalização

1 - Cabe ao Banco de Portugal a emissão das normas regulamentares que se mostrem necessárias à execução do presente diploma.

2 - Compete ao Banco de Portugal a fiscalização do cumprimento do presente diploma, bem como das normas regulamentares emitidas nos termos no número anterior.

Artigo 11.º

Regime sancionatório

1 - A violação pelas instituições de crédito e sociedades financeiras do disposto nos artigos 4.º a 9.º, bem como do disposto nos regulamentos emitidos ao abrigo do nº 1 do artigo anterior, constitui contraordenação punível nos termos da alínea *m*) do artigo 210.º e do artigo 212.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF).

2 - A violação pelas instituições de pagamento e pelas instituições de moeda eletrónica do disposto nos artigos 4.º a 9.º, bem como do disposto nos regulamentos emitidos ao abrigo do nº 1 do artigo anterior, constitui contraordenação punível nos termos da alínea *o*) do nº 1 do artigo 94.º e do artigo 96.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei nº 242/2012, de 7 de novembro.

3 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

4 - A tentativa é punível com coima aplicável ao ilícito consumado, especialmente atenuada.

5 - Compete ao Banco de Portugal a averiguação das contraordenações previstas no presente diploma, bem como a instrução dos respetivos processos e a aplicação das correspondentes sanções.

6 - Ao apuramento da responsabilidade pelas contraordenações a que se refere o presente diploma e ao respetivo processamento são aplicáveis as disposições previstas no título XI do RGICSF.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei nº 344/78, de 17 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis nºs 429/79, de 25 de outubro, 83/86, de 6 de maio, e 204/87, de 16 de maio.

Artigo 13.º

Aplicação no tempo

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei aplica-se às operações e contratos de crédito que venham a ser celebrados após a sua entrada em vigor.

2 - O disposto nos artigos 7.º a 11.º aplica-se às situações de mora relativas a contratos de crédito em curso e que se verifiquem após a entrada em vigor das referidas normas, ainda que, nesses contratos, tenha sido estipulada cláusula penal moratória.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

1 - Sem prejuízo no número seguinte, o presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

2 - As disposições constantes dos artigos 7.º a 9.º entram em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de março de 2013. - *Pedro Passos Coelho - Vítor Louçã Rabaça Gaspar - Álvaro Santos Pereira.*

Promulgado em 24 de abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 30 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*



Índice

Texto do Aviso

Anexo I ao Aviso

Anexo II ao Aviso

Texto do Aviso

O regime geral do incumprimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, estabelece os princípios e as regras que as instituições de crédito devem observar no acompanhamento de situações de risco de incumprimento e na regularização extrajudicial do incumprimento das obrigações decorrentes de contratos de crédito celebrados com clientes bancários particulares.

O referido diploma legal prevê que as instituições de crédito criem um Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI), fixando procedimentos e medidas para a prevenção do incumprimento de contratos de crédito, e estabelece um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), que visa promover a negociação, entre instituição de crédito e cliente bancário, de soluções extrajudiciais para as situações de incumprimento. Complementarmente, são fixadas as bases para o desenvolvimento de uma rede extrajudicial de entidades reconhecidas para, a título gratuito, informar, aconselhar e acompanhar os clientes bancários que se encontrem em risco de incumprir as obrigações decorrentes de contratos de crédito ou que se encontrem em mora relativamente ao cumprimento dessas obrigações.

O Banco de Portugal regulamentou diversos aspetos do regime geral do incumprimento através do Aviso n.º 17/2012. Todavia, a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 de agosto, que procedeu à primeira alteração ao regime geral do incumprimento, torna necessária a modificação do referido quadro regulamentar.

Através do presente Aviso, concretizam-se os deveres que as instituições de crédito devem observar no âmbito da prevenção e da regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito celebrados com clientes bancários particulares, revogando-se o Aviso n.º 17/2012.

Em particular, estabelece-se a informação que as instituições devem divulgar ao público relativamente ao incumprimento de contratos de crédito e à rede extrajudicial de apoio e definem-se regras e critérios para os contactos com os clientes bancários em risco de incumprimento ou em mora no cumprimento das suas obrigações, bem como para a avaliação da respetiva capacidade financeira.

Adicionalmente, especificam-se os requisitos que devem ser tidos em consideração na elaboração e implementação do PARI e na aplicação do PERSI. No âmbito do PARI, estabelece-se a periodicidade mínima com que as instituições devem desenvolver diligências para identificar indícios de degradação da capacidade financeira dos clientes bancários.

São igualmente fixadas as regras e os procedimentos necessários à operacionalização do reporte ao Banco de Portugal do PARI e do documento interno elaborado pelas instituições de crédito relativamente à implementação do PERSI.

O presente Aviso foi objeto de consulta pública, nos termos previstos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto nos artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 9.º, n.º 1, 11.º, n.º 4, 14.º, n.º 5, 15.º, n.º 2, 17.º, n.º 5, 33.º, n.º 1, e 38.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Capítulo I – Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Aviso concretiza os deveres que, em virtude do disposto no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, as instituições estão obrigadas a observar no âmbito da prevenção e da regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito, designadamente no que respeita:

- a) À divulgação ao público de informação relativa ao incumprimento de contratos de crédito e à rede extrajudicial de apoio aos clientes bancários;
- b) Aos procedimentos a implementar pelas instituições no âmbito da elaboração e aplicação do Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI) e da aplicação do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI);

- c) À regularidade mínima com que as instituições devem desenvolver diligências para identificar indícios de degradação da capacidade financeira dos clientes bancários;
- d) À prestação de informação aos clientes bancários no decurso do PERSI;
- e) Ao reporte ao Banco de Portugal do PARI e do documento interno que descreve os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PERSI.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
 - a) «Instituição»: as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica;
 - b) «Rede extrajudicial de apoio»: a rede extrajudicial composta por centros de informação e arbitragem de conflitos de consumo e por outras entidades reconhecidas pela Direção-Geral do Consumidor para prestar, a título gratuito, informação, aconselhamento e acompanhamento aos clientes bancários que se encontrem em risco de incumprir as obrigações decorrentes de contrato de crédito ou que estejam em mora no cumprimento dessas obrigações;
 - c) «Regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito»: o regime jurídico que estabelece as regras e os princípios que as instituições devem observar no âmbito da prevenção e regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito celebrados com consumidores e que cria as bases para o desenvolvimento da rede extrajudicial de apoio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os conceitos utilizados no presente Aviso devem ser interpretados com o sentido que lhes é atribuído no regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito.

Capítulo II – Gestão do incumprimento de contratos de crédito

Secção I – Disposições comuns

Artigo 3.º

Divulgação ao público de informação sobre o incumprimento de contratos de crédito e a rede extrajudicial de apoio

1. As instituições devem assegurar a divulgação ao público de informação sobre o incumprimento de contratos de crédito e a rede extrajudicial de apoio.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, as instituições, através dos seus balcões, devem entregar aos clientes bancários, sempre que estes o solicitem, um documento informativo, em papel, que contenha a informação prevista no anexo I ao presente Aviso, de que faz parte integrante.
3. As instituições devem disponibilizar o documento informativo previsto no número anterior, independentemente de solicitação prévia, quando o cliente bancário alerte os trabalhadores envolvidos no atendimento ao público, nos balcões ou através de meios de comunicação à distância, para o risco de incumprimento das obrigações decorrentes de contrato de crédito ou lhes transmita factos que indiciem a degradação da sua capacidade financeira.
4. O documento informativo referido no n.º 2 deve ainda ser disponibilizado numa área específica e autónoma dos sítios das instituições na Internet, com destaque adequado na respetiva página de entrada e de acesso direto pelos interessados, sem que seja necessário o seu registo prévio, assim como em local de destaque adequado no *homebanking* e nas aplicações móveis, quando existam.

Artigo 4.º

Recurso a prestadores de serviços de gestão do incumprimento

1. As instituições apenas podem recorrer a prestadores de serviços de gestão do incumprimento no âmbito da recolha de informação sobre o cliente bancário e para a realização de contactos com o cliente bancário.
2. As instituições devem assegurar que os prestadores de serviços de gestão do incumprimento dispõem da organização e dos meios humanos e técnicos adequados para o desempenho das funções referidas no número anterior, bem como fazer refletir nos contratos de prestação de

serviços celebrados com essas entidades as obrigações decorrentes do regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito e do presente Aviso.

Artigo 5.º

Contactos com os clientes bancários em risco de incumprimento ou em mora no cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito

1. Nos casos em que no regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito não se exija a comunicação em suporte duradouro, as instituições, no âmbito dos procedimentos previstos no PARI e no decurso do PERSI, podem contactar os clientes bancários de forma presencial ou através de qualquer meio de comunicação à distância.
2. As instituições e, se for o caso, os prestadores de serviços de gestão do incumprimento, devem abster-se de efetuar contactos desleais, excessivos ou desproporcionados com os clientes bancários em risco de incumprimento ou em mora no cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito.
3. Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se desleais, excessivos ou desproporcionados, entre outros, os contactos, presenciais ou realizados através de qualquer meio de comunicação à distância, que:
 - a) Transmitam ao cliente bancário informação errada, pouco rigorosa ou enganosa;
 - b) Não identifiquem com precisão a instituição ou o prestador de serviços de gestão do incumprimento ou não indiquem os respetivos elementos de contacto;
 - c) Tenham teor agressivo ou intimidatório;
 - d) Ocorram no horário compreendido entre as 22 e as 9 horas do fuso horário do cliente bancário, salvo acordo prévio e expresso do mesmo;
 - e) Sejam dirigidos a endereço, número telefónico ou outro elemento de contacto que não tenha sido disponibilizado pelo cliente bancário à instituição, salvo quando o elemento de contacto relativo ao cliente bancário esteja acessível ao público.

Artigo 6.º

Avaliação da capacidade financeira

1. Sempre que, de acordo com o disposto no regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito, seja necessário proceder à avaliação da capacidade

financeira do cliente bancário, as instituições devem, entre outros elementos que entendam relevantes, ter em consideração os seguintes fatores:

- a) Idade, situação familiar e profissional do cliente bancário;
 - b) Rendimentos auferidos pelo cliente bancário, nomeadamente a título de salário, remuneração pela prestação de serviços ou prestações sociais;
 - c) Encargos do cliente bancário, nomeadamente com obrigações decorrentes de contratos de crédito, incluindo os celebrados com outras instituições;
 - d) Incumprimento pelo cliente bancário de contratos de crédito celebrados com outras instituições.
2. Quando tal seja estritamente necessário e adequado à avaliação da capacidade financeira do cliente bancário, as instituições podem solicitar a comprovação das informações prestadas, designadamente através da entrega dos seguintes documentos:
- a) Última certidão de liquidação do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares disponível;
 - b) Cópia de documentos comprovativos dos rendimentos auferidos pelo cliente bancário, nomeadamente a título de salário, remuneração pela prestação de serviços ou prestações sociais;
 - c) Declaração escrita do cliente bancário, atestando a veracidade, completude e atualidade das informações prestadas.
3. Para além das informações obtidas junto do cliente bancário, as instituições podem procurar obter outras informações necessárias e adequadas à avaliação da capacidade financeira do cliente bancário, designadamente através da consulta a bases de dados de responsabilidades de crédito com cobertura e detalhe informativo adequados para fundamentar essa avaliação, nos termos previstos na legislação em vigor, ou através da consulta de outras bases de dados, internas ou externas, consideradas úteis para o efeito.

Secção II – Gestão do risco de incumprimento

Artigo 7.º

Acompanhamento da execução dos contratos de crédito e prevenção do incumprimento

1. Tendo em vista assegurar o acompanhamento permanente e sistemático dos contratos de crédito por si celebrados e promover a prevenção do incumprimento de obrigações decorrentes desses contratos de crédito, as instituições realizam, com regularidade mínima mensal, as diligências necessárias para a identificação de indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir as obrigações decorrentes desses contratos de crédito.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, as instituições estão ainda obrigadas a:
 - a) Implementar sistemas informáticos que possibilitem a identificação oportuna da ocorrência de factos que indiciem a degradação da capacidade financeira do cliente bancário e que emitam alertas dessa situação às estruturas especificamente indicadas no PARI para esse efeito;
 - b) Definir os procedimentos a observar pelos trabalhadores envolvidos no atendimento ao público, presencialmente ou através de meios de comunicação à distância, quando tomem conhecimento de factos que indiciem a degradação da capacidade financeira do cliente bancário, os quais devem, nomeadamente, estabelecer a obrigação de comunicação dessa informação à estrutura responsável pelo seu tratamento e análise e de cumprimento do disposto no artigo 3.º, n.º 3, do presente Aviso;
 - c) Desenvolver mecanismos que favoreçam a comunicação pelos clientes bancários de situações de dificuldade no cumprimento das obrigações assumidas, nomeadamente através da criação de canais específicos nos respetivos sítios na Internet, no *homebanking* e nas aplicações móveis, quando existam;
 - d) Garantir o tratamento integrado das informações recolhidas sobre o cliente bancário que apresente indícios de degradação da capacidade financeira ou que diretamente alerte para a existência de risco de incumprimento dessas obrigações e assegurar a sua disponibilização às estruturas competentes;
 - e) Definir as estruturas competentes para o exercício das seguintes funções, identificando os seus responsáveis e os respetivos elementos de contacto:

- i) Recolha de informação relativa ao cliente bancário;
 - ii) Tratamento e análise dessa informação;
 - iii) Avaliação do risco de incumprimento;
 - iv) Avaliação da capacidade financeira do cliente bancário;
 - v) Decisão sobre a apresentação de propostas ao cliente bancário e sobre o conteúdo dessas propostas;
 - vi) Realização de contactos com o cliente bancário;
 - vii) Prestação ao Banco de Portugal de informação relativa à elaboração e implementação do PARI, às alterações que, ao longo do tempo, lhe sejam introduzidas, bem como aos resultados da sua aplicação.
3. As instituições devem assegurar que a estrutura designada como responsável pela função prevista na subalínea vii) da alínea e) do n.º 2 dispõe dos meios técnicos e humanos, bem como de toda a informação necessária ao cumprimento dessa função.
 4. Considera-se que estão verificados indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito sempre que, em face da informação disponível, seja previsível que o cliente bancário venha a incumprir as referidas obrigações, tomando em consideração, entre outros, os factos constantes do n.º 4 do artigo 9.º do regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito.
 5. As instituições devem especificar no PARI os elementos previstos no presente artigo.

Secção III – Regularização extrajudicial das situações de incumprimento

Artigo 8.º

Comunicação de início do PERSI

1. A comunicação pela qual a instituição informa o cliente bancário do início do PERSI deve conter, em termos claros, rigorosos e facilmente legíveis, as seguintes informações:
 - a) Identificação do contrato de crédito;
 - b) Data de vencimento das obrigações em mora;
 - c) Montante total em dívida, com descrição detalhada dos montantes relativos a capital, juros e encargos associados à mora;

- d) Data de integração do cliente bancário no PERSI;
 - e) Elementos de contacto da instituição que o cliente bancário deve utilizar para obter informações adicionais e para negociar eventuais soluções para a regularização da situação de incumprimento que lhe sejam propostas.
2. Em complemento à informação prevista no número anterior, as instituições devem fazer acompanhar a referida comunicação de documento informativo elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo II ao presente Aviso, de que faz parte integrante.

Artigo 9.º

Comunicação de extinção do PERSI

A comunicação pela qual a instituição informa o cliente bancário da extinção do PERSI deve conter, em termos claros, rigorosos e facilmente legíveis, os seguintes elementos:

- a) Descrição dos factos que determinam a extinção do PERSI ou que justificam a decisão da instituição de pôr termo ao referido procedimento, com indicação do respetivo fundamento legal;
- b) Identificação das consequências da extinção do PERSI nos casos em que não tenha sido alcançado um acordo entre as partes, devendo ser feita, em particular, referência à possibilidade de resolução do contrato e de execução judicial dos créditos e explicitadas as condições que, de acordo com o regime jurídico aplicável ao contrato de crédito em causa, têm de estar preenchidas para que a instituição possa proceder à resolução desse contrato;
- c) Apresentação de informação sobre as disposições previstas no Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, a respeito do direito à retoma do contrato de crédito, quando esteja em causa um contrato de crédito à habitação;
- d) Identificação das situações em que o cliente bancário pode solicitar a intervenção do Mediador do Crédito mantendo as garantias associadas ao PERSI;
- e) Indicação dos elementos de contacto da instituição através dos quais o cliente bancário pode obter informações adicionais ou negociar soluções para a regularização da situação de incumprimento.

Artigo 10.º

Deveres procedimentais

1. No âmbito da implementação do PERSI, as instituições estão obrigadas a:

- a) Garantir o tratamento integrado das informações recolhidas sobre os clientes bancários em PERSI, assegurando a transmissão dessa informação à estrutura responsável pelo seu tratamento e análise; e
 - b) Definir as estruturas responsáveis pelas seguintes diligências:
 - i) Recolha de informação relativa ao cliente bancário;
 - ii) Tratamento e análise dessa informação;
 - iii) Avaliação da situação de incumprimento;
 - iv) Avaliação da capacidade financeira do cliente bancário;
 - v) Decisão sobre a apresentação de propostas ao cliente bancário e sobre o conteúdo dessas propostas;
 - vi) Realização de contactos com o cliente bancário;
 - vii) Prestação de informação ao Banco de Portugal relativa à implementação dos procedimentos associados ao PERSI e aos resultados da sua aplicação.
2. As instituições devem assegurar que a estrutura designada como responsável pela função prevista na subalínea vii) da alínea b) do número anterior dispõe dos meios técnicos e humanos, bem como de toda a informação necessária ao cumprimento dessa função.
3. As instituições devem especificar os elementos indicados no n.º 1 no documento interno que descreve os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PERSI, identificando os responsáveis das estruturas competentes para as funções previstas na alínea b) do n.º 1 e os respetivos elementos de contacto.

Capítulo III – Reporte de informação ao Banco de Portugal

Artigo 11.º

Reporte dos documentos de implementação do PARI e do PERSI

1. Até ao dia 1 de fevereiro de 2022, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal os documentos internos que descrevem os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PARI e do PERSI, em ficheiro "Word/pdf", via portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço "Reporte de Incumprimento" disponível na área temática "Supervisão Comportamental".

2. Os ficheiros acima referidos devem ser enviados por file transfer com as nomenclaturas "PARI_XXXX_DDMMAAAA.docx/pdf" ou "PERSI_XXXX_DDMMAAAA.docx/pdf", correspondendo XXXX ao código da instituição de crédito, DD ao dia, MM ao mês e AAAA ao ano a que se refere a informação, por exemplo "PARI_0000_01022022.pdf".
3. As instituições devem ainda reportar ao Banco de Portugal, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data prevista para a sua aplicação, qualquer alteração introduzida aos documentos referidos no n.º 1, incorporando no documento a reportar uma descrição das alterações efetuadas e a indicação da data da sua aplicação.

Artigo 12.º

Disposição revogatória

É revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 17/2012.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

7 de dezembro de 2021. - O Governador, *Mário Centeno*.

Anexo I ao Aviso

Informação a divulgar ao público sobre o incumprimento de contratos de crédito e a rede de apoio ao consumidor endividado

Riscos do endividamento excessivo

As prestações do crédito constituem encargos regulares do orçamento familiar dos clientes bancários. É essencial que o cliente bancário pondere previamente se tem capacidade financeira para assegurar o pagamento das prestações decorrentes dos empréstimos que pretende contratar.

Para mais informação sobre gestão do orçamento familiar consulte o portal “**Todos Contam**”, em www.todoscontam.pt.

Risco de incumprimento

O incumprimento das responsabilidades de crédito ocorre quando o cliente bancário não paga na data prevista uma prestação do contrato de crédito que celebrou.

Os clientes com créditos em situação de incumprimento ficam sujeitos a penalizações e os seus bens podem ser penhorados.

O cliente bancário deve ter uma **atitude preventiva**, antecipando uma eventual situação de incumprimento. **Caso antecipe dificuldades no pagamento dos seus encargos, deve alertar prontamente a instituição.**

Se o cliente bancário comunicar que tem dificuldades no pagamento dos seus encargos, a instituição está obrigada, por força do **Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro**, a avaliar o seu risco de incumprimento.

O cliente deve prestar a informação e os documentos solicitados pela instituição no prazo de 10 dias. A instituição não está obrigada a avaliar a situação se o cliente não disponibilizar a informação e os documentos solicitados.

No prazo de 15 dias após o cliente ter disponibilizado os elementos solicitados, a instituição deverá propor soluções para evitar o incumprimento do contrato de crédito, sempre que viável.

Para informar [a/o] [**inserir designação da instituição**] da existência de dificuldades no pagamento dos seus encargos, poderá [**indicar contactos ou canais disponibilizados**].

PERSI

O **PERSI - Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento**, criado pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, visa promover a regularização de situações de incumprimento através de soluções negociadas entre o cliente bancário e a instituição.

As instituições estão obrigadas a integrar os créditos em incumprimento em PERSI entre o 31.º e o 60.º dia após a ocorrência do incumprimento. Caso o cliente bancário tenha alertado para o risco de incumprimento, as instituições devem iniciar o PERSI logo que se verifique o não pagamento de uma prestação.

O cliente bancário com crédito em incumprimento pode solicitar em qualquer momento a integração imediata desse crédito em PERSI.

Nos 5 dias seguintes ao início do PERSI, o cliente bancário será informado desse facto, bem como dos seus direitos e deveres no âmbito deste procedimento.

Rede de apoio ao consumidor endividado (RACE)

Os clientes bancários com créditos em risco de incumprimento ou em atraso no pagamento das suas prestações podem obter informação, aconselhamento e acompanhamento junto da RACE, a título gratuito.

A RACE é constituída por centros de informação e arbitragem de conflitos de consumo e por outras entidades habilitadas e reconhecidas pela Direção-Geral do Consumidor. Para mais informações sobre a RACE, consulte o sítio da Direção-Geral do Consumidor na Internet, em www.consumidor.gov.pt.

Para outras informações sobre os regimes relativos ao incumprimento de contratos de crédito consulte [**indicação de elementos de contacto disponibilizados pela instituição**], o **Portal do Cliente Bancário**, em <http://cliente bancario.bportugal.pt>, e o portal “**Todos Contam**”, em www.todoscontam.pt.

Notas de preenchimento do Anexo I:

1. A informação constante do presente Anexo deverá, independentemente do suporte utilizado, ser disponibilizada com tamanho de letra mínimo de 10 pontos, tomando como referência o tipo de letra Arial.
2. As instituições podem efetuar alterações de formatação (nomeadamente, utilização do seu logótipo, alteração de cor e formatação de texto).
3. A informação apresentada entre parênteses retos deve ser preenchida pelas instituições.

Anexo II ao Aviso

Modelo de documento informativo que deve acompanhar a comunicação de início do PERSI

O **PERSI - Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento**, criado pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, visa promover a regularização de situações de incumprimento através de soluções negociadas entre o cliente bancário e a instituição.

Negociação de soluções

Nos **30 dias após a integração do crédito em incumprimento em PERSI (data indicada na presente comunicação)**, a instituição deve avaliar a capacidade financeira do cliente bancário, propondo-lhe soluções para renegociar o contrato de crédito ou consolidar dívidas, quando tal seja viável.

O cliente bancário deve responder à(s) proposta(s) no prazo de **15 dias**, podendo apresentar alterações ou propostas alternativas. A instituição não está obrigada a aceitar as propostas do cliente bancário.

As instituições estão impedidas de cobrar comissões pela renegociação do contrato de crédito e não podem agravar a taxa de juro acordada com o cliente.

Garantias do cliente bancário

Durante o PERSI, as instituições não podem:

- Resolver o contrato de crédito;
- Iniciar ações judiciais contra o cliente bancário; e
- Ceder o crédito a outra entidade que não seja uma instituição, salvo para efeitos de titularização.

Deveres do cliente bancário

O cliente bancário deve **colaborar com a instituição** na procura de soluções para a regularização da situação de incumprimento. Para tal deve respeitar os prazos para disponibilizar os documentos e as informações que lhe sejam solicitados (10 dias) e responder à(s) proposta(s) da instituição (15 dias).

Extinção do PERSI

O PERSI extingue-se no 91.º dia após o seu início, se não for prorrogado por acordo entre as partes, ou com a declaração de insolvência do cliente bancário.

A instituição pode ainda extinguir o PERSI caso:

- Verifique não ser viável a apresentação de propostas;
- Ocorra a penhora ou seja decretado arresto sobre bens do cliente bancário;
- Seja nomeado administrador judicial provisório no âmbito de processo de insolvência;
- O cliente bancário não colabore durante o PERSI;
- O cliente bancário ou a instituição recuse a(s) proposta(s) apresentada(s);
- O cliente bancário pratique atos suscetíveis de pôr em causa direitos ou garantias da instituição.

A instituição deve informar o cliente bancário dos fundamentos para a extinção do PERSI.

Mediador do Crédito

O cliente bancário que esteja a incumprir um contrato de crédito à habitação e seja igualmente mutuário de outros contratos de crédito pode beneficiar das garantias do PERSI por um período adicional de 30 dias caso solicite a intervenção do Mediador do Crédito nos 5 dias seguintes à extinção do PERSI.

Rede de apoio ao consumidor endividado (RACE)

Os clientes bancários com créditos em risco de incumprimento ou em atraso no pagamento das suas prestações podem obter informação, aconselhamento e acompanhamento junto da RACE, a título gratuito.

A RACE é constituída por centros de informação e arbitragem de conflitos de consumo e por outras entidades habilitadas e reconhecidas pela Direção-Geral do Consumidor. Para mais informações sobre a RACE, consulte o sítio da Direção-Geral do Consumidor na Internet, em www.consumidor.gov.pt.

Para outras informações sobre os regimes relativos ao incumprimento de contratos de crédito consulte [*indicação de elementos de contacto disponibilizados pela instituição*], o **Portal do Cliente Bancário**, em <http://cliente.bancario.bportugal.pt>, e o portal “**Todos Contam**”, em www.todoscontam.pt.

Notas de preenchimento do Anexo II:

1. A informação constante do presente Anexo deverá, independentemente do suporte utilizado, ser disponibilizada com tamanho de letra mínimo de 10 pontos, tomando como referência o tipo de letra Arial.
2. As instituições podem efetuar alterações de formatação (nomeadamente, utilização do seu logótipo, alteração de cor e formatação de texto).
3. A informação apresentada entre parênteses retos deve ser preenchida pelas instituições.



Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Comunicação de informação relativa a contratos de crédito abrangidos pelos procedimentos previstos no PARI e no PERSI

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 de agosto, que procedeu à primeira alteração ao regime geral do incumprimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, as instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica estão obrigadas a reportar ao Banco de Portugal informação quantitativa relativa à implementação dos procedimentos previstos no Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI) e à implementação do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI).

Através desta Instrução, estabelecem-se os requisitos da informação que as instituições devem reportar sobre a implementação dos procedimentos previstos no PARI e do PERSI, bem como o modelo de comunicação que devem observar para esse efeito, revogando-se a Instrução n.º 44/2012.

A presente Instrução foi objeto de consulta pública, nos termos previstos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, determina o seguinte:

1. Objeto

As instituições de crédito, as sociedades financeiras, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica comunicam ao Banco de Portugal, nos termos previstos na presente Instrução, informação relativa aos seguintes contratos de crédito:

- a) Contratos de crédito abrangidos pelos procedimentos previstos no Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI), em conformidade com o disposto nos artigos 9.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro;
- b) Contratos de crédito integrados no Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), em conformidade com o disposto nos artigos 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.

2. Definições

Sem prejuízo das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, para efeitos da presente Instrução entende-se por:

- a) «Categoria de crédito» a classificação do contrato de crédito, a realizar de acordo com o disposto no número 3 da presente Instrução;
- b) «Contrato de consolidação de créditos» o contrato de crédito celebrado com vista ao reembolso integral do capital e ao pagamento dos juros, comissões e outros encargos devidos no âmbito de vários contratos de crédito de que o cliente seja mutuário, independentemente das instituições que neles intervenham como mutuantes;
- c) «Contrato de crédito em incumprimento» o contrato em que o mutuário faltou com o pagamento de qualquer obrigação decorrente desse contrato;
- d) «Contrato de crédito em PARI» o contrato de crédito relativamente ao qual a instituição detetou indícios de risco de incumprimento, no decurso do acompanhamento permanente e sistemático da execução dos contratos de crédito em que intervém como mutuante ou na sequência de alerta do respetivo mutuário, e que esteja em avaliação ou negociação no âmbito dos procedimentos previstos no PARI;
- e) «Contrato de crédito em PERSI» o contrato de crédito que foi integrado em PERSI e que se encontra em avaliação ou negociação no âmbito desse procedimento;

- f) «Contrato de crédito em vigor» o contrato de crédito cujas obrigações se mantêm exigíveis, não incluindo os contratos que tenham sido resolvidos, denunciados ou revogados ou que estejam a ser objeto de ação executiva;
- g) «Contrato de duração indeterminada» o contrato de crédito sem termo definido ou de renovação automática;
- h) «Contrato de empréstimo adicional» o contrato de crédito destinado a suportar o pagamento das prestações ou de outros encargos de outro(s) contrato(s) de crédito;
- i) «Contrato de refinanciamento» o contrato de crédito celebrado com vista ao reembolso integral do capital e ao pagamento dos juros, comissões e outros encargos devidos no âmbito de um contrato de crédito de que o cliente seja mutuário;
- j) «Contrato renegociado» o contrato de crédito cujos termos e condições foram objeto de alterações, não se considerando como renegociação as alterações que resultem da aplicação das condições contratuais inicialmente previstas;
- k) «Crédito *revolving*» o contrato de duração determinada ou indeterminada em que é estabelecido um limite máximo de crédito, que o cliente pode utilizar ao longo do tempo até esse valor limite e em que, mediante amortização dos valores em dívida, pode reutilizar o crédito;
- l) «Extinção do PARI» a conclusão das diligências desenvolvidas pela instituição mutuante no âmbito do PARI relativamente a um determinado cliente bancário;
- m) «Instituição» as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica;
- n) «Obrigações decorrentes do contrato de crédito» as obrigações de reembolso do capital ou de pagamento de juros remuneratórios assumidas pelo cliente no âmbito de um contrato de crédito;
- o) «Tipo de taxa de juro» correspondente ao tipo de taxa de juro previsto no contrato, que pode ser:
 - i) Taxa de juro fixa: taxa de juro que se mantêm constante durante a vigência do contrato;
 - ii) Taxa de juro variável: taxa de juro que varia ao longo da vigência do contrato, de acordo com as alterações verificadas no valor do respetivo indexante;
 - iii) Taxa de juro mista: taxa de juro associada a um contrato de crédito que combina período(s) de taxa de juro fixa e período(s) de taxa de juro variável.

3. Categorias de crédito

Para efeitos da presente Instrução, devem ser tidas em consideração as seguintes categorias de crédito:

- a) Crédito pessoal – crédito com plano temporal de reembolso e duração do empréstimo definidos no início do contrato, à exceção do crédito automóvel. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
 - i) Sem finalidade específica – crédito concedido sem que esteja definido o fim a que se destina a quantia mutuada;
 - ii) Finalidade lar – crédito destinado à aquisição de mobiliário e de equipamentos para o lar;
 - iii) Finalidade educação – crédito destinado ao financiamento de despesas de educação;
 - iv) Finalidade saúde – crédito destinado ao financiamento de despesas de saúde;
 - v) Finalidade energias renováveis – crédito destinado ao financiamento de equipamentos de energias renováveis;
 - vi) Locação financeira de equipamentos – crédito para aquisição de equipamentos que envolva operações de locação financeira, independentemente da finalidade a que se destina o bem locado;
 - vii) Crédito consolidado sem hipoteca – crédito não garantido por hipoteca sobre coisa imóvel ou sobre outro direito sobre coisa imóvel, cuja finalidade é a concentração num único empréstimo, numa única instituição de crédito, de dois ou mais créditos anteriormente detidos pelo mutuário;
 - viii) Crédito para obras – crédito, não garantido por hipoteca sobre coisa imóvel ou sobre outro direito sobre coisa imóvel, nem garantido por um direito relativo destinado à realização de obras em imóveis, independentemente de o valor ser inferior, igual ou superior a 75 000 euros;
 - ix) Outras finalidades – crédito destinado ao financiamento de determinado bem ou serviço e que não esteja incluído nas subalíneas anteriores, nem seja contrato de locação financeira.

- b) Crédito automóvel – crédito destinado à aquisição de automóvel ou de outros veículos sujeitos a registo, com plano temporal de reembolso, montante e duração do empréstimo definidos no início do contrato. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:

- i) Locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) com opção ou obrigação de compra: novos – crédito para aquisição de veículos novos que envolva operações de locação financeira ou de ALD com opção ou obrigação de compra;
 - ii) Locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) com opção ou obrigação de compra: usados – crédito para aquisição de veículos usados que envolva operações de locação financeira ou de ALD com opção ou obrigação de compra;
 - iii) Crédito com reserva de propriedade: novos – crédito para aquisição de veículos novos e em que exista reserva de propriedade do veículo;
 - iv) Crédito com reserva de propriedade: usados – crédito para aquisição de veículos usados e em que exista reserva de propriedade do veículo;
 - v) Outros: novos – crédito para aquisição de veículos novos que não se enquadre nas subalíneas anteriores;
 - vi) Outros: usados – crédito para aquisição de veículos usados que não se enquadre nas subalíneas anteriores.
- c) Cartão de crédito – contrato de duração indeterminada, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito e cuja utilização do crédito é realizada através de cartão. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
- i) Com período de *free-float* – cartão de crédito que permite a utilização do crédito sem que haja lugar à cobrança de juros num período mínimo de 30 dias corridos, independentemente da modalidade de reembolso acordada com o consumidor;
 - ii) Sem período de *free-float* – cartão de crédito que, pelo menos numa das modalidades de reembolso possíveis de serem acordadas com o consumidor, não permite a utilização do crédito num período mínimo de 30 dias corridos sem que haja lugar à cobrança de juros;
 - iii) Cartão de débito diferido – cartão de crédito em que o saldo em dívida é sempre integralmente pago pelo consumidor numa data acordada com a instituição de crédito, não havendo lugar à cobrança de juros.
- d) Linha de crédito – contrato de duração indeterminada, com plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
- e) Conta corrente bancária – contrato de duração determinada, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
- f) Facilidade de descoberto – facilidade de utilização de crédito, associada a uma conta de depósito à ordem, em que, para além do saldo dessa conta, se permite a sua movimentação até um limite

máximo de crédito previamente estabelecido. Nas facilidades de descoberto distinguem-se as seguintes subcategorias:

- i) Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês – descoberto bancário concedido com base na domiciliação de ordenado, cujo contrato não preveja a obrigatoriedade de reembolso no prazo de um mês;
 - ii) Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês – descoberto bancário concedido sem base na domiciliação de ordenado, cujo contrato não preveja a obrigatoriedade de reembolso no prazo de um mês;
 - iii) Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês – descoberto bancário concedido com base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigatoriedade de reembolso num prazo igual ou inferior a um mês;
 - iv) Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês – descoberto bancário concedido sem base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigatoriedade de reembolso num prazo igual ou inferior a um mês.
- g) Ultrapassagem de crédito – descoberto aceite tacitamente pela instituição permitindo ao cliente dispor de fundos que excedam o saldo da sua conta de depósito à ordem ou da facilidade de descoberto.
- h) Crédito à habitação com garantia hipotecária – contrato de crédito clássico garantido por hipoteca ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, ou garantido por um direito relativo a imóveis, destinado à aquisição ou construção de habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento ou à aquisição ou manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou edifícios já existentes ou projetados;
- i) Crédito à habitação sem garantia hipotecária – contrato de crédito clássico não garantido por hipoteca ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, nem garantido por um direito relativo a imóveis, destinado à aquisição ou construção de habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento ou à aquisição ou manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou edifícios já existentes ou projetados, ou para o pagamento do sinal devido no âmbito da futura aquisição de imóvel para essas finalidades;
- j) Locação financeira imobiliária – contrato pelo qual a instituição se obriga, mediante retribuição, a ceder ao consumidor o gozo temporário de bens imóveis para habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, adquiridos ou construídos por indicação do consumidor, e

que este poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço determinado no contrato ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados;

- k) Crédito hipotecário – contrato de crédito que, não podendo ser enquadrado nas alíneas anteriores, seja garantido por hipoteca ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, ou garantido por um direito relativo a imóveis. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
- i) Crédito consolidado – contrato de crédito celebrado com vista ao reembolso integral do capital e ao pagamento dos juros, comissões e outros encargos devidos no âmbito de vários contratos de crédito que o consumidor seja mutuário, independentemente das instituições de crédito que neles intervenham;
 - ii) Crédito automóvel – contrato de crédito destinado à aquisição de automóvel ou de outros veículos, com plano temporal de reembolso, montante e duração do empréstimo definidos no início do contrato de crédito, incluindo a locação financeira mobiliária de automóveis e outros veículos;
 - iii) Outras finalidades – contrato de crédito cuja finalidade não seja enquadrável nas subalíneas i) e ii) ou o contrato de crédito em que não esteja definido o fim a que se destina a quantia mutuada;
 - iv) Cartão de crédito – contrato de crédito *revolving*, em que a utilização do crédito é realizada através de cartão, incluindo cartões com e sem período de *free-float* e cartões de débito diferido;
 - v) Facilidade de descoberto – contrato de crédito *revolving* que estabelece uma facilidade de utilização de crédito associada a uma conta de depósito à ordem, permitindo a movimentação da mesma para além do seu saldo, até a um limite máximo de crédito previamente estabelecido;
 - vi) Outros créditos renováveis – contrato de crédito *revolving* não enquadrável nas subalíneas iv) e v).

4. Caracterização da informação a comunicar

- 4.1. A informação a comunicar, nos termos previstos na presente Instrução, respeita ao número e montante de contratos de crédito em vigor, aos contratos de crédito em PARI, aos contratos de crédito em PERSI e ao resultado dos procedimentos previstos no âmbito do PARI e do PERSI.

- 4.2. As instituições devem observar o Modelo de Comunicação em anexo a esta Instrução, de que faz parte integrante, e em que são definidos os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Instrução.

5. Prazo aplicável à comunicação de informação

- 5.1. A informação prevista na presente Instrução deve ser enviada mensalmente ao Banco de Portugal até 10 dias úteis após o final do período de referência.
- 5.2. Para efeitos do disposto no número anterior, o período de referência corresponde ao mês de calendário.

6. Forma de comunicação

A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal, nos termos do Modelo de Comunicação referido no número 4 da presente Instrução, via Portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço “Reporte de Incumprimento” disponível na área temática “Supervisão Comportamental”.

7. Norma revogatória

É revogada a Instrução n.º 44/2012, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 12/2012, de 17 de dezembro de 2012.

8. Norma transitória

- 8.1. As instituições devem reportar até 14 de fevereiro de 2022 a informação relativa:
- a) Ao período compreendido entre 7 e 31 de agosto de 2021; e
 - b) Aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021.
- 8.2. A informação relativa ao mês de janeiro de 2022 deve ser, igualmente, reportada até 14 de fevereiro de 2022.

9. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 15 de janeiro de 2022.

Anexo à Instrução

Reporte de Incumprimento – Modelo de comunicação com entidades abrangidas pelo reporte

A. Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, estabelece os princípios e as regras a observar pelas instituições na prevenção e na regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito pelos clientes bancários.

De acordo com o n.º 3 do artigo 33.º do referido diploma, as instituições estão obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal informação quantitativa sobre a implementação dos procedimentos adotados no âmbito do Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (“PARI”) e do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (“PERSI”).

O presente documento especifica as regras para a comunicação ao Banco de Portugal de informação sobre os contratos de crédito em PARI, os contratos de crédito em PERSI e o resultado dos procedimentos previstos no âmbito do PARI e do PERSI. O modelo de comunicação baseia-se na transferência de ficheiros XML através do canal BPnet do Banco de Portugal.

Quaisquer esclarecimentos sobre o presente Modelo de Comunicação podem ser solicitados através do endereço de correio eletrónico reporte.incumprimento@bportugal.pt.


B. Conteúdo

A informação a comunicar respeita aos contratos de crédito em PARI, aos contratos de crédito em PERSI e ao resultado dos procedimentos previstos no âmbito do PARI e do PERSI.

Cada ficheiro XML, relativo a um determinado período de referência, é comunicado individualmente, podendo ocorrer, todavia, o envio de versões corretivas. Cada versão corretiva substitui na íntegra a informação enviada na versão anterior para o período de referência.

C. Transferência de ficheiros

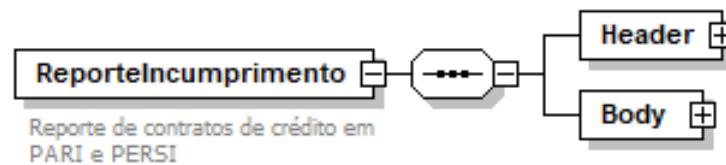
O reporte estabelecido no presente Modelo de Comunicação assenta na comunicação periódica de informação ao Banco de Portugal, através de transferência de ficheiros, na qual devem ser respeitadas as seguintes regras:

Periodicidade	Mensal.						
Prazo de reporte	10 dias úteis a contar do final do período de referência, que corresponde ao mês de calendário.						
Fluxo de ficheiros	 <p>ReporteIncumprimento – Comunicação pela entidade reportante (instituição que procede ao envio do ficheiro ao Banco de Portugal) de informação sobre os contratos de crédito em PARI e os contratos de crédito em PERSI da entidade reportada (instituição a que respeita a informação reportada) no período de referência, bem como sobre o resultado dos procedimentos desenvolvidos no âmbito do PARI e do PERSI pela entidade reportada no período de referência.</p>						
Canal	A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal, em ficheiro XML, via portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço de “Reporte de Incumprimento” disponível na área temática “Supervisão Comportamental”.						
Nomenclatura	<p>INCUMP.pppp.ssssss.eee</p> <table border="1"> <tr> <td>pppp</td> <td>Código de 4 posições relativo à entidade reportada (instituição a que respeita a informação reportada), correspondente ao código de registo da instituição junto do Banco de Portugal. Este código deve coincidir com o indicado na informação de controlo do ficheiro XML (ver secção D. Estrutura da informação (<i>schema XML</i>)).</td> </tr> <tr> <td>ssssss</td> <td>Identificação do período de referência do reporte no formato AAAAMM (6 posições). Este identificador único deve ser composto pelo ano (AAAA) e mês (MM) do período de referência, devendo coincidir com o indicado na informação do <i>header</i> do ficheiro XML (ver secção D1. Informação do <i>header</i>).</td> </tr> <tr> <td>eee</td> <td>Extensão identificadora do formato do ficheiro.</td> </tr> </table> <p><u>Exemplo:</u></p> <p>Nos primeiros 10 dias úteis do mês de fevereiro de 2022, a instituição 9999 envia o reporte de informação exigido relativamente ao mês de janeiro de 2022, com a seguinte nomenclatura:</p> <p style="text-align: center;">INCUMP.9999.202201.XML</p>	pppp	Código de 4 posições relativo à entidade reportada (instituição a que respeita a informação reportada), correspondente ao código de registo da instituição junto do Banco de Portugal. Este código deve coincidir com o indicado na informação de controlo do ficheiro XML (ver secção D. Estrutura da informação (<i>schema XML</i>)).	ssssss	Identificação do período de referência do reporte no formato AAAAMM (6 posições). Este identificador único deve ser composto pelo ano (AAAA) e mês (MM) do período de referência, devendo coincidir com o indicado na informação do <i>header</i> do ficheiro XML (ver secção D1. Informação do <i>header</i>).	eee	Extensão identificadora do formato do ficheiro.
pppp	Código de 4 posições relativo à entidade reportada (instituição a que respeita a informação reportada), correspondente ao código de registo da instituição junto do Banco de Portugal. Este código deve coincidir com o indicado na informação de controlo do ficheiro XML (ver secção D. Estrutura da informação (<i>schema XML</i>)).						
ssssss	Identificação do período de referência do reporte no formato AAAAMM (6 posições). Este identificador único deve ser composto pelo ano (AAAA) e mês (MM) do período de referência, devendo coincidir com o indicado na informação do <i>header</i> do ficheiro XML (ver secção D1. Informação do <i>header</i>).						
eee	Extensão identificadora do formato do ficheiro.						
Formato	Os ficheiros devem ser enviados de acordo com a nomenclatura indicada e com a estrutura de informação descrita na secção D.						

D. Estrutura da informação (*schema* XML)

Na presente secção, descreve-se a informação a ser enviada, assim como o seu formato, através da definição de um *schema* XML.

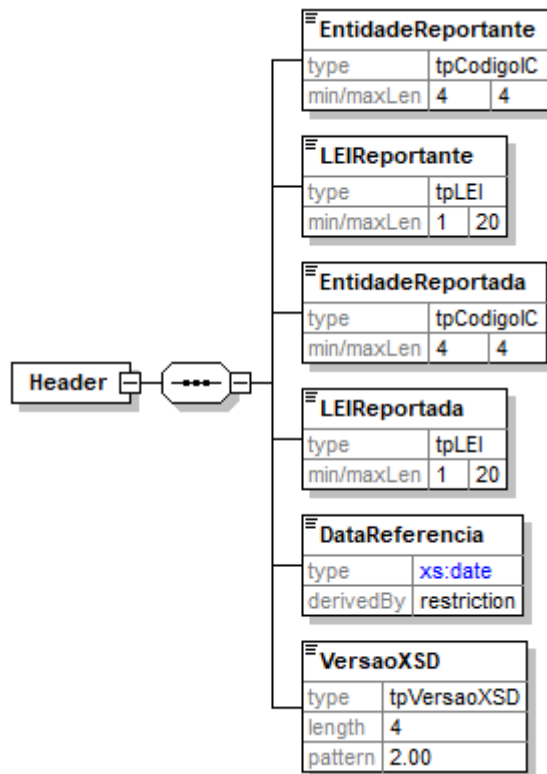
A comunicação de informação ao Banco de Portugal pelas entidades abrangidas pelo Reporte de Incumprimento assenta no envio de um ficheiro, o qual deve respeitar a estrutura definida no *schema* XML único.



A informação no ficheiro XML encontra-se dividida em duas partes: a primeira designada **header**, com a informação necessária para o controlo dos reportes efetuados, e a segunda com a informação a reportar, o **body**.

D.1. Informação do *header*

No *header* do ficheiro deve constar: o código da entidade reportante, o código da entidade reportada, a data de referência e a versão do *schema*.



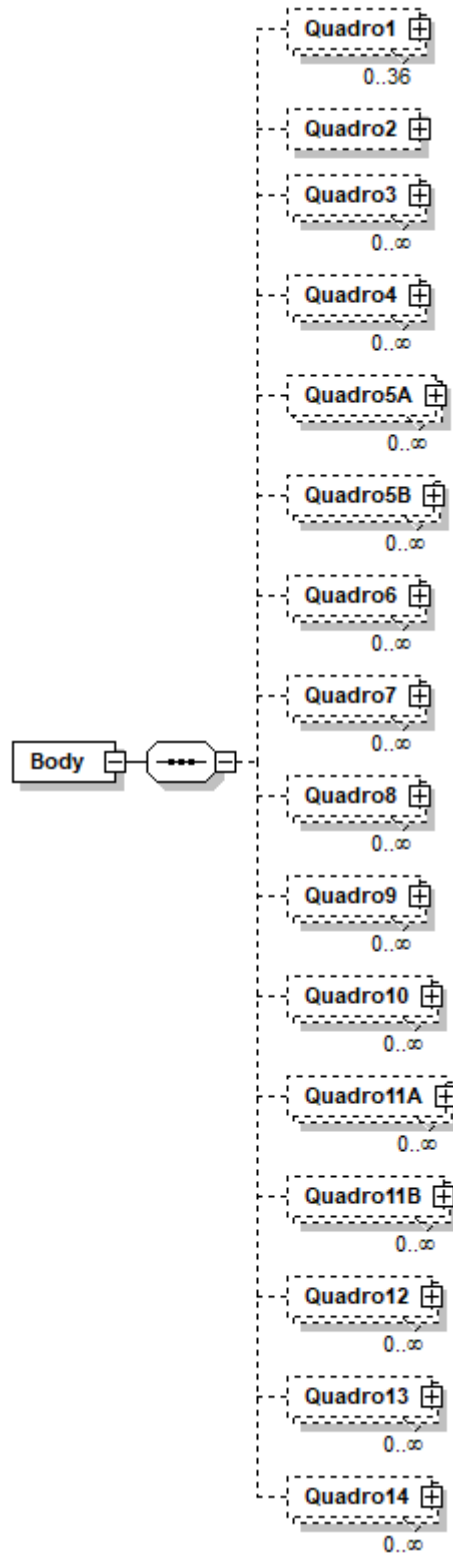
A tabela seguinte descreve os elementos da secção do *header*:

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
EntidadeReportante	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportante, ou seja, à entidade que submete o ficheiro no portal BPnet e procede ao seu envio.
LEIReportante	[1-1]	Alfanumérico (20 posições)	“ <i>Legal Entity Identifier</i> ” (LEI), relativo à identificação de entidades jurídicas, associado à entidade reportante.
EntidadeReportada	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada, ou seja, aquela à qual respeita a informação reportada.
LEIReportada	[1-1]	Alfanumérico (20 posições)	“ <i>Legal Entity Identifier</i> ” (LEI), relativo à identificação de entidades jurídicas, associado à entidade reportada.
DataReferencia	[1-1]	Data	Último dia do período de referência, ou seja, o último dia do mês a que respeita a informação reportada no ficheiro, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
VersaoXSD	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Versão do <i>schema</i> .

Uma instituição pode representar outra instituição e enviar os ficheiros da instituição representada ao Banco de Portugal. Nesse caso, a entidade reportante é distinta da entidade reportada.

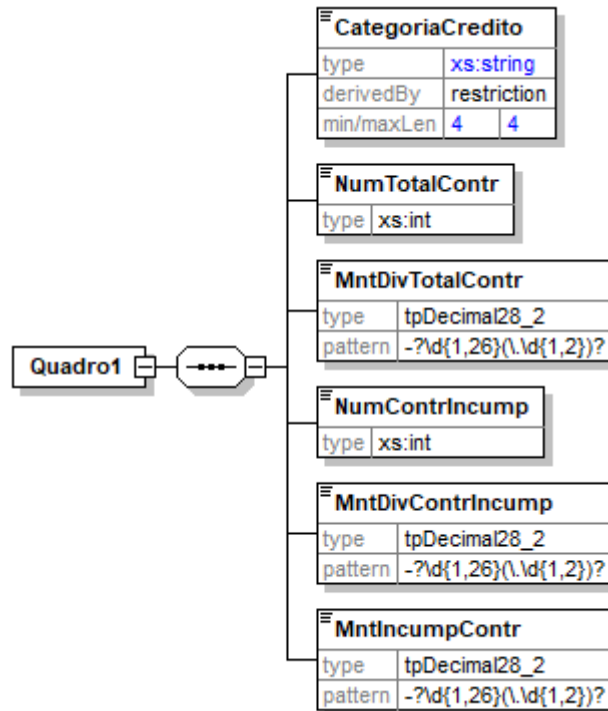
D.2. Informação do *body*

O *body* é onde é colocada toda a informação referente ao Reporte de Incumprimento. A estrutura do *body* é composta por nove secções, cujo detalhe será dado nos pontos seguintes.



D.2.1. Quadro 1

A secção **Quadro 1** deve ser preenchida com informação agregada, por categoria de crédito, sobre a totalidade dos contratos de crédito em vigor no final do período de referência.

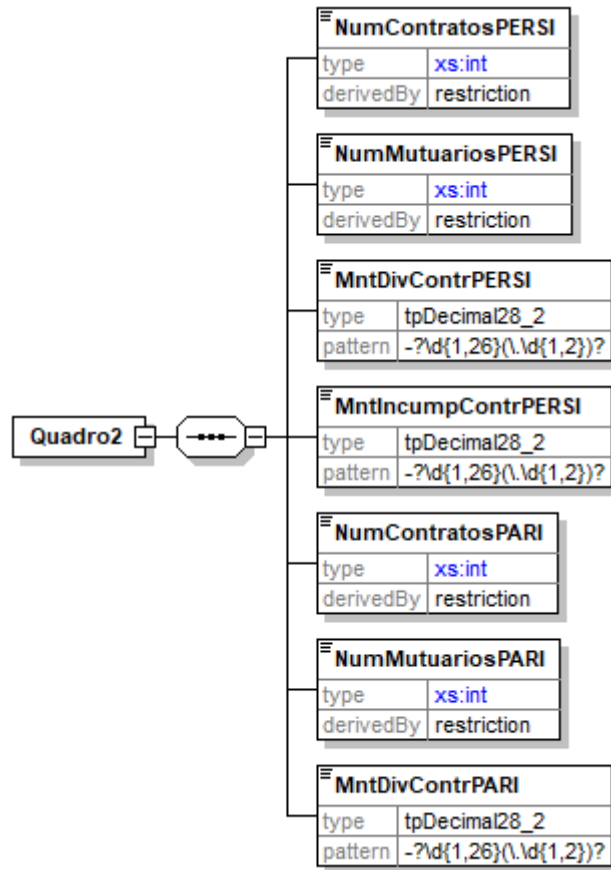


A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção:

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CategoriaCredito	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código da categoria de crédito, de acordo com a tabela A do Anexo I.
NumTotalContr	[1-1]	Inteiro	Número total de contratos de crédito em vigor no final do período de referência.
MntDivTotalContr	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total do capital em dívida em situação regular dos contratos de crédito em vigor no final do período de referência. Para os contratos que se encontrem em incumprimento, não devem ser incluídas as prestações vencidas e não pagas, nem os encargos decorrentes do incumprimento. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
NumContrIncump	[1-1]	Inteiro	Número total de contratos de crédito em vigor que se encontram em incumprimento no final do período de referência.
MntDivContrIncump	[1-1]]	Numérico (28,2)	Montante total do capital em dívida em situação regular dos contratos de crédito em vigor que se encontram em incumprimento no final do período de referência. Não devem ser incluídas as prestações vencidas e não pagas, nem os encargos decorrentes do incumprimento. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
MntIncumpContr	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total das prestações vencidas e não pagas, bem como dos encargos decorrentes do incumprimento, designadamente juros moratórios e comissões, relativo aos contratos de crédito em vigor que se encontram em incumprimento no final do período de referência. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.

D.2.2. Quadro 2

A secção **Quadro 2** deve ser preenchida com informação agregada sobre os contratos de crédito em PARI e os contratos de crédito em PERSI no final do período de referência.

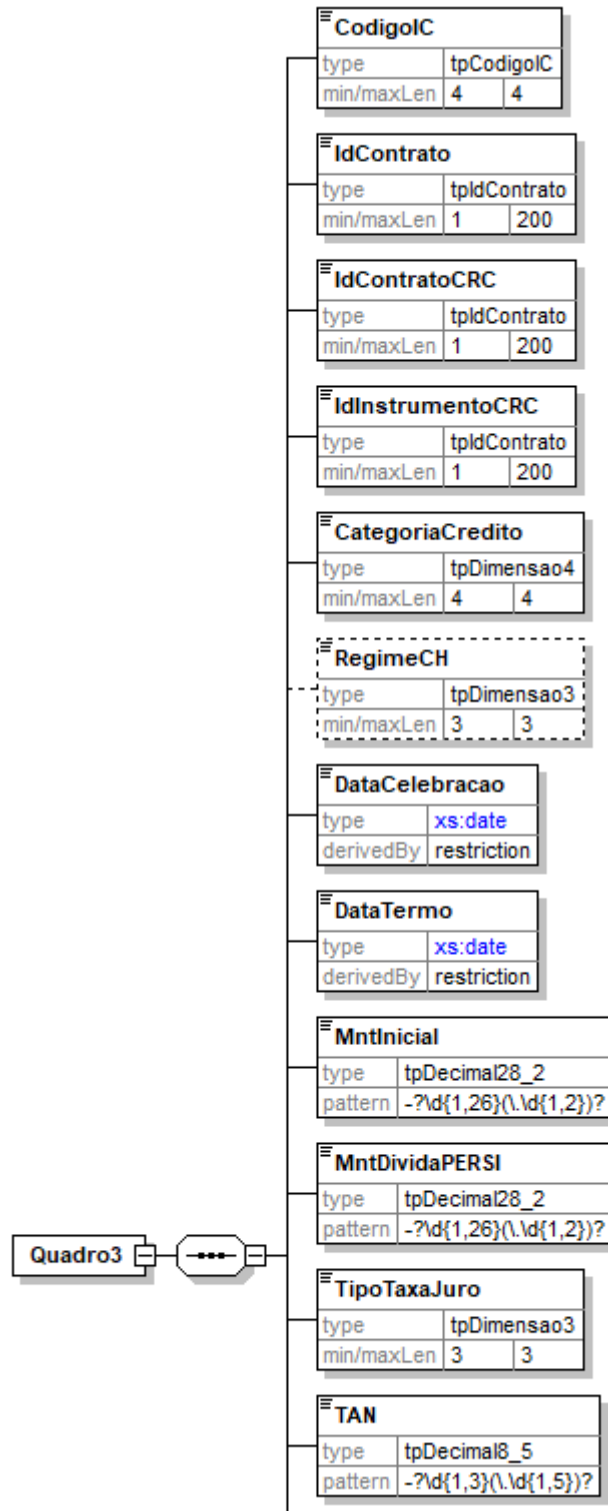


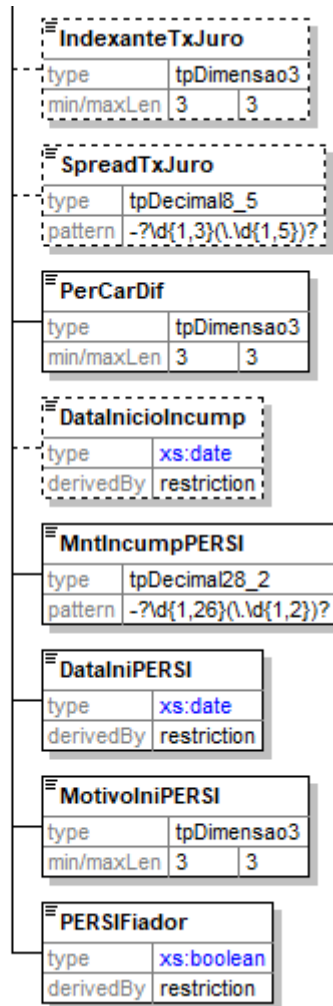
A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
NumContratosPERSI	[1-1]	Inteiro	Número total de contratos de crédito em PERSI no final do período de referência, ou seja, no último dia do mês a que respeita a informação reportada.
NumMutuariosPERSI	[1-1]	Inteiro	Número total de mutuários dos contratos de crédito em PERSI no final do período de referência. Este número deve ser apurado sem repetição do Número de identificação fiscal (NIF) e não deve incluir fiadores.
MntDivContrPERSI	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total do capital em dívida em situação regular dos contratos de crédito em PERSI no final do período de referência. Não deve ser incluído o valor das prestações vencidas e não pagas, nem o valor dos encargos decorrentes do incumprimento. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
MntIncumpContrPERSI	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total das prestações vencidas e não pagas, bem como dos encargos decorrentes do incumprimento, designadamente juros moratórios e comissões, relativo aos contratos de crédito em PERSI no final do período de referência. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
NumContratosPARI	[1-1]	Inteiro	Número total de contratos de crédito em PARI no final do período de referência, ou seja, no último dia do mês a que respeita a informação reportada.
NumMutuariosPARI	[1-1]	Inteiro	Número total de mutuários dos contratos de crédito em PARI no final do período de referência. Este número deve ser apurado sem repetição do Número de identificação fiscal (NIF) e não deve incluir fiadores.
MntDivContrPARI	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total do capital em dívida dos contratos de crédito em PARI no final do período de referência. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.

D.2.3. Quadro 3

A secção **Quadro 3** deve ser preenchida com informação que caracteriza cada contrato de crédito integrado em PERSI no período de referência.





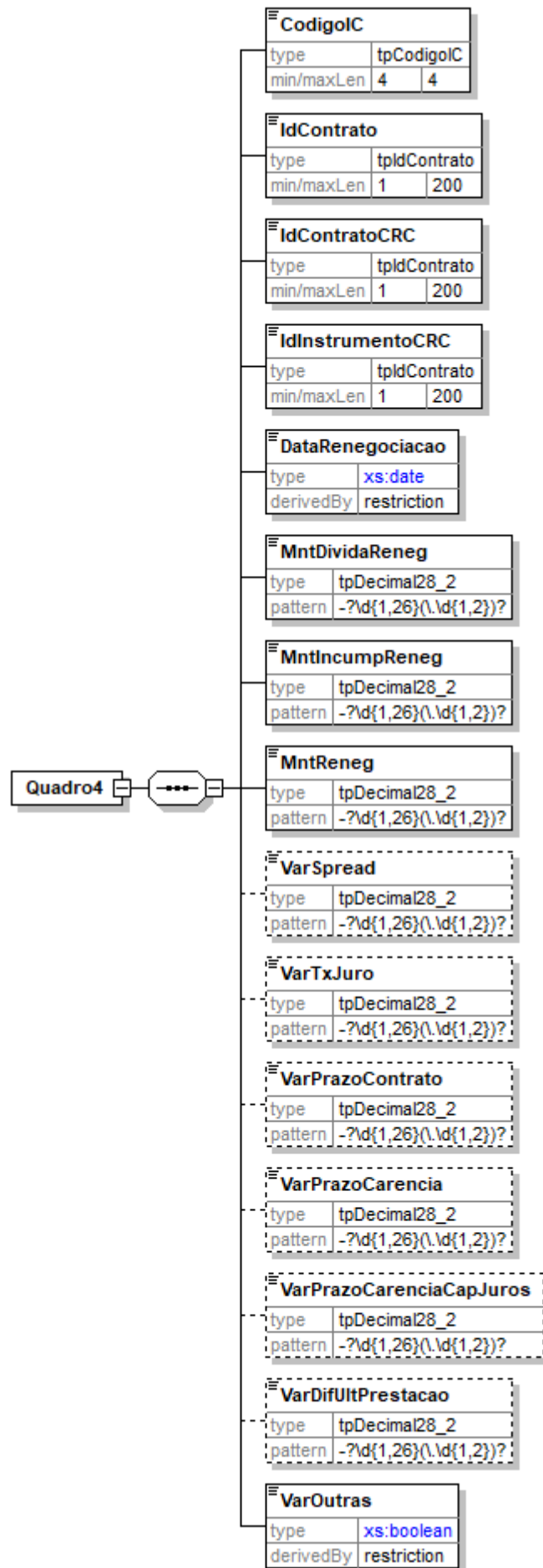
A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito integrado em PERSI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito integrado em PERSI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
CategoriaCredito	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código da categoria de crédito, de acordo com a tabela A do Anexo I.
RegimeCH	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do regime do contrato de crédito à habitação, de acordo com a tabela B do Anexo I. Este campo apenas deve ser preenchido nos casos em que a categoria de crédito seja AA30 e AA31.
DataCelebracao	[1-1]	Data	Data em que o contrato de crédito foi assinado pelas partes, instituição e cliente, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
DataTermo	[1-1]	Data	Data de fim do contrato de crédito, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de contratos de duração indeterminada, este campo deve ser preenchido com “9999-12-31”.
MntInicial	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total do crédito, estabelecido no contrato de crédito. No caso de crédito concedido por tranches, este campo deve corresponder ao limite máximo de crédito colocado à disposição do cliente. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
MntDividaPERSI	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante do capital em dívida, em situação regular, à data de integração em PERSI. Não deve incluir as prestações vencidas e não pagas, nem os encargos decorrentes do incumprimento. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
TipoTaxaJuro	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de taxa de juro, de acordo com a tabela C do Anexo I.
TAN	[1-1]	Numérico (8,5)	Valor da taxa anual nominal (TAN) aplicável à data de integração em PERSI. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: TAN de 12,735% deve ser reportada como 12.73500).
IndexanteTxJuro	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de indexante aplicável à data de integração em PERSI quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03), de acordo com a tabela D do Anexo I. No caso de taxa de juro mista, deve ser indicado o indexante aplicável durante o período de taxa variável.
SpreadTxJuro	[0-1]	Numérico (8,5)	Valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03), aplicável

			à data de integração em PERSI. No caso de taxa de juro mista, deve ser indicado o <i>spread</i> aplicável durante o período de taxa variável. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: um <i>spread</i> de 2,3% deve ser reportado como 2.30000).
PerCarDif	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente à existência ou à inexistência de período de carência ou diferimento de capital previsto no contrato, de acordo com a tabela E do Anexo I.
DataIniIncump	[0-1]	Data	Data de início de incumprimento, ou seja, a data em que o cliente faltou, pela primeira vez, ao pagamento de uma obrigação decorrente do contrato, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
MntIncumpPERSI	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante das prestações vencidas e não pagas, bem como dos encargos decorrentes do incumprimento, designadamente juros moratórios e comissões, à data de integração em PERSI. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
DataIniPERSI	[1-1]	Data	Data em que é iniciado o PERSI para cada contrato de crédito, em conformidade com o estabelecido nos n.ºs 1 a 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de outubro. Este campo deve ser preenchido de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
MotivIniPERSI	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente ao motivo que originou a integração do contrato de crédito no PERSI, de acordo com a tabela F do Anexo I.
PERSIFiador	[1-1]	Booleano	Se o PERSI for referente a um fiador, preencher "1", caso contrário, preencher "0".

D.2.4. Quadro 4

A secção **Quadro 4** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de crédito renegociado no âmbito do PERSI no período de referência.



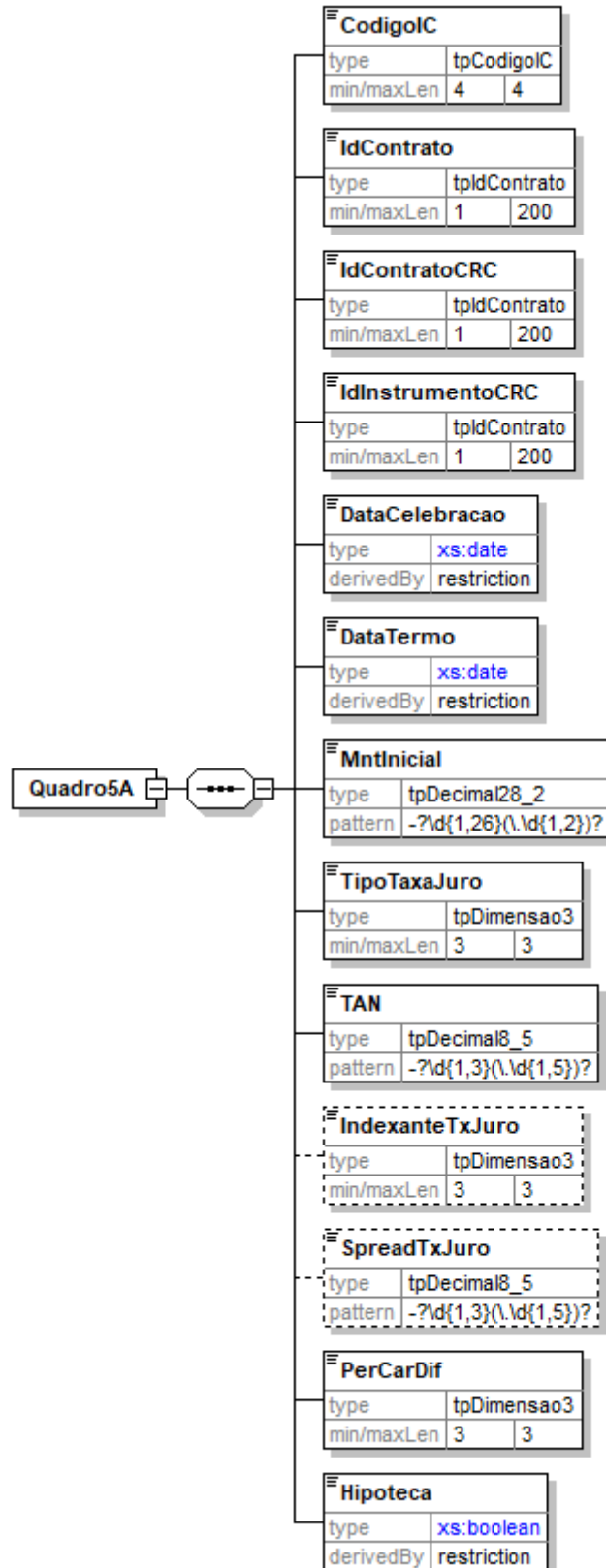
A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito renegociado no âmbito do PERSI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo "Identificação de contrato" incluído no "Bloco 2 – Contrato/instrumento". A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito renegociado no âmbito do PERSI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo "Identificação do instrumento" incluído no "Bloco 2 – Contrato/instrumento". A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
DataRenegociacao	[1-1]	Data	Data em que a renegociação foi formalizada, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
MntDividaReneg	[1-1]	Númérico (28,2)	Montante do capital em dívida em situação regular à data da renegociação. Não deve incluir as prestações vencidas e não pagas, nem os encargos decorrentes do incumprimento. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
MntIncumpReneg	[1-1]	Númérico (28,2)	Montante das prestações vencidas e não pagas, bem como dos encargos decorrentes do incumprimento, designadamente juros moratórios e comissões, à data da renegociação. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
MntReneg	[1-1]	Númérico (28,2)	Montante ao qual são aplicáveis as alterações das condições contratuais acordadas entre as partes no âmbito da renegociação. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
VarSpread	[0-1]	Númérico (28,2)	Varição do <i>spread</i> , em resultado da renegociação, expressa em pontos base. Apenas deve ser preenchido no caso de o contrato ser a taxa variável ou mista. Variações negativas precedidas do sinal "-" (ex.: variação do <i>spread</i> de 2,50% para 1,25% de ser reportada como -125.00). Este campo não deve assumir o valor zero.
VarTxJuro	[0-1]	Númérico (28,2)	Varição da taxa de juro, em resultado da renegociação, expressa em pontos base. Apenas deve ser preenchido no caso de o contrato ser a taxa fixa. Variações negativas precedidas do sinal "-" (ex.: variação da taxa de juro de 2,50% para 1,25% de ser reportada como -125.00). Este campo não deve assumir o valor zero.
VarPrazoContrato	[0-1]	Númérico (28,2)	Varição do prazo do contrato, em resultado da renegociação, expressa em meses (ex.: variação do prazo do contrato de 25 anos para 30 anos deve ser reportada

			como 60.00). Variações negativas precedidas do sinal "-". Este campo não deve assumir o valor zero.
VarPrazoCarencia	[0-1]	Numérico (28,2)	Variação do prazo de carência de capital, em resultado da renegociação, expressa em meses (ex.: variação do prazo da carência de capital de 1 ano para 2 anos deve ser reportada como 12.00). Variações negativas precedidas do sinal "-". No caso de introdução de período de carência de capital em resultado da renegociação, deve ser indicado o número de meses do mesmo. Este campo não deve assumir o valor zero.
VarPrazoCarenciaCapJuros	[0-1]	Numérico (28,2)	Variação do prazo de carência de capital e juros, em resultado da renegociação, expressa em meses (ex.: variação do prazo da carência de capital e juros de 1 ano para 2 anos deve ser reportada como 12.00). Variações negativas precedidas do sinal "-". No caso de introdução de período de carência de capital e juros em resultado da renegociação deve ser indicado o número de meses do mesmo. Este campo não deve assumir o valor zero.
VarDifUltPrestacao	[0-1]	Numérico (28,2)	Variação da percentagem do capital diferido para a última prestação em resultado da renegociação, expressa em pontos base (ex.: variação da percentagem de capital diferido de 5% para 10% deve ser reportado como 500.00). Variações negativas precedidas do sinal "-". Este campo não deve assumir o valor zero.
VarOutras	[1-1]	Booleano	Se em resultado da renegociação tiverem sido alteradas outras condições que não as explicitadas nos campos "VarSpread", "VarTxJuro", "VarPrazoContrato", "VarPrazoCarencia", "VarPrazoCarenciaCapJuros" e "VarDifUltPrestacao", este campo deve ser preenchido com "1", caso contrário, com "0".

D.2.5. Quadro 5A

A secção **Quadro 5A** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de consolidação de créditos celebrado no âmbito do PERSI no período de referência.



A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

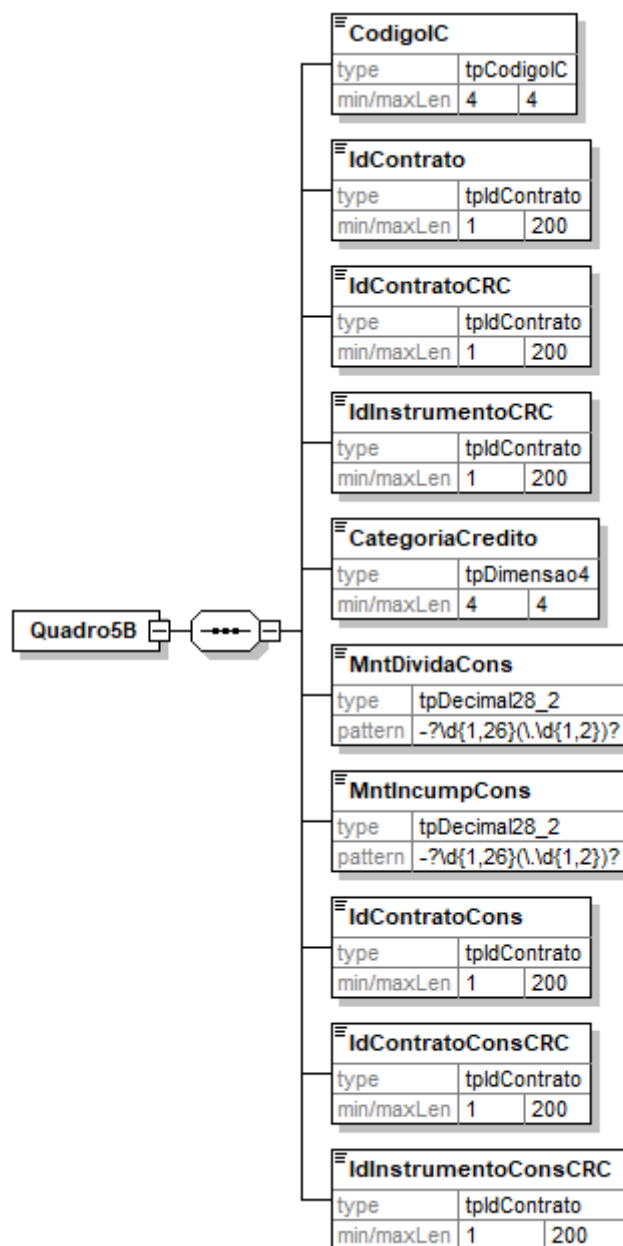
Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição a cada contrato de consolidação de créditos, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de consolidação de créditos que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de consolidação de créditos que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
DataCelebracao	[1-1]	Data	Data em que o contrato de consolidação de créditos foi assinado pelas partes, instituição e cliente, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
DataTermo	[1-1]	Data	Data de fim do contrato de consolidação de créditos, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de contratos de duração indeterminada, este campo deve ser preenchido com “9999-12-31”.
MntInicial	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total do crédito, estabelecido no contrato de consolidação de créditos. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
TipoTaxaJuro	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de taxa de juro do contrato de consolidação de créditos, de acordo com a tabela C do Anexo I.
TAN	[1-1]	Numérico (8,5)	Valor da taxa anual nominal (TAN) aplicável na data de celebração do contrato de consolidação de créditos. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: TAN de 12,735% deve ser reportada como 12.73500).
IndexanteTxJuro	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de indexante aplicável ao contrato de consolidação de créditos, quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03) de acordo com a tabela D do Anexo I. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o indexante aplicável durante o período de taxa de juro variável.
SpreadTxJuro	[0-1]	Numérico (8,5)	Valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03), aplicável à data de celebração do contrato de consolidação de créditos. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o <i>spread</i> aplicável durante o período de taxa de juro variável. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: um <i>spread</i> de 2,3% deve ser reportado como 2.30000).
PerCarDif	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente à existência ou à inexistência de período de carência ou diferimento de capital previsto no contrato de consolidação de créditos, de acordo com a tabela E do Anexo I.

Hipoteca	[1-1]	Booleano	Caso o contrato de consolidação de créditos seja garantido por hipoteca ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, este campo deve ser preenchido com “1”, caso contrário, com “0”.
----------	-------	----------	---

D.2.6. Quadro 5B

A secção **Quadro 5B** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de crédito incluído no contrato de consolidação de créditos reportado na secção **Quadro 5A**.

Deve ser reportada informação sobre todos os contratos de crédito abrangidos pelo contrato de consolidação de créditos, independentemente de esses contratos terem sido integrados em PERSI.

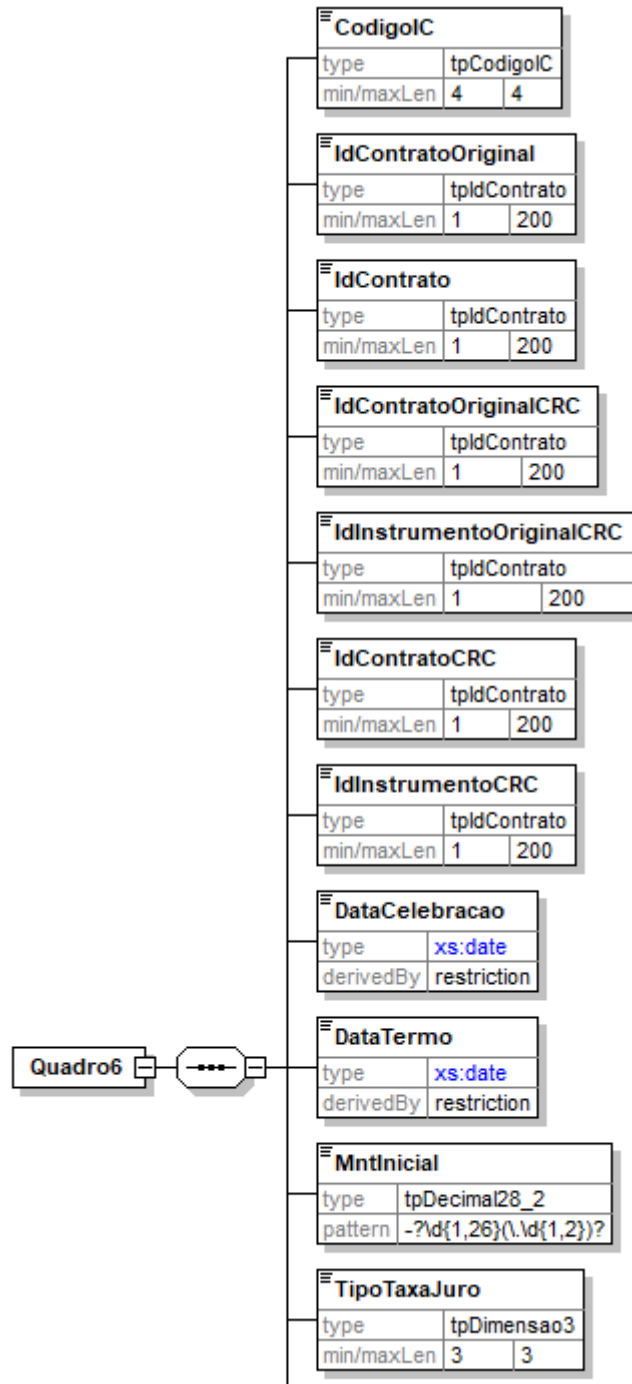


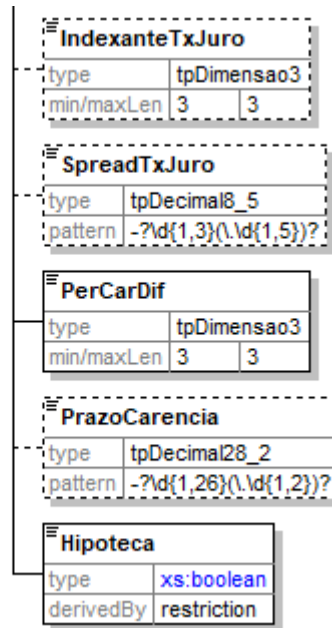
A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de crédito incluído na consolidação, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito incluído na consolidação de créditos que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito incluído na consolidação de créditos que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
CategoriaCredito	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código da categoria de crédito do contrato de crédito incluído na consolidação, de acordo com a tabela A do Anexo I. Caso se trate de um contrato de crédito não abrangido pelas categorias previstas na tabela A do Anexo I, este campo deverá ser preenchido com o código ZZ99.
MntDividaCons	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante do capital em dívida em situação regular de cada contrato de crédito incluído na consolidação de créditos, à data de celebração do contrato de consolidação dos créditos. Não deve incluir as prestações vencidas e não pagas, nem os encargos decorrentes do incumprimento. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
MntIncumpCons	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante das prestações vencidas e não pagas, bem como de outros encargos decorrentes do incumprimento, designadamente juros moratórios e comissões, de cada contrato de crédito incluído na consolidação de créditos, na data em que o contrato de consolidação de créditos foi celebrado. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
IdContratoCons	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de consolidação de créditos reportado na secção Quadro 5A.
IdContratoConsCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de consolidação de créditos reportado no Quadro 5A que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoConsCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de consolidação de créditos reportado no Quadro 5A que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.

D.2.7. Quadro 6

A secção **Quadro 6** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de refinanciamento celebrado no âmbito do PERSI no período de referência.





A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

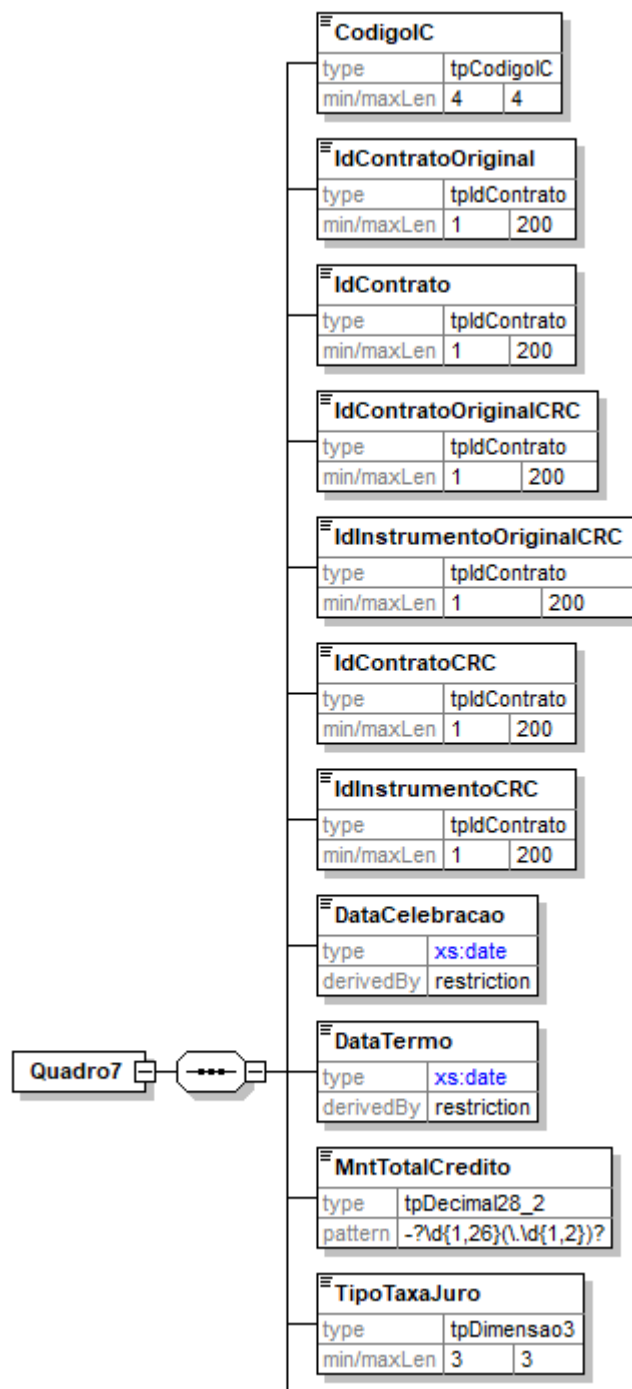
Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContratoOriginal	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato que foi objeto de refinanciamento, o qual deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de refinanciamento celebrado, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
IdContratoOriginalCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato objeto de refinanciamento que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoOriginalCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato objeto de refinanciamento que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de refinanciamento celebrado que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.

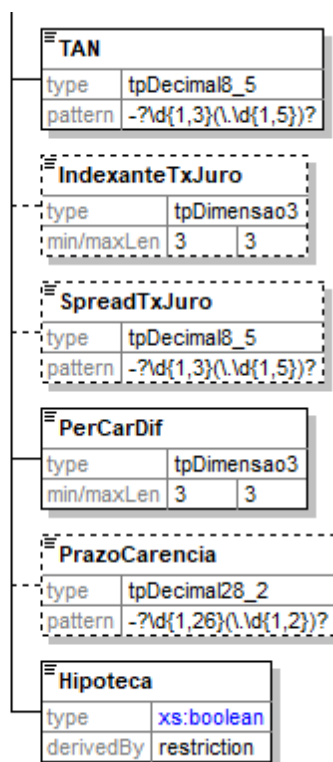
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de refinanciamento celebrado que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
DataCelebracao	[1-1]	Data	Data em que o contrato de refinanciamento foi assinado pelas partes, instituição e cliente, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
DataTermo	[1-1]	Data	Data de fim do contrato de refinanciamento, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de contratos de duração indeterminada, este campo deve ser preenchido com “9999-12-31”.
MntInicial	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total do crédito, estabelecido no contrato de refinanciamento. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
TipoTaxaJuro	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de taxa de juro do contrato de refinanciamento, de acordo com a tabela C do Anexo I.
TAN	[1-1]	Numérico (8,5)	Valor da taxa anual nominal (TAN) aplicável na data de celebração do contrato de refinanciamento. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: TAN de 12,735% deve ser reportada como 12.73500).
IndexanteTxJuro	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de indexante aplicável ao contrato de refinanciamento, quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03) de acordo com a tabela D do Anexo I. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o indexante aplicável durante o período de taxa de juro variável.
SpreadTxJuro	[0-1]	Numérico (8,5)	Valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03), aplicável à data de celebração do contrato de refinanciamento. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o <i>spread</i> aplicável durante o período de taxa de juro variável. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: um <i>spread</i> de 2,3% deve ser reportado como 2.30000).
PerCarDif	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente à existência ou à inexistência de período de carência ou diferimento de capital previsto no contrato de refinanciamento, de acordo com a tabela E do Anexo I.
PrazoCarenacia	[0-1]	Numérico (28,2)	Duração do período de carência de capital e/ou de juros em meses. Este campo apenas deve ser preenchido quando o contrato de refinanciamento preveja a existência de um período de carência de capital ou de capital e juros (ou seja, quando <i>PerCarDif</i> é E02, E03 ou E05).
Hipoteca	[1-1]	Booleano	Caso o contrato de refinanciamento seja garantido por hipoteca ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, este campo deve ser preenchido com “1”, caso contrário, com “0”.

D.2.8. Quadro 7

A secção **Quadro 7** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de empréstimo adicional concedido no âmbito do PERSI no período de referência.

Sempre que o contrato de empréstimo adicional seja destinado ao pagamento de prestações de mais do que um contrato, replicar as características do contrato de empréstimo adicional tantas vezes quantos os contratos originais em causa.





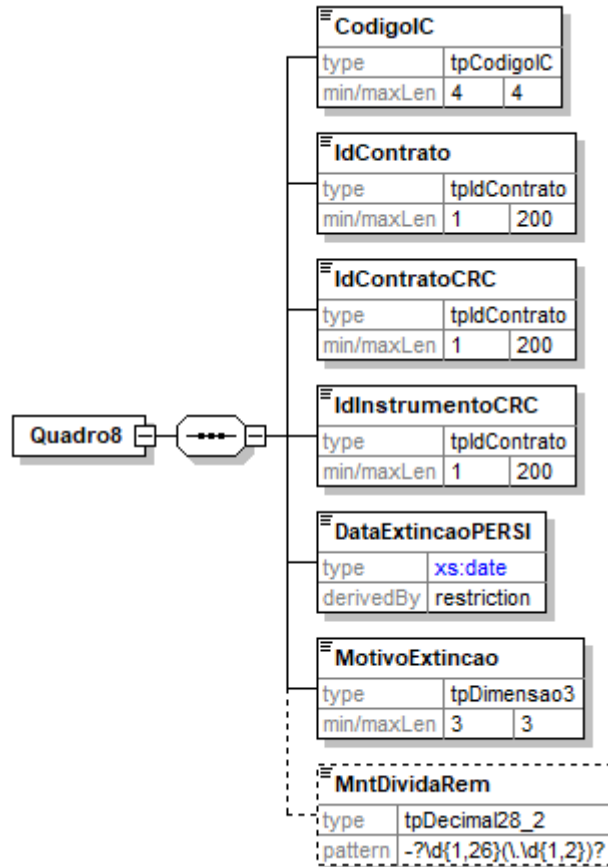
A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContratoOriginal	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de crédito cujas prestações ou encargos o contrato de empréstimo adicional visa financiar, o qual deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de empréstimo adicional, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
IdContratoOriginalCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito cujas prestações ou encargos o contrato de empréstimo adicional visa financiar que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo "Identificação de contrato" incluído no "Bloco 2 – Contrato/instrumento". A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoOriginalCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito cujas prestações ou encargos o contrato de empréstimo adicional visa financiar que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo "Identificação do instrumento" incluído no "Bloco 2 – Contrato/instrumento". A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de empréstimo adicional que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades

			de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de empréstimo adicional que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
DataCelebracao	[1-1]	Data	Data em que o contrato de empréstimo adicional foi assinado pelas partes, instituição e cliente, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
DataTermo	[1-1]	Data	Data de fim do contrato de empréstimo adicional, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de contratos de duração indeterminada, este campo deve ser preenchido com “9999-12-31”.
MntTotalCredito	[1-1]	Númerico (28,2)	Montante total do crédito, estabelecido no contrato de empréstimo adicional. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
TipoTaxaJuro	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de taxa de juro do contrato de empréstimo adicional, de acordo com a tabela C do Anexo I.
TAN	[1-1]	Númerico (8,5)	Valor da taxa anual nominal (TAN) aplicável à data de celebração do contrato de empréstimo adicional. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: TAN de 12,735% deve ser reportada como 12.73500).
IndexanteTxJuro	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de indexante aplicável ao contrato de empréstimo adicional, quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03) de acordo com a tabela D do Anexo I. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o indexante aplicável durante o período de taxa de juro variável.
SpreadTxJuro	[0-1]	Númerico (8,5)	Valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03), aplicável à data de celebração do contrato de empréstimo adicional. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o <i>spread</i> aplicável durante o período de taxa de juro variável. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: um <i>spread</i> de 2,3% deve ser reportado como 2.30000).
PerCarDif	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente à existência ou à inexistência de período de carência ou diferimento de capital, previsto no contrato de empréstimo adicional, de acordo com a tabela E do Anexo I.
PrazoCarenia	[0-1]	Númerico (28,2)	Duração do período de carência de capital e/ou de juros em meses. Este campo apenas deve ser preenchido quando o contrato de empréstimo adicional preveja a existência de um período de carência de capital ou de capital e juros (ou seja, quando <i>PerCarDif</i> é E02, E03 ou E05).
Hipoteca	[1-1]	Booleano	Caso o contrato de empréstimo adicional seja garantido por hipoteca ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, este campo deve ser preenchido com “1”, caso contrário, com “0”.

D.2.9. Quadro 8

A secção **Quadro 8** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de crédito relativamente ao qual o PERSI se extinguiu no período de referência.



A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigolC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código com a referência interna atribuída pela instituição a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito integrado em PERSI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito integrado em PERSI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.

DataExtincaoPERSI	[1-1]	Data	Data em que foi extinto o PERSI relativamente ao contrato de crédito, em conformidade com o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro. Este campo deve ser preenchido de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de contratos em que o campo <i>MotivoExtincao</i> seja preenchido com os códigos G03, G04, G05 ou G06, a data indicada neste campo deve coincidir com a data de formalização da solução comunicada, respetivamente, nas secções dos Quadros 4, 5A, 6 e 7.
MotivoExtincao	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do motivo de extinção do PERSI, que corresponde ao motivo pelo qual o contrato de crédito deixou de estar integrado em PERSI, de acordo com a tabela G do Anexo I. No caso de existirem vários motivos de extinção, deve ser indicado apenas um motivo de extinção de acordo com a tabela de hierarquia abaixo apresentada.
MntDividaRem	[0-1]	Numérico (28,2)	Montante do capital em dívida após a realização da dação em cumprimento. Este campo apenas deve ser preenchido caso o motivo de extinção do PERSI seja “G07 - Dação em cumprimento”. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.

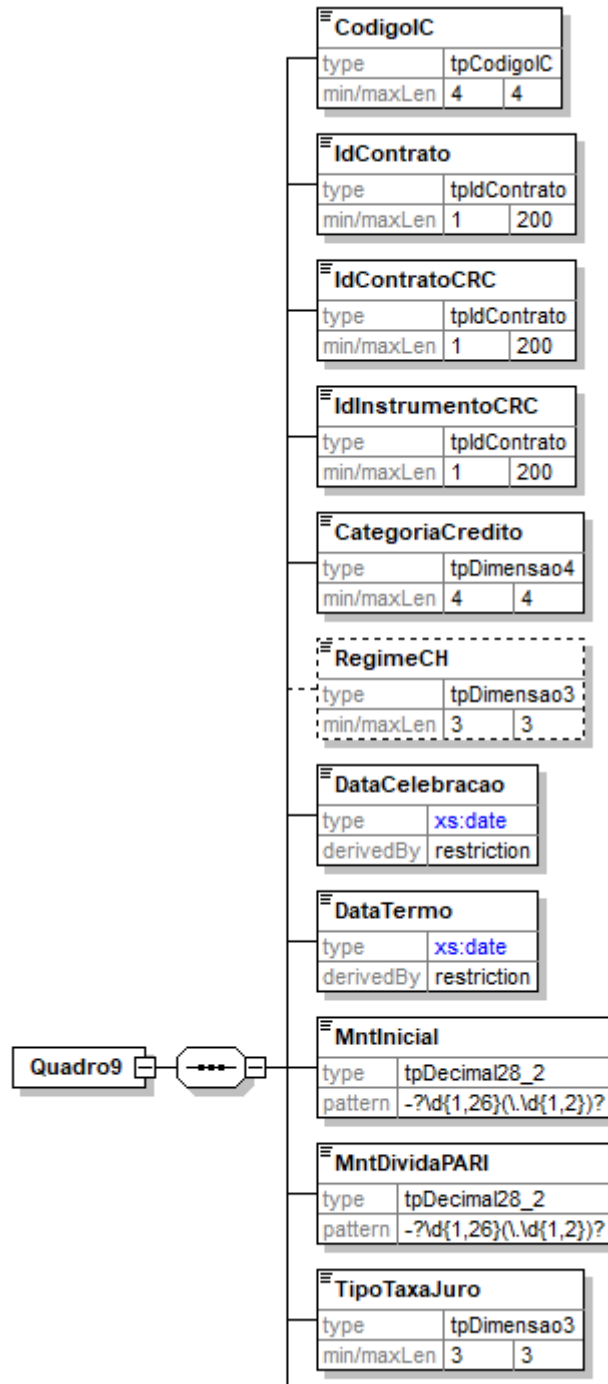
Nas situações em que a extinção do PERSI encontre justificação em mais do que um dos motivos indicados na tabela G do Anexo I, para efeitos do preenchimento do campo “MotivoExtincao” da presente secção apenas deve ser indicado o motivo que é apresentado em primeiro lugar na seguinte tabela:

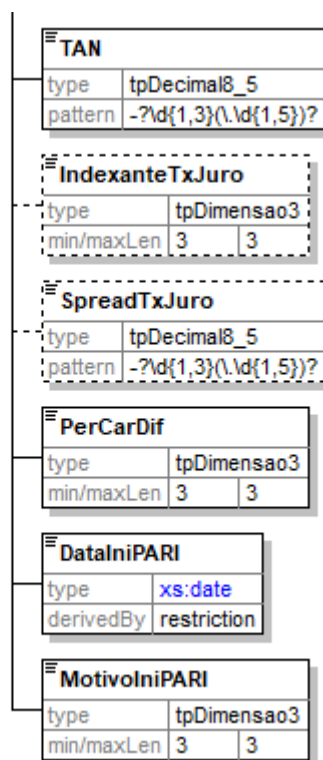
Código	Hierarquia dos motivos de extinção do PERSI (Tabela G do Anexo I)
G07	Dação em cumprimento
G03	Contrato renegociado
G04	Celebração de contrato de consolidação de créditos
G05	Celebração de contrato de refinanciamento
G06	Celebração de contrato de empréstimo adicional
G01	Pagamento dos montantes em mora
G08	Declaração de insolvência do cliente
G09	Realizada penhora ou decretado arresto a favor de terceiros sobre os bens do devedor
G10	Cliente bancário não possui capacidade financeira para regularizar a situação de incumprimento
G11	Cliente bancário recusou a proposta de regularização da situação de incumprimento
G12	Instituição recusou as alterações sugeridas pelo cliente bancário à proposta por ela apresentada
G13	Cliente bancário não colaborou com instituição (ex.: não disponibilização de documentação)
G14	Decorridos mais de 90 dias desde a integração em processo de PERSI (sem acordo)
G15	Outro motivo

Nas situações em que seja celebrado um acordo que contemple várias soluções tendentes à regularização do incumprimento, as instituições apenas devem reportar a extinção do PERSI, na presente secção e nas secções Quadro 4 a Quadro 7, após a formalização de todas as soluções de regularização. Esta situação pode originar que, excecionalmente, sejam reportadas nas secções Quadro 4 a Quadro 7 operações formalizadas em períodos de referência anteriores ao do reporte em causa.

D.2.10. Quadro 9

A secção **Quadro 9** deve ser preenchida com informação que caracteriza cada contrato de crédito integrado em PARI no período de referência.





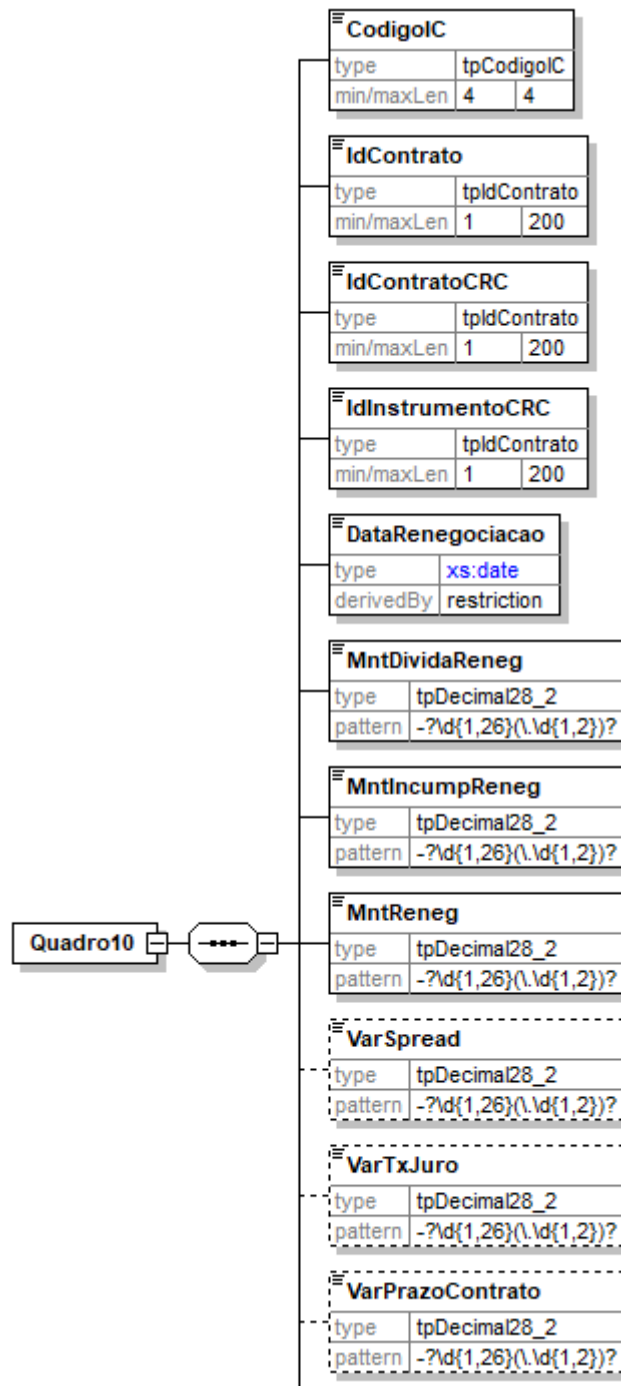
A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

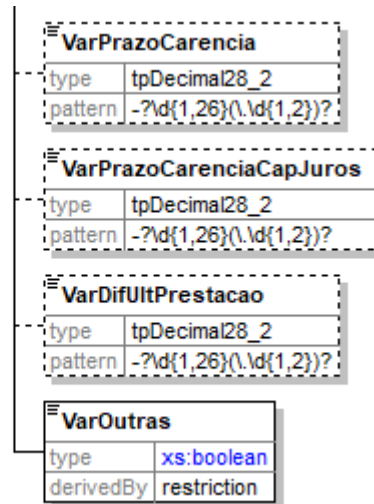
Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigolC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito em PARI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito em PARI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
CategoriaCredito	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código da categoria de crédito, de acordo com a tabela A do Anexo I.
RegimeCH	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do regime do contrato de crédito à habitação, de acordo com a tabela B do Anexo I. Este campo apenas deve ser preenchido nos casos em que a categoria de crédito seja AA30 e AA31.
DataCelebracao	[1-1]	Data	Data em que o contrato de crédito foi assinado pelas partes, instituição e cliente, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.

DataTermo	[1-1]	Data	Data de fim do contrato de crédito, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de contratos de duração indeterminada, este campo deve ser preenchido com “9999-12-31”.
MntInicial	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total do crédito, estabelecido no contrato de crédito. No caso de crédito concedido por tranches, este campo deve corresponder ao limite máximo de crédito colocado à disposição do cliente. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
MntDividaPARI	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante do capital em dívida, em situação regular, à data de aplicação do PARI. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
TipoTaxaJuro	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de taxa de juro, de acordo com a tabela C do Anexo I.
TAN	[1-1]	Numérico (8,5)	Valor da taxa anual nominal (TAN) aplicável à data de integração em PERSI. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: TAN de 12,735% deve ser reportada como 12.73500).
IndexanteTxJuro	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de indexante aplicável à data de aplicação do PARI quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03) de acordo com a tabela D do Anexo I. No caso de taxa de juro mista, deve ser indicado o indexante aplicável durante o período de taxa variável.
SpreadTxJuro	[0-1]	Numérico (8,5)	Valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03), aplicável à data de aplicação do PARI. No caso de taxa de juro mista, deve ser indicado o <i>spread</i> aplicável durante o período de taxa variável. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: um <i>spread</i> de 2,3% deve ser reportado como 2.30000).
PerCarDif	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente à existência ou à inexistência de período de carência ou diferimento de capital previsto no contrato, de acordo com a tabela E do Anexo I.
DataIniPARI	[1-1]	Data	Data em que a instituição detetou indícios de degradação da capacidade financeira do mutuário para cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito, em que o mutuário transmitiu factos que indiciem o risco de incumprimento ou em que a instituição aplicou o PARI por o contrato estar abrangido por moratória pública. Este campo deve ser preenchido de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
MotivoIniPARI	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente ao motivo que originou a aplicação do PARI, de acordo com a tabela H do Anexo I. Nos casos em que o PARI tenha sido aplicado por via do disposto na alínea a) do número 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 de agosto, o motivo de início de PARI a reportar deve corresponder a “Contrato em moratória pública prevista no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março” (H07).

D.2.11. Quadro 10

A secção **Quadro 10** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de crédito renegociado no âmbito do PARI no período de referência.





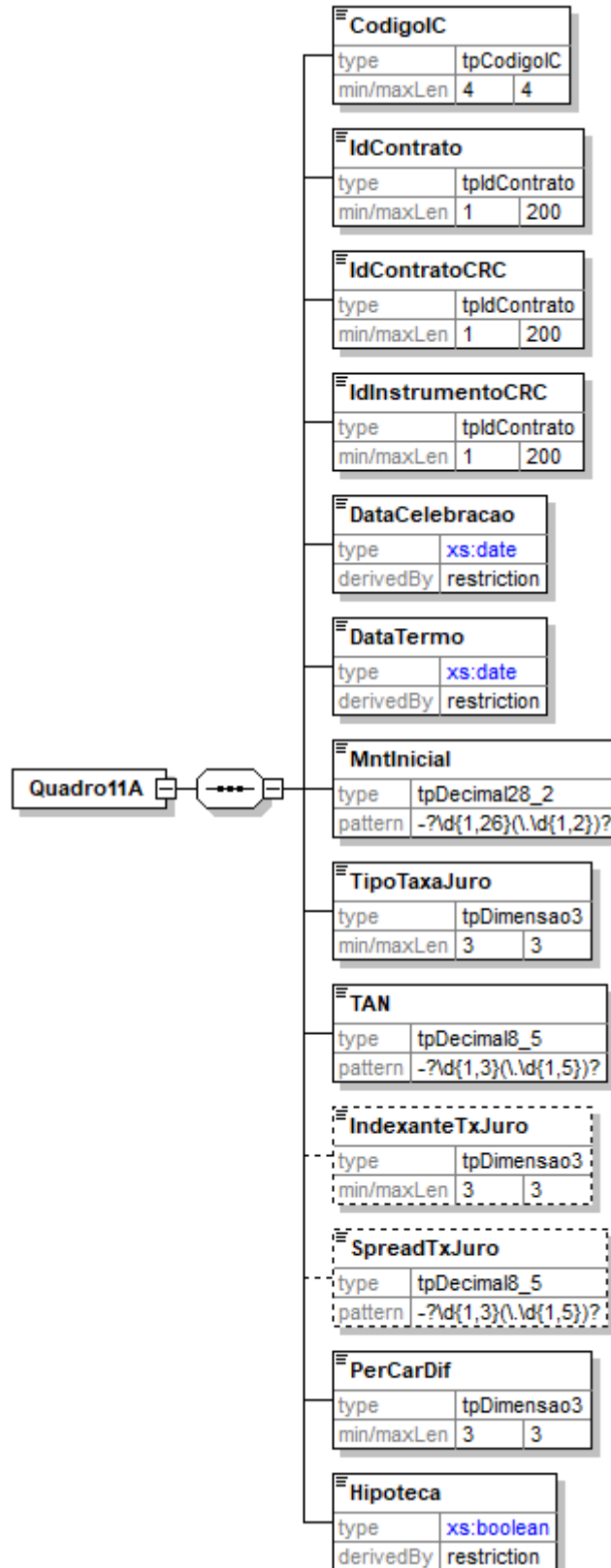
A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito renegociado no âmbito do PARI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito renegociado no âmbito do PARI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
DataRenegociacao	[1-1]	Data	Data em que a renegociação foi formalizada, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
MntDividaReneg	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante do capital em dívida em situação regular à data da renegociação. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
MntIncumpReneg	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante das prestações vencidas e não pagas, bem como dos encargos decorrentes do incumprimento, designadamente juros moratórios e comissões, à data da renegociação. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal. Esta variável apenas deve ser reportada

			com valor diferente de zero nas situações em que a renegociação é formalizada num momento em que contrato de crédito abrangido pelo PARI já apresenta valores vencidos e não pagos.
MntReneg	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante ao qual são aplicáveis as alterações das condições contratuais acordadas entre as partes no âmbito da renegociação. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
VarSpread	[0-1]	Numérico (28,2)	Varição do <i>spread</i> , em resultado da renegociação, expressa em pontos base. Apenas deve ser preenchido no caso de o contrato ser a taxa variável ou mista. Variações negativas precedidas do sinal "-" (ex.: variação do <i>spread</i> de 2,50% para 1,25% de ser reportada como -125.00). Este campo não deve assumir o valor zero.
VarTxJuro	[0-1]	Numérico (28,2)	Varição da taxa de juro, em resultado da renegociação, expressa em pontos base. Apenas deve ser preenchido no caso de o contrato ser a taxa fixa. Variações negativas precedidas do sinal "-" (ex.: variação da taxa de juro de 2,50% para 1,25% de ser reportada como -125.00). Este campo não deve assumir o valor zero.
VarPrazoContrato	[0-1]	Numérico (28,2)	Varição do prazo do contrato, em resultado da renegociação, expressa em meses (ex.: variação do prazo do contrato de 25 anos para 30 anos deve ser reportada como 60.00). Variações negativas precedidas do sinal "-". Este campo não deve assumir o valor zero.
VarPrazoCarenca	[0-1]	Numérico (28,2)	Varição do prazo de carência de capital, em resultado da renegociação, expressa em meses (ex.: variação do prazo da carência de capital de 1 ano para 2 anos deve ser reportada como 12.00). Variações negativas precedidas do sinal "-". No caso de introdução de período de carência de capital em resultado da renegociação deve ser indicado o número de meses do mesmo. Este campo não deve assumir o valor zero.
VarPrazoCarencaCapJuros	[0-1]	Numérico (28,2)	Varição do prazo de carência de capital e juros, em resultado da renegociação, expressa em meses (ex.: variação do prazo da carência de capital e juros de 1 ano para 2 anos deve ser reportada como 12.00). Variações negativas precedidas do sinal "-". No caso de introdução de período de carência de capital e juros em resultado da renegociação deve ser indicado o número de meses do mesmo. Este campo não deve assumir o valor zero.
VarDifUltPrestacao	[0-1]	Numérico (28,2)	Varição da percentagem do capital diferido para a última prestação, em resultado da renegociação, expressa em pontos base (ex.: variação da percentagem de capital diferido de 5% para 10% deve ser reportado como 500.00). Variações negativas precedidas do sinal "-". Este campo não deve assumir o valor zero.
VarOutras	[1-1]	Booleano	Se em resultado da renegociação, tiverem sido alteradas outras condições que não as explicitadas nos campos "VarSpread", "VarTxJuro", "VarPrazoContrato", "VarPrazoCarenca", "VarPrazoCarencaCapJuros" e "VarDifUltPrestacao", este campo deve ser preenchido com "1", caso contrário, com "0".

D.2.12. Quadro 11A

A secção **Quadro 11A** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de consolidação de créditos celebrado no âmbito do PARI no período de referência.



A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

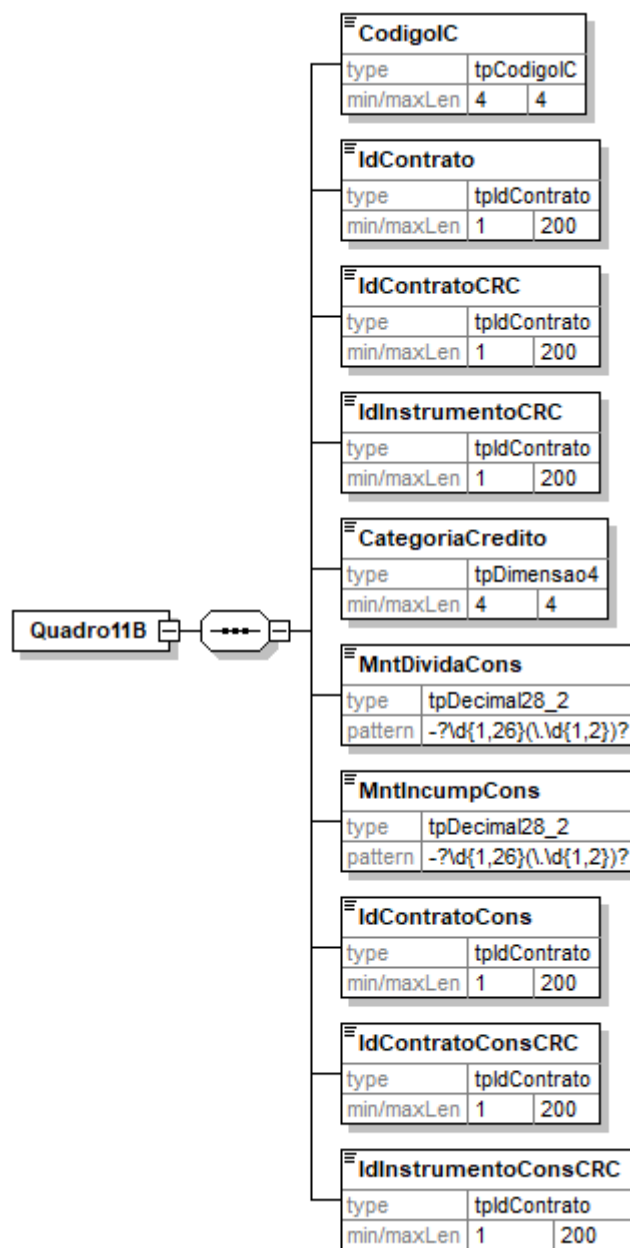
Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição a cada contrato de consolidação de créditos, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de consolidação de créditos que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de consolidação de créditos que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
DataCelebracao	[1-1]	Data	Data em que o contrato de consolidação de créditos foi assinado pelas partes, instituição e cliente, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
DataTermo	[1-1]	Data	Data de fim do contrato de consolidação de créditos, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de contratos de duração indeterminada, este campo deve ser preenchido com “9999-12-31”.
MntInicial	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total do crédito, estabelecido no contrato de consolidação de créditos. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
TipoTaxaJuro	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de taxa de juro do contrato de consolidação de créditos, de acordo com a tabela C do Anexo I.
TAN	[1-1]	Numérico (8,5)	Valor da taxa anual nominal (TAN) aplicável na data de celebração do contrato de consolidação de créditos. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: TAN de 12,735% deve ser reportada como 12.73500).
IndexanteTxJuro	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de indexante aplicável ao contrato de consolidação de créditos, quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03) de acordo com a tabela D do Anexo I. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o indexante aplicável durante o período de taxa de juro variável.
SpreadTxJuro	[0-1]	Numérico (8,5)	Valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03), aplicável à data de celebração do contrato de consolidação de créditos. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o <i>spread</i> aplicável durante o período de taxa de juro variável. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: um <i>spread</i> de 2,3% deve ser reportado como 2.30000).
PerCarDif	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente à existência ou à inexistência de período de carência ou diferimento de capital previsto no contrato de consolidação de créditos, de acordo com a tabela E do Anexo I.

Hipoteca	[1-1]	Booleano	Caso o contrato de consolidação de créditos seja garantido por hipoteca ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, este campo deve ser preenchido com “1”, caso contrário, com “0”.
----------	-------	----------	---

D.2.13. Quadro 11B

A secção **Quadro 11B** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de crédito incluído no contrato de consolidação de créditos reportado na secção **Quadro 11A**.

Deve ser reportada informação sobre todos os contratos de crédito abrangidos pelo contrato de consolidação de créditos, independentemente de esses contratos terem sido integrados em PARI.

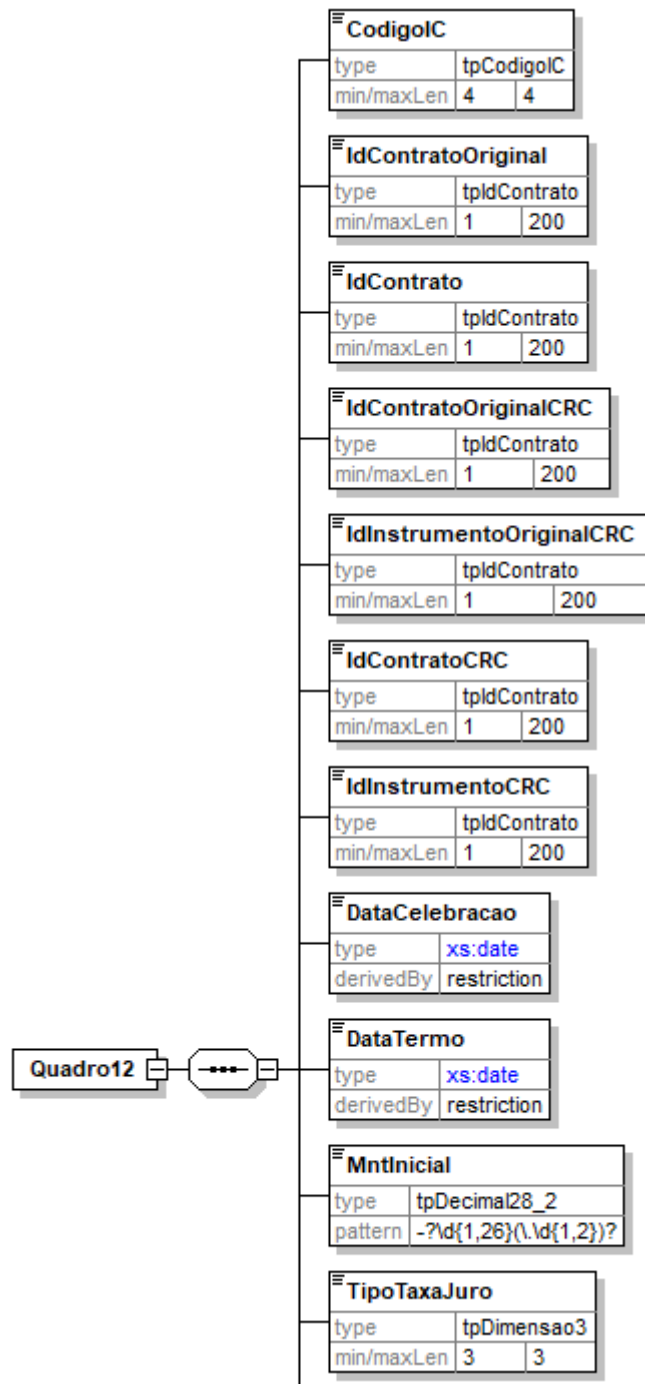


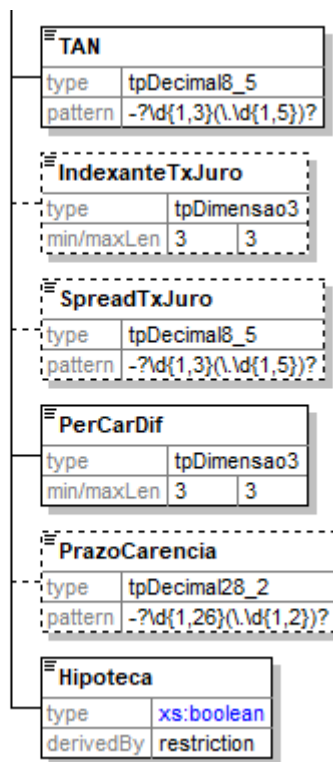
A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de crédito incluído na consolidação, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato incluído na consolidação de créditos que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato incluído na consolidação de créditos que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
CategoriaCredito	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código da categoria de crédito do contrato de crédito incluído na consolidação, de acordo com a tabela A do Anexo I. Caso se trate de um contrato de crédito não abrangido pelas categorias previstas na tabela A do Anexo I, este campo deverá ser preenchido com o código ZZ99.
MntDividaCons	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante do capital em dívida em situação regular de cada contrato de crédito incluído na consolidação de créditos, à data de celebração do contrato de consolidação dos créditos. Não deve incluir as prestações vencidas e não pagas, nem os encargos decorrentes do incumprimento. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
MntIncumpCons	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante das prestações vencidas e não pagas, bem como de outros encargos decorrentes do incumprimento, designadamente juros moratórios e comissões, de cada contrato de crédito incluído na consolidação de créditos, na data em que o contrato de consolidação de créditos foi celebrado. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
IdContratoCons	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de consolidação de créditos reportado na secção Quadro 11A.
IdContratoConsCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de consolidação de créditos reportado no Quadro 11A que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoConsCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de consolidação de créditos reportado no Quadro 11A que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.

D.2.14. Quadro 12

A secção **Quadro 12** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de refinanciamento celebrado no âmbito do PARI no período de referência.





A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

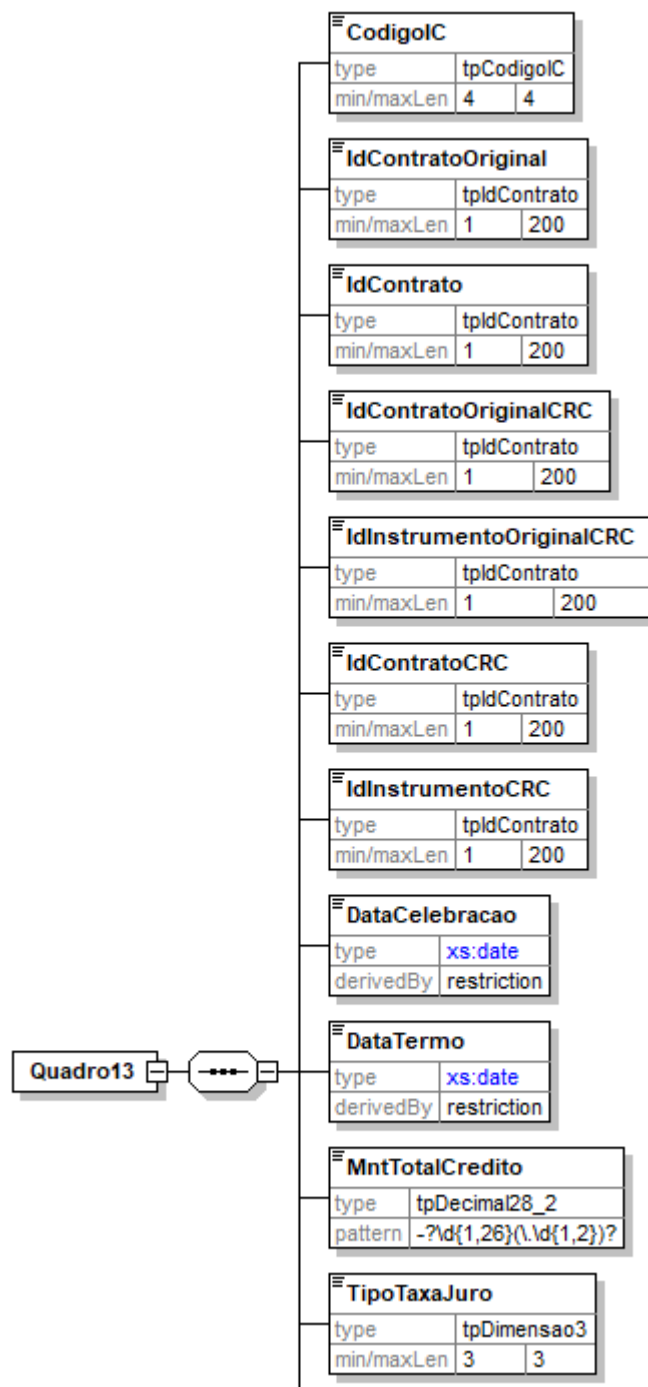
Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContratoOriginal	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato que foi objeto de refinanciamento, o qual deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de refinanciamento celebrado, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
IdContratoOriginalCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato objeto de refinanciamento que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoOriginalCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato objeto de refinanciamento que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de refinanciamento celebrado que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao

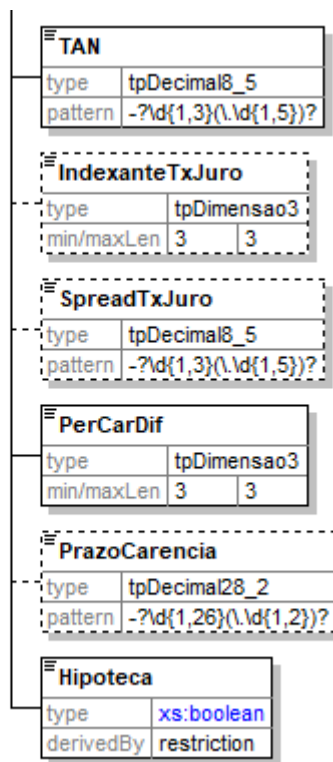
			reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de refinanciamento celebrado que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
DataCelebracao	[1-1]	Data	Data em que o contrato de refinanciamento foi assinado pelas partes, instituição e cliente, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
DataTermo	[1-1]	Data	Data de fim do contrato de refinanciamento, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de contratos de duração indeterminada, este campo deve ser preenchido com “9999-12-31”.
MntInicial	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total do crédito, estabelecido no contrato de refinanciamento. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
TipoTaxaJuro	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de taxa de juro do contrato de refinanciamento, de acordo com a tabela C do Anexo I.
TAN	[1-1]	Numérico (8,5)	Valor da taxa anual nominal (TAN) aplicável na data de celebração do contrato de refinanciamento. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: TAN de 12,735% deve ser reportada como 12.73500).
IndexanteTxJuro	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de indexante aplicável ao contrato de refinanciamento, quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03) de acordo com a tabela D do Anexo I. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o indexante aplicável durante o período de taxa de juro variável.
SpreadTxJuro	[0-1]	Numérico (8,5)	Valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03), aplicável à data de celebração do contrato de refinanciamento. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o <i>spread</i> aplicável durante o período de taxa de juro variável. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: um <i>spread</i> de 2,3% deve ser reportado como 2.30000).
PerCarDif	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente à existência ou à inexistência de período de carência ou diferimento de capital previsto no contrato de refinanciamento, de acordo com a tabela E do Anexo I.
PrazoCarencia	[0-1]	Numérico (28,2)	Duração do período de carência de capital e/ou de juros em meses. Este campo apenas deve ser preenchido quando o contrato de refinanciamento preveja a existência de um período de carência de capital ou de capital e juros (ou seja, quando <i>PerCarDif</i> é E02, E03 ou E05).
Hipoteca	[1-1]	Booleano	Caso o contrato de refinanciamento seja garantido por hipoteca ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, este campo deve ser preenchido com “1”, caso contrário, com “0”.

D.2.15. Quadro 13

A secção **Quadro 13** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de empréstimo adicional concedido no âmbito do PARI no período de referência.

Sempre que o contrato de empréstimo adicional seja destinado ao pagamento de prestações de mais do que um contrato, replicar as características do contrato de empréstimo adicional tantas vezes quantos os contratos originais em causa.





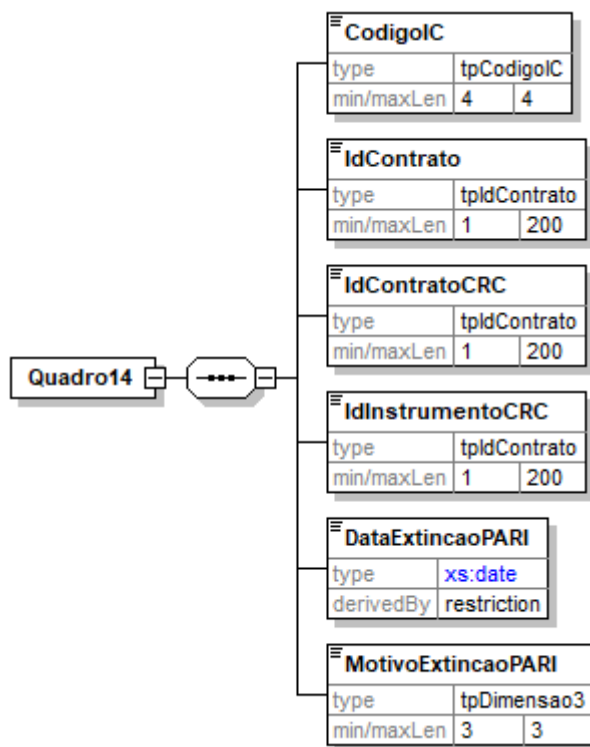
A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContratoOriginal	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de crédito cujas prestações ou encargos o contrato de empréstimo adicional visa financiar, o qual deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de empréstimo adicional, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
IdContratoOriginalCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito cujas prestações ou encargos o contrato de empréstimo adicional visa financiar que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoOriginalCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito cujas prestações ou encargos o contrato de empréstimo adicional visa financiar que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato empréstimo adicional que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no

			“Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de empréstimo adicional que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
DataCelebracao	[1-1]	Data	Data em que o contrato de empréstimo adicional foi assinado pelas partes, instituição e cliente, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
DataTermo	[1-1]	Data	Data de fim do contrato de empréstimo adicional, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de contratos de duração indeterminada, este campo deve ser preenchido com “9999-12-31”.
MntTotalCredito	[1-1]	Númérico (28,2)	Montante total do crédito estabelecido no contrato de empréstimo adicional. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
TipoTaxaJuro	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de taxa de juro do contrato de empréstimo adicional, de acordo com a tabela C do Anexo I.
TAN	[1-1]	Númérico (8,5)	Valor da taxa anual nominal (TAN) aplicável à data de celebração do contrato de empréstimo adicional. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: TAN de 12,735% deve ser reportada como 12.73500).
IndexanteTxJuro	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de indexante aplicável ao contrato de empréstimo adicional, quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03) de acordo com a tabela D do Anexo I. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o indexante aplicável durante o período de taxa de juro variável.
SpreadTxJuro	[0-1]	Númérico (8,5)	Valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03), aplicável à data de celebração do contrato de empréstimo adicional. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o <i>spread</i> aplicável durante o período de taxa de juro variável. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: um <i>spread</i> de 2,3% deve ser reportado como 2.30000).
PerCarDif	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente à existência ou à inexistência de período de carência ou diferimento de capital previsto no contrato de empréstimo adicional, de acordo com a tabela E do Anexo I.
PrazoCarencia	[0-1]	Númérico (28,2)	Duração do período de carência de capital e/ou de juros em meses. Este campo apenas deve ser preenchido quando o contrato de empréstimo adicional preveja a existência de um período de carência de capital ou de capital e juros (ou seja, quando <i>PerCarDif</i> é E02, E03 ou E05).
Hipoteca	[1-1]	Booleano	Caso o contrato de empréstimo adicional seja garantido por hipoteca ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, este campo deve ser preenchido com “1”, caso contrário, com “0”.

D.2.16. Quadro 14

A secção **Quadro 14** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de crédito relativamente ao qual foi extinto o PARI, no período de referência.



A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código com a referência interna atribuída pela instituição a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito em PARI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito em PARI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.

DataExtincaoPARI	[1-1]	Data	Data em que a instituição cessa as diligências associadas ao PARI para o contrato de crédito. Este campo deve ser preenchido de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de contratos em que o campo <i>MotivoExtincao</i> seja preenchido com os códigos I02, I03, I04 ou I05, a data indicada neste campo deve coincidir com a data de formalização da solução comunicada, respetivamente, nas secções dos Quadros 10, 11A, 12 e 13.
MotivoExtincaoPARI	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do motivo de extinção do PARI, que corresponde ao motivo pelo qual a instituição cessou as diligências associadas ao PARI relativamente ao contrato de crédito, de acordo com a tabela I do Anexo I.

Nas situações em que a extinção do PARI encontre justificação em mais do que um dos motivos indicados na tabela I do Anexo I, para efeitos do preenchimento do campo “MotivoExtincaoPARI” da presente secção apenas deve ser indicado o motivo que é apresentado em primeiro lugar na seguinte tabela:

Código	Hierarquia dos motivos de extinção do PARI (Tabela I do Anexo I)
I02	Contrato renegociado
I03	Celebração de contrato de consolidação de créditos
I04	Celebração de contrato de refinanciamento
I05	Celebração de contrato de empréstimo adicional
I10	Cliente entrou em incumprimento no contrato de crédito
I11	Contrato de crédito foi integrado em PERSI relativo a outro contrato de crédito
I01	Inexistência de risco de incumprimento
I06	Cliente bancário não possui capacidade financeira
I07	Cliente bancário recusou a proposta apresentada pela instituição
I08	Instituição recusou as alterações sugeridas pelo cliente bancário à proposta por ela apresentada
I09	Cliente bancário não colaborou com instituição (ex.: não disponibilização de documentação)
I12	Outro motivo

Nas situações em que seja celebrado um acordo que contemple várias soluções tendentes à prevenção do incumprimento, as instituições apenas devem reportar a extinção do PARI, na presente secção e nas secções Quadro 10 a Quadro 13, após a formalização de todas as soluções de regularização. Esta situação pode originar que, excecionalmente, sejam reportadas nas secções Quadro 10 a Quadro 13 operações formalizadas em períodos de referência anteriores ao do reporte em causa.

E. Anexo I – Listas de referência

Tabela A – Categorias de crédito

		Categoria de Crédito	Código
Crédito aos consumidores (contratos enquadrados no Decreto-Lei n.º 133/2009)	Crédito pessoal	Sem finalidade específica	AA01
		Finalidade lar	AA02
		Finalidade educação	AA03
		Finalidade saúde	AA04
		Finalidade energias renováveis	AA05
		Crédito consolidado sem hipoteca	AA06
		Locação financeira de equipamentos	AA07
		Crédito para obras	AA29
		Outras finalidades	AA08
	Crédito automóvel	Locação financeira ou ALD com opção ou obrigação de compra: novos	AA09
		Locação financeira ou ALD com opção ou obrigação de compra: usados	AA10
		Com reserva de propriedade: novos	AA11
		Com reserva de propriedade: usados	AA12
		Outros: novos	AA13
		Outros: usados	AA14
	Cartão de crédito	Com período de <i>free-float</i>	AA15
		Sem período de <i>free-float</i>	AA16
		Cartão de débito diferido	AA17
	Linha de crédito		AA18
	Conta corrente bancária		AA19
Facilidade descoberto de	Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês	AA20	
	Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês	AA21	
	Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês	AA22	
	Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês	AA23	
Ultrapassagens de crédito		AA39	
Contratos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017	Crédito à habitação com garantia hipotecária	AA30	
	Crédito à habitação sem garantia hipotecária	AA31	
	Locação financeira imobiliária	AA32	
	Crédito hipotecário – Crédito consolidado	AA33	
	Crédito hipotecário – Crédito automóvel	AA34	
	Crédito hipotecário – Outras finalidades	AA35	
	Crédito hipotecário – Cartão de crédito	AA36	
	Crédito hipotecário – Facilidade de descoberto	AA37	
Crédito hipotecário – Outros créditos renováveis	AA38		
Contratos de crédito aos consumidores enquadrados no Decreto-Lei n.º 359/91	Crédito pessoal	AA27	
	Crédito automóvel	AA28	

Tabela B – Regime do crédito à habitação

Regime do crédito à habitação	Código
Regime geral de crédito	B01
Regime de crédito bonificado	B02
Regime de crédito a deficientes	B03

Tabela C – Tipo de taxa de juro

Tipo de taxa de juro	Código
Taxa fixa	C01
Taxa variável	C02
Taxa mista	C03

Tabela D – Indexante da taxa variável e taxa mista

Indexante da taxa variável e taxa mista	Código
Euribor a 3 meses	D01
Euribor a 6 meses	D02
Euribor a 12 meses	D03
Outro	D04

Tabela E – Período de carência / diferimento de capital

Período de carência / diferimento de capital	Código
Sem período de carência nem diferimento de capital	E01
Carência de capital	E02
Carência de capital e juros	E03
Diferimento de capital	E04
Carência e diferimento de capital	E05

Tabela F – Motivo de início do PERSI

Motivo de início do PERSI	Código
Incumprimento do contrato de crédito – decurso do período 31 e 60 dias (artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 227/2012)	F01
Por solicitação do cliente que entrou em incumprimento (artigo 14.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 227/2012)	F02
Por incumprimento em contrato para o qual o cliente já tinha alertado para risco de incumprimento (artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 227/2012)	F03
Por incumprimento quando outro contrato com a mesma instituição já estava também em incumprimento (artigo 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 227/2012)	F04
Outros motivos	F05

Tabela G – Motivo de extinção do PERSI

Motivo de extinção do PERSI	Código
Pagamento dos montantes em mora	G01
Contrato renegociado	G03
Celebração de contrato de consolidação de créditos	G04
Celebração de contrato de refinanciamento	G05
Celebração de contrato de empréstimo adicional	G06
Dação em cumprimento	G07
Declaração de insolvência do cliente	G08
Realizada penhora ou decretado arresto a favor de terceiros sobre os bens do devedor	G09
Cliente bancário não possui capacidade financeira para regularizar a situação de incumprimento	G10
Cliente bancário recusou a proposta de regularização da situação de incumprimento	G11
Instituição recusou as alterações sugeridas pelo cliente bancário à proposta por ela apresentada	G12
Cliente bancário não colaborou com instituição (ex.: não disponibilização de documentação)	G13
Decorridos mais de 90 dias desde a integração em processo de PERSI (sem acordo)	G14
Outro motivo	G15

Tabela H – Motivo de início do PARI

Motivo de início do PARI	Código
Comunicação pelo cliente de factos que indiciam o risco de incumprimento	H01
Deteção de indícios de risco de incumprimento pela instituição – Incumprimento de outros contratos de crédito, inserção na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco, dívidas fiscais ou à segurança social, insolvência, processos judiciais ou penhora de contas bancárias, desemprego, perda de rendimentos ou desempenho do setor de atividade em que o cliente bancário desenvolve a sua atividade profissional, entre outros	H02
Contrato abrangido pela moratória pública prevista no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 de agosto	H03
Outros motivos	H04

Tabela I – Motivo de extinção do PARI

Motivo de extinção do PARI	Código
Inexistência de risco de incumprimento	I01
Contrato renegociado	I02
Celebração de contrato de consolidação de créditos	I03
Celebração de contrato de refinanciamento	I04
Celebração de contrato de empréstimo adicional	I05
Cliente bancário não possui capacidade financeira	I06
Cliente bancário recusou a proposta apresentada pela instituição	I07
Instituição recusou as alterações sugeridas pelo cliente bancário à proposta por ela apresentada	I08
Cliente bancário não colaborou com instituição (ex.: não disponibilização de documentação)	I09
Cliente entrou em incumprimento no contrato de crédito	I10
Contrato de crédito foi integrado em PERSI relativo a outro contrato de crédito	I11
Outro motivo	I12

F. Anexo II – Exemplo de reporte de informação

Exemplo de ficheiro XML de comunicação do Reporte de Incumprimento por uma instituição:

```

<ReporteIncumprimento>
  <Header>
    <EntidadeReportante>9999</EntidadeReportante>
    <LEIReportante>9999VF99999LJ9999LL9</LEIReportante>
    <EntidadeReportada>9999</EntidadeReportada>
    <LEIReportada>9999VF99999LJ9999LL9</LEIReportada> <DataReferencia>2021-09-30</DataReferencia>
    <VersaoXSD>2.00</VersaoXSD>
  </Header>
  <Body>
    <Quadro1>
      <CategoriaCredito>AA01</CategoriaCredito>
      <NumTotalContr>12264</NumTotalContr>
      <MntDivTotalContr>72970877.68</MntDivTotalContr>
      <NumContrIncump>1838</NumContrIncump>
      <MntDivContrIncump>4587345.76</MntDivContrIncump>
      <MntIncumpContr>2668127.16</MntIncumpContr>
    </Quadro1>
    <Quadro2>
      <NumContratosPERSI>4228</NumContratosPERSI>
      <NumMutuariosPERSI>5107</NumMutuariosPERSI>
      <MntDividaContrPERSI>139394792.87</ MntDividaContrPERSI>
      <MntIncumpContrPERSI>11093755.92</ MntIncumpContrPERSI>
      <NumContratosPARI>5592</ NumContratosPARI>
      <NumMutuariosPARI>6292</ NumMutuariosPARI>
      <MntDivContrPARI>169794792.05</ MntDivContrPARI>
    </Quadro2>
    <Quadro3>
      <CodigoC>9999</CodigoC>
      <IdContrato>7000000100094437654</IdContrato>
      <IdContratoCRC>7000000100094437654</IdContratoCRC>
      <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
      <CategoriaCredito>AA30</CategoriaCredito>
      <RegimeCH>B01</RegimeCH>
      <DataCelebracao>2000-05-30</DataCelebracao>
      <DataTermo>2025-05-30</DataTermo>
      <MntInicial>65865.36</MntInicial>
      <MntDividaPERSI>26295.41</MntDividaPERSI>
      <TipoTaxaJuro>C02</TipoTaxaJuro>
      <TAN>0.97000</TAN>
      <IndexanteTxJuro>D02</IndexanteTxJuro>
      <SpreadTxJuro>0.95000</SpreadTxJuro>
      <PerCarDif>E01</PerCarDif>
      <DataInicioIncump>2021-08-20</DataInicioIncump>
      <MntIncumpPERSI>779.19</MntIncumpPERSI>
      <DataIniPERSI>2021-09-15</DataIniPERSI>
      <MotivoIniPERSI>F01</MotivoIniPERSI>
      <PERSIFIador>0</PERSIFIador>
    </Quadro3>
    <Quadro4>
      <CodigoC>9999</CodigoC>
      <IdContrato>7000013000006187074</IdContrato>

```

```

<IdContratoCRC>7000013000006187074</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<DataRenegociacao>2021-09-24</DataRenegociacao>
<MntDividaReneg>3023.03</MntDividaReneg>
<MntIncumpReneg>1054.22</MntIncumpReneg>
<MntReneg>4077.25</MntReneg>
<VarSpread>-15.00000</VarSpread>
<VarPrazoContrato>36.00</VarPrazoContrato>
<VarOutras>0</VarOutras>
</Quadro4>
<Quadro5A>
<CodigoC>9999</CodigoC>
<IdContrato>7000260300000680084</IdContrato>
<IdContratoCRC>7000260300000680084</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<DataCelebracao>2021-09-10</DataCelebracao>
<DataTermo>2030-07-10</DataTermo>
<MntInicial>7044.50</MntInicial>
<TipoTaxaJuro>C02</TipoTaxaJuro>
<TAN>4.79200</TAN>
<IndexanteTxJuro>D03</IndexanteTxJuro>
<SpreadTxJuro>4.80000</SpreadTxJuro>
<PerCarDif>E01</PerCarDif>
<Hipoteca>0</Hipoteca>
</Quadro5A>
<Quadro5B>
<CodigoC>9999</CodigoC>
<IdContrato>700000110009503185</IdContrato>
<IdContratoCRC>700000110009503185</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<CategoriaCredito>AA15</CategoriaCredito>
<MntDividaCons>0.00</MntDividaCons>
<MntIncumpCons>1070.64</MntIncumpCons>
<IdContratoCons>7000260300000680084</IdContratoCons>
<IdContratoConsCRC>7000260300000680084</IdContratoConsCRC>
<IdInstrumentoConsCRC>5050100094</IdInstrumentoConsCRC >
</Quadro5B>
<Quadro5B>
<CodigoC>9999</CodigoC>
<IdContrato>700000110009511556</IdContrato>
<IdContratoCRC>700000110009511556</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<CategoriaCredito>AA01</CategoriaCredito>
<MntDividaCons>5648.56</MntDividaCons>
<MntIncumpCons>325.30</MntIncumpCons>
<IdContratoCons>7000260300000680084</IdContratoCons>
<IdContratoConsCRC>7000260300000680084</IdContratoConsCRC>
<IdInstrumentoConsCRC>5050100094</IdInstrumentoConsCRC >
</Quadro5B>
<Quadro6>
<CodigoC>9999</CodigoC>
<IdContratoOriginal>700000110008795675</IdContratoOriginal>
<IdContrato>7000000500065224084</IdContrato>
<IdContratoOriginalCRC>700000110008795675</IdContratoOriginalCRC>

```

```

<IdInstrumentoOriginalCRC>5050100094</IdInstrumentoOriginalCRC >
<IdContratoCRC>7000000500065224084</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<DataCelebracao>2021-09-18</DataCelebracao>
<DataTermo>2022-07-18</DataTermo>
<MntInicial>600.00</MntInicial>
<TipoTaxaJuro>C01</TipoTaxaJuro>
<TAN>15.00000</TAN>
<IndexanteTxJuro>D04</IndexanteTxJuro>
<SpreadTxJuro>0.00000</SpreadTxJuro>
<PerCarDif>E01</PerCarDif>
<PrazoCarenacia>0.00</PrazoCarenacia>
<Hipoteca>0</Hipoteca>
</Quadro6>
<Quadro7>
<CodigoC>9999</CodigoC>
<IdContratoOriginal>7000074600042005084</IdContratoOriginal>
<IdContrato>7000074600042382084</IdContrato>
<IdContratoOriginalCRC>7000074600042005084</IdContratoOriginalCRC>
<IdInstrumentoOriginalCRC>5050100094</IdInstrumentoOriginalCRC >
<IdContratoCRC>7000074600042382084</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<DataCelebracao>2021-09-05</DataCelebracao>
<DataTermo>2022-07-05</DataTermo>
<MntTotalCredito>7500.00</MntTotalCredito>
<TipoTaxaJuro>C02</TipoTaxaJuro>
<TAN>7.79200</TAN>
<IndexanteTxJuro>D03</IndexanteTxJuro>
<SpreadTxJuro>7.80000</SpreadTxJuro>
<PerCarDif>E01</PerCarDif>
<PrazoCarenacia>0.00</PrazoCarenacia>
<Hipoteca>0</Hipoteca>
</Quadro7>
<Quadro8>
<CodigoC>9999</CodigoC>
<IdContrato>7000013000006187074</IdContrato>
<IdContratoCRC>7000013000006187074</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<DataExtincaoPERSI>2021-09-24</DataExtincaoPERSI>
<MotivoExtincao>G03</MotivoExtincao>
</Quadro8>
<Quadro8>
<CodigoC>9999</CodigoC>
<IdContrato>700000110009503185</IdContrato>
<IdContratoCRC>700000110009503185</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<DataExtincaoPERSI>2021-09-10</DataExtincaoPERSI>
<MotivoExtincao>G04</MotivoExtincao>
</Quadro8>
<Quadro8>
<CodigoC>9999</CodigoC>
<IdContrato>700000110009511556</IdContrato>
<IdContratoCRC>700000110009511556</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >

```

```

<DataExtincaoPERSI>2021-09-10</DataExtincaoPERSI>
<MotivoExtincao>G04</MotivoExtincao>
</Quadro8>
<Quadro8>
<CodigoC>9999</CodigoC>
<IdContrato>700000110008795675</IdContrato>
<IdContratoCRC>700000110008795675</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<DataExtincaoPERSI>2021-09-18</DataExtincaoPERSI>
<MotivoExtincao>G05</MotivoExtincao>
</Quadro8>
<Quadro8>
<CodigoC>9999</CodigoC>
<IdContrato>7000074600042005084</IdContrato>
<IdContratoCRC>7000074600042005084</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<DataExtincaoPERSI>2021-09-05</DataExtincaoPERSI>
<MotivoExtincao>G06</MotivoExtincao>
</Quadro8>
<Quadro9>
<CodigoC>9999</CodigoC>
<IdContrato>8500000100094437654</IdContrato>
<IdContratoCRC>8500000100094437654</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<CategoriaCredito>AA30</CategoriaCredito>
<RegimeCH>B01</RegimeCH>
<DataCelebracao>2000-05-30</DataCelebracao>
<DataTermo>2025-05-30</DataTermo>
<MntInicial>46865.36</MntInicial>
<MntDividaPARI>35495.41</MntDividaPARI>
<TipoTaxaJuro>C02</TipoTaxaJuro>
<TAN>0.97000</TAN>
<IndexanteTxJuro>D02</IndexanteTxJuro>
<SpreadTxJuro>0.95000</SpreadTxJuro>
<PerCarDif>E01</PerCarDif>
<DataIniPARI>2021-09-12</DataIniPARI>
<MotivoIniPARI>H01</MotivoIniPARI>
</Quadro9>
<Quadro10>
<CodigoC>9999</CodigoC>
<IdContrato>8200013000006187074</IdContrato>
<IdContratoCRC>8200013000006187074</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<DataRenegociacao>2021-09-12</DataRenegociacao>
<MntDividaReneg>3054.03</MntDividaReneg>
<MntIncumpReneg>2054.03</MntIncumpReneg>
<MntReneg>5108.06</MntReneg>
<VarSpread>-15.00000</VarSpread>
<VarPrazoContrato>36.00</VarPrazoContrato>
<VarOutras>0</VarOutras>
</Quadro10>
<Quadro11A>
<CodigoC>9999</CodigoC>
<IdContrato>720026030000068054</IdContrato>

```

```

<IdContratoCRC>720026030000068054</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<DataCelebracao>2021-09-10</DataCelebracao>
<DataTermo>2030-09-10</DataTermo>
<MntInicial>11974.4</MntInicial>
<TipoTaxaJuro>C02</TipoTaxaJuro>
<TAN>4.79200</TAN>
<IndexanteTxJuro>D03</IndexanteTxJuro>
<SpreadTxJuro>4.80000</SpreadTxJuro>
<PerCarDif>E01</PerCarDif>
<Hipoteca>0</Hipoteca>
</Quadro11A>
<Quadro11B>
<CodigoC>9999</CodigoC>
<IdContrato>720000110009503456</IdContrato>
<IdContratoCRC>720000110009503456</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<CategoriaCredito>AA15</CategoriaCredito>
<MntDividaCons>0.00</MntDividaCons>
<MntIncumpCons>1300.54</MntIncumpCons>
<IdContratoCons>720026030000068054</IdContratoCons>
<IdContratoConsCRC>720026030000068054</IdContratoConsCRC>
<IdInstrumentoConsCRC>5050100094</IdInstrumentoConsCRC >
</Quadro11B>
<Quadro11B>
<CodigoC>9999</CodigoC>
<IdContrato>720000110009456556</IdContrato>
<IdContratoCRC>720000110009456556</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<CategoriaCredito>AA01</CategoriaCredito>
<MntDividaCons>9848.56</MntDividaCons>
<MntIncumpCons>825.30</MntIncumpCons>
<IdContratoCons>720026030000068054</IdContratoCons>
<IdContratoConsCRC>720026030000068054</IdContratoConsCRC>
<IdInstrumentoConsCRC>5050100094</IdInstrumentoConsCRC >
</Quadro11B>
<Quadro12>
<CodigoC>9999</CodigoC>
<IdContratoOriginal>720000110008793675</IdContratoOriginal>
<IdContrato>7200000500065227344</IdContrato>
<IdContratoOriginalCRC>720000110008793675</IdContratoOriginalCRC>
<IdInstrumentoOriginalCRC>5050100094</IdInstrumentoOriginalCRC >
<IdContratoCRC>7200000500065227344</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<DataCelebracao>2021-09-18</DataCelebracao>
<DataTermo>2022-12-28</DataTermo>
<MntInicial>600.00</MntInicial>
<TipoTaxaJuro>C01</TipoTaxaJuro>
<TAN>15.00000</TAN>
<IndexanteTxJuro>D04</IndexanteTxJuro>
<SpreadTxJuro>0.00000</SpreadTxJuro>
<PerCarDif>E01</PerCarDif>
<PrazoCarenacia>0.00</PrazoCarenacia>
<Hipoteca>0</Hipoteca>

```

```

</Quadro12>
<Quadro13>
  <CodigoC>9999</CodigoC>
  <IdContratoOriginal>7200074600042784084</IdContratoOriginal>
  <IdContrato>7200074605892382084</IdContrato>
  <IdContratoOriginalCRC>7200074600042784084</IdContratoOriginalCRC>
  <IdInstrumentoOriginalCRC>5050100094</IdInstrumentoOriginalCRC >
  <IdContratoCRC>7200074605892382084</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
  <DataCelebracao>2021-09-09</DataCelebracao>
  <DataTermo>2026-07-05</DataTermo>
  <MntTotalCredito>9500.00</MntTotalCredito>
  <TipoTaxaJuro>C02</TipoTaxaJuro>
  <TAN>7.79200</TAN>
  <IndexanteTxJuro>D03</IndexanteTxJuro>
  <SpreadTxJuro>7.80000</SpreadTxJuro>
  <PerCarDif>E01</PerCarDif>
  <PrazoCarenacia>0.00</PrazoCarenacia>
  <Hipoteca>0</Hipoteca>
</Quadro13>
<Quadro14>
  <CodigoC>9999</CodigoC>
  <IdContrato>8200013000006187074</IdContrato>
  <IdContratoCRC>8200013000006187074</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
  <DataExtincaoPARI>2021-09-12</DataExtincaoPARI>
  <MotivoExtincaoPARI>I02</MotivoExtincaoPARI>
</Quadro14>
<Quadro14>
  <CodigoC>9999</CodigoC>
  <IdContrato>720000110009503456</IdContrato>
  <IdContratoCRC>720000110009503456</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
  <DataExtincaoPARI>2021-09-10</DataExtincaoPARI>
  <MotivoExtincaoPARI>I03</MotivoExtincaoPARI>
</Quadro14>
<Quadro14>
  <CodigoC>9999</CodigoC>
  <IdContrato>720000110009456556</IdContrato>
  <IdContratoCRC>720000110009456556</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
  <DataExtincaoPARI>2021-09-10</DataExtincaoPARI>
  <MotivoExtincaoPARI>I03</MotivoExtincaoPARI>
</Quadro14>
<Quadro14>
  <CodigoC>9999</CodigoC>
  <IdContrato>720000110008793675</IdContrato>
  <IdContratoCRC>720000110008793675</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
  <DataExtincaoPARI>2021-09-18</DataExtincaoPARI>
  <MotivoExtincaoPARI>I04</MotivoExtincaoPARI>
</Quadro14>
<Quadro14>
  <CodigoC>9999</CodigoC>

```

```
<IdContrato>7200074600042784084</IdContrato>  
<IdContratoCRC>7200074600042784084</IdContratoCRC>  
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >  
<DataExtincaoPARI>2021-09-09</DataExtincaoPARI>  
<MotivoExtincaoPARI>I05</MotivoExtincaoPARI>  
</Quadro14>  
</Body>  
</ReporteIncumprimento>
```

Portaria n.º 2/2013, de 2 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, veio estabelecer um conjunto de medidas com vista a promover a prevenção do incumprimento e a regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito celebrados com consumidores.

Adicionalmente, prevê a criação de uma rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, entendidos como consumidores, na aceção dada pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, que intervenham como mutuários em contratos de crédito. Esta rede é composta por entidades que têm como função informar, aconselhar e acompanhar os consumidores que se encontrem em risco de incumprir as obrigações decorrentes de contratos de crédito celebrados com instituições de crédito ou que se encontrem em mora relativamente ao cumprimento dessas obrigações.

Neste contexto, a presente portaria estabelece, em cumprimento do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei

n.º 227/2012, de 25 de outubro, o regime e o procedimento aplicáveis ao reconhecimento das entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários.

Nos termos da presente portaria e em harmonia com o Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, cabe à Direção-Geral do Consumidor efetuar o reconhecimento das entidades que integram esta rede extrajudicial de apoio, após parecer do Banco de Portugal.

Para tal, prevê-se que a entidade interessada em integrar a rede apresente o seu pedido junto da Direção-Geral do Consumidor, através de formulário próprio, devidamente acompanhado dos documentos que comprovem o preenchimento das condições e requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro. Regula-se ainda o procedimento aplicável após a apresentação desse pedido pela entidade requerente.

Estabelece-se também a obrigação das entidades que integram a rede procederem ao reporte trimestral relativo ao tratamento de pedidos de informação, de apoio e de acompanhamento dos clientes bancários, de forma a permitir a monitorização da atuação daquelas entidades e avaliar o funcionamento da rede extrajudicial de apoio a clientes bancários. Com base nesta informação, compete à Direção-Geral do Consumidor elaborar relatórios semestrais sobre o funcionamento da rede extrajudicial de apoio a clientes bancários.

Sem prejuízo de outras fontes de financiamento, as entidades reconhecidas no âmbito da presente portaria poderão apresentar candidaturas ao Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores, criado através da Portaria n.º 1340/2008, de 26 de novembro, alterada pela Portaria n.º 39/2012, de 10 de fevereiro e regulamentado pelo Despacho Conjunto n.º 1994/2012, de 30 de janeiro, dos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e do Emprego, publicado em Diário da República 2.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2012.

Foram ouvidos o Banco de Portugal, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e a Direção-Geral do Consumidor.

Assim, ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Justiça e da Economia e do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime e o procedimento aplicáveis ao reconhecimento das entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, adiante designada "Rede", a que se refere o Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.

Artigo 2.º

Entidades que integram a Rede

1. A Rede é composta por pessoas coletivas de direito público ou privado que cumpram as condições gerais previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, cujos funcionários e colaboradores preencham os requisitos previstos no artigo 25.º daquele diploma legal, e que obtenham, para o efeito, o reconhecimento da Direção--Geral do Consumidor, após parecer do Banco de Portugal.

2. As pessoas coletivas de direito público ou privado que integram a Rede devem estar habilitadas a garantir o exercício adequado das atribuições previstas nos artigos 27.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.

Artigo 3.º

Apresentação do pedido de reconhecimento

1. O pedido de reconhecimento a apresentar pela entidade requerente junto da Direção-Geral do Consumidor deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Código de acesso à certidão permanente de registo comercial, sempre que este registo exista, número de identificação fiscal e endereço de correio eletrónico;
- b) Documentos comprovativos de situação regular perante a administração fiscal e a segurança social;
- c) Identificação do responsável pela coordenação do serviço a prestar;
- d) Descrição detalhada dos procedimentos a adotar no exercício das atribuições previstas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.

2. O pedido de reconhecimento deve ainda, relativamente ao responsável pela coordenação do serviço e a cada funcionário ou outras pessoas que colaborem com a entidade requerente no âmbito da prestação de apoio aos clientes bancários, ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia simples, frente e verso, do documento de identificação e do número de identificação fiscal;
- b) Currículo detalhado;
- c) Certificado de habilitações;
- d) Documentos comprovativos dos conhecimentos técnicos em matéria financeira, económica e bancária;
- e) Certificado do registo criminal atualizado;

f) Questionário, devidamente preenchido, conforme modelo anexo à presente Portaria.

3. O pedido de reconhecimento é apresentado através de formulário próprio, disponibilizado eletronicamente no Portal do Consumidor, em <http://www.consumidor.pt>.

Artigo 4.º

Conhecimentos técnicos em matéria financeira, económica e bancária

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, considera-se que possui adequados conhecimentos técnicos em matéria financeira, económica e bancária, o funcionário ou colaborador da entidade requerente que seja detentor de formação profissional ou grau de licenciatura adequados, cujo plano curricular integre formação geral e específica nas áreas financeira, económica e bancária.

Artigo 5.º

Instrução do pedido de reconhecimento

1. Compete à Direção-Geral do Consumidor a instrução do processo de reconhecimento.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Direção-Geral do Consumidor dispõe do prazo de dez dias úteis, contados a partir da data de apresentação do pedido, para verificar a suficiência dos elementos que acompanham o pedido de reconhecimento e elaborar relatório de análise do processo.
3. A Direção-Geral do Consumidor pode solicitar à entidade requerente que, no prazo de 5 dias úteis, apresente informação adicional ou os elementos complementares considerados necessários para a instrução do pedido de reconhecimento.
4. A solicitação de informação adicional ou de elementos complementares suspendem o prazo a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

Artigo 6.º

Parecer do Banco de Portugal

1. Findo o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo anterior, a Direção-Geral do Consumidor solicita o parecer do Banco de Portugal, para efeitos do disposto no artigo 23.º e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, remetendo, para o efeito, cópia do respetivo relatório de análise e dando conhecimento de todos os elementos relevantes.
2. O Banco de Portugal comunica o seu parecer à Direção-Geral do Consumidor no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data de recepção dos elementos referidos no número anterior.
3. O Banco de Portugal pode solicitar à Direção-Geral do Consumidor informações complementares e levar a efeito as diligências que considere necessárias para a emissão do parecer previsto neste artigo.
4. A solicitação de informações complementares suspende o prazo a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

Artigo 7.º

Decisão e comunicação à entidade requerente

1. A Direção-Geral do Consumidor, no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da data da receção do parecer do Banco de Portugal, notifica a entidade requerente do sentido da decisão, para efeitos de audiência de interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
2. Após a conclusão do procedimento previsto no artigo anterior, a Direção-Geral do Consumidor decide sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 5 dias úteis e comunica a decisão por escrito à entidade requerente.
3. A Direção-Geral do Consumidor divulga no Portal do Consumidor as entidades que, na sequência da obtenção do reconhecimento nos termos previstos na presente portaria, integram a Rede.

Artigo 8.º

Formação contínua das entidades reconhecidas para integrar a Rede

Os funcionários e colaboradores das entidades reconhecidas frequentam periodicamente formação em matéria financeira, económica e bancária, que será ministrada por entidades indicadas pela Direção-Geral do Consumidor.

Artigo 9.º

Alterações posteriores ao reconhecimento

1. As entidades que integram a Rede devem enviar à Direção-Geral do Consumidor os elementos previstos no n.º 2 do artigo 3.º da presente Portaria respeitantes aos funcionários ou colaboradores que, após a obtenção do reconhecimento, pretendam iniciar funções junto dessas entidades, no âmbito do apoio a clientes bancários a que se refere o Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.
2. As entidades que integram a Rede devem manter um registo atualizado dos funcionários e colaboradores que prestam apoio aos clientes bancários, no âmbito da prevenção do incumprimento e da regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito.
3. As alterações ao registo referido no número anterior ou a verificação de quaisquer factos suscetíveis de modificar as condições e requisitos subjacentes ao reconhecimento devem ser imediatamente comunicados à Direção-Geral do Consumidor pelas entidades que integram a Rede.

Artigo 10.º

Reapreciação e caducidade do reconhecimento

1. Em caso de falta ou incumprimento superveniente das condições e requisitos subjacentes ao reconhecimento ou de existência de indícios de incumprimento das normas previstas no Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, a Direção-Geral do Consumidor procede à reapreciação do reconhecimento.
2. No âmbito da reapreciação do reconhecimento, e se estiver em causa a falta ou o incumprimento superveniente de condições ou requisitos que tenham sido objeto de

parecer prévio do Banco de Portugal, nos termos referidos no artigo 6.º da presente Portaria, a Direção-Geral do Consumidor solicita parecer ao Banco de Portugal.

3. A reapreciação prevista neste artigo pode determinar a caducidade do reconhecimento efetuado ao abrigo da presente Portaria.

Artigo 11.º

Reporte de dados

1. As entidades que integram a Rede remetem à Direção-Geral do Consumidor, com periodicidade trimestral, informação estatística relativa ao tratamento de pedidos de informação, de apoio e de acompanhamento dos clientes bancários, bem como a eventual realização de ações no âmbito da formação financeira.

2. Para efeitos de aplicação do número anterior, a Direção-Geral do Consumidor disponibiliza no Portal do Consumidor o formulário para recolha da informação pretendida.

3. A Direção-Geral do Consumidor elabora com periodicidade semestral um relatório com base no reporte de dados estatísticos remetido pelas entidades que integram a Rede, que comunica ao membro do Governo responsável pela defesa do consumidor.

Artigo 12.º

Proteção de dados pessoais

O tratamento de dados pessoais previsto nesta portaria fica sujeito ao regime jurídico estabelecido pela Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, designadamente no que se refere:

- a) Ao direito de acesso e de retificação dos dados pessoais que constam do Anexo à presente portaria;
- b) À obrigação de notificação do tratamento de dados pessoais relativos a clientes bancários à Comissão Nacional de Proteção de Dados por parte das entidades reconhecidas no âmbito da presente portaria.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

O Ministro de Estado e das Finanças, Vítor Louçã Rabaça Gaspar, em 27 de dezembro de 2012. - A Ministra da Justiça, Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz, em 26 de dezembro de 2012. - O Ministro da Economia e do Emprego, Álvaro Santos Pereira, em 20 de dezembro de 2012.

ANEXO

Questionário sobre Habilitações Académicas, Qualificação Profissional e Idoneidade

1. INFORMAÇÃO PESSOAL

Nome completo _____	
Data de nascimento ___ / ___ / _____ (dia/mês/ano)	
Freguesia _____	Concelho _____
País _____	Nacionalidade _____
Documento de identificação _____ Nº _____	
Emitido por _____ em ___ / ___ / _____	
Número de contribuinte _____	Código do Serviço de Finanças _____
Residência pessoal atual (rua / nº / andar) _____	
Localidade _____ Código Postal _____ País _____	
Contacto telefónico _____ Fax _____	
E-mail _____	
Informação adicional – Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	

2. HABILITAÇÕES ACADÉMICAS E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Alteração – Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>			
Habilitações académicas:			
FORMAÇÃO/CURSO	INSTITUIÇÃO	ANO DE OBTENÇÃO	
Conhecimentos técnicos em matéria financeira, económica e bancária:			
FORMAÇÃO/CURSO	INSTITUIÇÃO	ANO DE OBTENÇÃO	
Experiência profissional desempenhada relevante para a função:			
ENTIDADE	TIPO DE ATIVIDADE	FUNÇÕES	PERÍODO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÕES
Informação adicional – Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>			

3. SITUAÇÃO PROFISSIONAL

Alteração – Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	
Atividade profissional que exerce/vai exercer em acumulação com as funções de informação, aconselhamento e acompanhamento de clientes bancários:	
Entidade _____	
Tipo de atividade _____	
Cargo _____	
Período de exercício de funções _____	
Tipo de relação contratual _____	
Informação adicional – Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	

4. IDONEIDADE

Alteração – Sim Não

Responda “Sim” ou “Não” (assinale com X) às seguintes questões:	Sim	Não
4.1. Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, em processo-crime?		
4.2. Corre termos em algum tribunal, em Portugal ou no estrangeiro, processo crime contra si?		
4.3. Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, em processo de contraordenação por factos relacionados com o exercício de atividades profissionais na área financeira?		
4.4. Corre termos junto de alguma autoridade administrativa, em Portugal ou no estrangeiro, processo de contraordenação por factos relacionados com o exercício de atividades profissionais na área financeira?		
4.5. Alguma vez foi arguido em processo de contraordenação intentado pelo Banco de Portugal?		
4.6. Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal?		
4.7. Alguma vez uma sociedade por si dominada ou em que exercesse funções de administração ou fiscalização foi arguida em processo de contraordenação intentado pelo Banco de Portugal?		
4.8. Alguma vez uma sociedade por si dominada ou em que exercesse funções de administração ou fiscalização foi condenada, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal?		
4.9. Alguma vez foi declarado insolvente, em Portugal ou no estrangeiro?		
4.10. Alguma vez foi declarada a insolvência, em Portugal ou no estrangeiro, de uma empresa por si dominada ou de tenha sido membro do órgão de administração ou fiscalização?		
4.11. Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de insolvência contra si?		
4.12. Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de insolvência em relação a empresas por si dominadas ou em que exerça ou tenha exercido funções de administração ou de fiscalização?		
4.13. Alguma vez sofreu sanção por violação de regras de conduta aplicáveis ao exercício da sua atividade profissional?		

No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores indique, conforme aplicável, os factos que motivaram a instauração do processo, o tipo de crime ou de ilícito, a data da condenação, a pena ou sanção aplicada, o tribunal ou entidade que o condenou ou sancionou, o tribunal ou entidade em que corre o processo, a fase do processo ou o seu desfecho, a denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência, as funções exercidas, e, se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

5. INFORMAÇÃO ADICIONAL

Indicação do ponto a que se refere a informação adicional

Informação

6. MENÇÕES FINAIS

Os dados solicitados no presente questionário destinam-se à apreciação das habilitações académicas, qualificação profissional e idoneidade dos funcionários e colaboradores das entidades que integram a Rede

DECLARAÇÃO

O/A abaixo assinado(a) declara, sob compromisso de honra, que as informações acima prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para o reconhecimento da entidade que pretende integrar/integra a Rede.

Mais declara que está consciente de que a prestação de falsas declarações constitui fundamento para a recusa ou caducidade do reconhecimento, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções penais.

E compromete-se ainda a comunicar à entidade que integra a Rede, no prazo de quinze dias a contar da sua verificação, todos os factos suscetíveis de modificar alguma das respostas dadas ao presente questionário.

Data ___ / ___ / _____

(Assinatura)

Junta: fotocópia do documento de identificação